



:: Ano VII | Número 114 | 2ª Quinzena de Março de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 114 | Março de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Desembargador Milton Varela Dutra (acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (indicação de sentença);
- Juiz Rafael da Silva Marques (artigo e liminar).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Acidente de trabalho. Danos material e moral. Prova pericial conclusiva quanto à existência de nexos causal entre as lesões sofridas e as atividades desenvolvidas. Não comprovação da alegação de culpa exclusiva da vítima. Indenizações devidas. *Quantum indenizatório*.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00100-2009-541-04-00-7 RO. Publicação em 19-07-10).....16
- 1.2. Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Reconhecimento de ofício. Conflito negativo de competência. Acidente ocorrido durante aula de curso técnico profissionalizante. Prestação de serviço de ensino pelo reclamado ao reclamante. Atividade prática sem proveito econômico ao reclamado. Inocorrência de acidente de trabalho.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000311-44.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 20-01-11).....20
- 1.3. Complementação e suplementação de aposentadoria. ELETROCEEE. Parcelas distintas que visam a complementar proventos pagos pelo órgão de Previdência Oficial, mas que têm fatos geradores diferentes.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0000064-92.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 15-12-10).....21
- 1.4. Dano moral. Anúncio publicado em jornal solicitando comparecimento da empregada na empresa sob pena de caracterização de abandono de emprego. Ausência de prova de repercussão negativa. Indenização indevida.
(6ª Turma. Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000030-26.2010.5.04.0009 RO. Publicação em 02-03-11).....25

1.5. Dano moral. Ato discriminatório por parte da ré, em represália ao direito de ação exercido pela reclamante, não configurado.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0078200-50.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 10-12-10).....	27
1.6. Dano moral. Justa causa revertida. Acusação infundada de furto. Prisão do empregado na presença de colegas de trabalho. Abuso de direito configurado. Indenização devida.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0031700-10.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 10-02-11).....	31
1.7. Danos morais e estéticos. Acidente de trabalho. Explosão de botijões de gás. Inversão do ônus da prova. Medidas de segurança ausentes ou insuficientes. Risco da atividade. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Configurada responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais majorada. Manutenção do <i>quantum</i> indenizatório por danos estéticos.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0064700-10.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 14-03-11).....	35
1.8. Diárias de viagem. Indenização. Pagamento devido enquanto perdurarem as viagens. Impossibilidade de incorporação definitiva ao vencimentos mensais. Súmula n.101 do TST.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000144-06.2010.5.04.0351 RO. Publicação em 03-03-11).....	39
1.9. Empregado doméstico. Trabalho suplementar. Trabalhador sujeito a rígido controle de horários, por meio de cartões-ponto. Direitos ao pagamento das horas trabalhadas além da carga horária mensal.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0131000-82.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11).....	40
1.10. Portuário. Trabalhador avulso. Falta de concessão e elaboração de escalas de férias pelo órgão gestor. Igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo de emprego permanente. Devido o pagamento em dobro da remuneração das férias nos períodos não gozados.	
(10ª Turma. Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0146300-05.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 04-02-11).....	45
1.11. Relação de emprego. Manicure. Não configuração. Prestação de serviços autônomos.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0014800-41.2009.5.04.0241 RO Publicação em 06-10-10).....	47
1.12. Relação de emprego. Trabalho doméstico. Manutenção do jardim e na limpeza superficial da piscina. Vínculo não configurado.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0077900-33.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 10-01-11).....	51

2. Ementas

- 2.1. **Acidente do trabalho. Existência de nexo entre o sinistro e a redução da capacidade laboral. Indenização por danos materiais e morais.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 0087100-41.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 10-01-11).....53
- 2.2. **Acordo firmado na execução. Trânsito em julgado da decisão exequenda. Sentença homologatória de acordo. Contribuições previdenciárias devidas sobre os valores objeto de condenação específica.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0095200-66.2005.5.04.0731 RO. Publicação em 19-01-11).....53
- 2.3. **Acordo. Impossibilidade de reversão de acordo homologado por agravo de petição.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0101200-11.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-10).....53
- 2.4. **Adicional de insalubridade devido. Grau máximo. Camareira. Tarefa habitual de limpeza de banheiros.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0075300-36.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 17-12-10).....53
- 2.5. **Adicional de insalubridade. Cremes de proteção para as mãos. Mera atenuação da agressividade dos agentes insalubres.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0121000-02.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 11-01-11).....53
- 2.6. **Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros. Pagamento devido.**
(2ª Turma. Relatora o Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0006600-12.2009.5.04.0252 RO. Publicação em 17-02-11)54
- 2.7. **Adicional de insalubridade. Grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato com portadores de moléstias infectocontagiosas. Pagamento devido.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0033300-34.2009.5.04.0831 RO. Publicação em 09-03-11).....54
- 2.8. **Adicional de insalubridade. Grau Médio. Operador de Telemarketing. Pagamento devido.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0000288-37.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 14-03-11).....54
- 2.9. **Agravo de petição. Acordo. Cláusula penal. Incidência sobre o saldo devedor.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado.
Processo n. 0112900-83.2008.5.04.0332 AP. Publicação em 01-03-11).....54
- 2.10. **Agravo de petição. Cláusula penal. Inércia do exequente quanto ao pagamento em atraso das parcelas de que se compõe o acordo. Perdão tácito.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0070000-42.2008.5.04.0411 AP. Publicação em 19-01-11).....54

2.11. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Cooperativa. Responsabilização dos sócios-diretores da executada.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0018800-48.1998.5.04.0701 AP. Publicação em 10-01-11).....	55
2.12. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Exequente que junta cópia de CTPS de outra pessoa para amparar o pedido de redirecionamento da execução. Aplicação de multa.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0037100-96.2005.5.04.0027 AP. Publicação em 25-02-11).....	55
2.13. Agravo de petição. Penhora <i>on line</i>. Bloqueio de valores. Observância da ordem de preferência. Art. 11 da Lei n. 6.830/80. Art. 655 do CPC.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0028900-27.2005.5.04.0019 AP. Publicação em 25-02-11).....	55
2.14. Agravo de petição. Penhora sobre o único imóvel do devedor. Bem de família. Imóvel localizado em cidade distinta da residência do executado, que se encontra alugado a terceiros e sua utilização é para a subsistência do núcleo familiar.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0248000-78.2007.5.04.0741 AP. Publicação em 20-01-11).....	55
2.15. Agravo de petição. Redirecionamento da execução na condição de Diretora de escola particular. Impenhorabilidade de salários e vencimentos.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0039000-07.2009.5.04.0761 AP. Publicação em 19-01-11).....	55
2.16. Agravo de petição. Suspensão da execução. Contribuições previdenciárias. Quota patronal. Executada que buscou reconhecimento de sua isenção, quanto ao recolhimento na Justiça Federal, em ação que se encontra pendente de julgamento final.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013500-28.1990.5.04.0009 AP. Publicação em 17-01-11).....	56
2.17. Aposentadoria espontânea. Acréscimo de 40% sobre o FGTS.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0157400-51.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 19-01-11).....	56
2.18. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Manutenção. Pedido formulado mais de cinco anos depois da jubilação.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000396-77.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 11-01-11).....	56
2.19. Aposentadoria voluntária. Pedido de demissão. Empregado público. Acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Extinção do vínculo empregatício por iniciativa da empregada. Indenização indevida.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0097500-58.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 04-03-11)	56
2.20. Cerceamento de defesa afastado. Prova oral. Amizade íntima. Configurada a ausência de isenção da testemunha. Inteligência dos arts. 829, da CLT, e 405, § 3º, inc. III, do CPC.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0070200-61.2009.5.04.0331 RO. Publicação em 20-01-11).....	57

- 2.21. **Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha. Amizade íntima declarada pela testemunha convidada pela parte. Nulidade não configurada.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000175-54.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 09-03-11)57
- 2.22. **Competência da Justiça do Trabalho afastada. Relação jurídica com o Poder Público. Contratação para o exercício de cargo em caráter emergencial ou contratação para exercício de cargo em comissão. Observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 3.395/DF e RCL n. 6.087/RS).**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0088800-70.2007.5.04.0018 RO. Publicação em 10-01-11).....57
- 2.23. **Complementação de Aposentadoria. Diferenças. BrTPREV. Inclusão de parcelas de natureza salarial no SRB.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0109900-95.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 28-01-11).....57
- 2.24. **Confissão ficta. Nulidade processual. Audiência de instrução apregoada precisamente no horário designado. Registro em ata de que o reclamante se encontrava no saguão. Solenidade com duração de apenas dois minutos. Aplicação de penalidade de confissão ficta ao autor. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000131-69.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 19-01-11).....57
- 2.25. **Contratação emergencial temporária. Administração Pública. Incompetência da Justiça do Trabalho.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
 Processo n. 0000332-67.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 09-03-11)..... 58
- 2.26. **Contrato de experiência. 1. Nulidade do segundo contrato de experiência. Demonstrado o desvirtuamento da finalidade do instituto. 2. Gestante. Devida a indenização correspondente ao período de garantia no emprego, decorrente do estado gravídico da autora.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
 Processo n. 0076700-89.2009.5.04.0252 RO. Publicação em 10-01-11).....58
- 2.27. **Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva. Art. 513, "e", da CLT.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0008400-89.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 24-01-11).....58
- 2.28. **Contribuição assistencial. Inaplicabilidade da cláusula normativa que prevê a contribuição aos empregados da categoria profissional não filiados ao sindicato. OJ n. 17 da SDC e Precedente Normativo n. 119, ambos do TST. Entendimento que também deve ser aplicado ao sindicato patronal.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0000656-94.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 20-01-11).....58
- 2.29. **Dano moral e material. Assaltos a ônibus. Risco de ocorrência sinistros que são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida. Responsabilidade objetiva do empregador.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0159600-24.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 10-01-11).....59

2.30. Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Indenização devida. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 12500-72.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 13-01-11).....	59
2.31. Dano moral. Intoxicação por organofosforado Clorpirifós. Desinsetização. Ausência de proteção adequada. Culpa do empregador. Indenização devida. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0229800-90.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 25-02-11).....	59
2.32. Dano moral. Perda da carteira de trabalho (CTPS) do empregado. Indenização devida. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0142200-64.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 12-01-11).....	59
2.33. Danos estéticos. Cicatrizes na coxa do trabalhador. Ainda que superficiais, devem ser objeto de reparação civil. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0024000-57.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 19-01-11).....	59
2.34. Danos morais configurados. Trabalhadora que sofria ofensas habituais da empregadora, além de ter sido vítima em assalto ao estabelecimento no qual trabalhava. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0008400-89.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 24-01-11)	60
2.35. Danos morais. Justa causa. Imputação de ato ilícito. Ausência de provas. Conversão para despedida imotivada. Indenização devida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0137200-68.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 11-01-11).....	60
2.36. Denúnciação à lide. Admissibilidade somente com a anuência da parte autora. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0136500-81.2007.5.04.0781 RO. Publicação em 10-01-11).....	60
2.37. Descontos. Quota-parte da reclamante nos planos de saúde médica e odontológica. Licitude do desconto na rescisão das parcelas as quais não foram pagas quando do gozo da licença maternidade. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000226-08.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 20-01-11).....	60
2.38. Dumping social. Reclamatória individual. Espécie que decorre de violação de direitos de caráter coletivo, que impossibilita a condenação em ação individual. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0039500-13.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 24-01-11).....	60
2.39. Equiparação salarial. Município. Servidores admitidos sob a égide de regramentos diversos - CLT e estatutos municipal. Equiparação inviável, ainda que comprovado o desempenho de idênticas funções. Óbice no art. 37, III, da CF/88. Aplicação da OJ n. 297, da SDI-1, do TST. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000031-83.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 24-01-11).....	60

- 2.40. **Férias em dobro. Abono pecuniário. Faculdade do empregado. Períodos de férias convertidos irregularmente em abono que não foram usufruídos na época própria. Condenação do reclamado ao pagamento em dobro determinado na origem.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.
Processo n. 0117700-87.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 12-01-11).....61
- 2.41. **FGTS do período estatutário. Alteração de regime celetista para estatutário anulado por ato do Executivo Municipal. Disposições da CLT aplicáveis a todo período contratual.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000242-13.2010.5.04.0861 RO. Publicação em 19-01-11).....61
- 2.42. **Honorários de assistência judiciária e Justiça Gratuita. Critérios de concessão.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0111700-16.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 10-12-10).....61
- 2.43. **Honorários de Assistência Judiciária Gratuita. Necessidade de credencial sindical para o deferimento do benefício, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0010500-08.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 10-01-11).....61
- 2.44. **Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. Comprovação do enquadramento das atividades do empregado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Adicional indevido.**
(2ª Turma. Relatora o Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0017800-70.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 17-02-11)61
- 2.45. **Horas extras. Jornada suplementar habitual. Invalidez do regime compensatório. Adicional devido. Súmula n. 85, IV, TST.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0052700-20.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 17-02-11)..... 62
- 2.46. **Horas *in itinere*. Horário de funcionamento do transporte público regular incompatível com o início e o final da jornada do trabalhador. Súmula n. 90, II, do TST.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.
Processo n. 0032700-38.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 12-01-11).....62
- 2.47. **Legitimidade ativa. Sucessão. Dependentes habilitados que não constam no registro de dependentes da Previdência Social. Comando de extinção do processo sem resolução do mérito afastado. Retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0001013-13.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-01-11).....62
- 2.48. **Licença-maternidade. Ampliação do prazo de 120 para 180 dias. Administração Pública. Ausência de obrigatoriedade nesse sentido. Lei n. 11.770/08.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo n. 0166000-72.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 21-02-11)..... 62
- 2.49. **Multa afastada. Atraso das verbas rescisórias.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0133800-28.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 12-01-11)62

2.50. Prescrição total. Caracterização. Diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria. Parcelas deferidas em outras reclamatórias trabalhistas. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0136300-85.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 11-01-11)	62
2.51. Prescrição. Sucessor menor. Suspensão da fluência do prazo prescricional. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000108-42.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 24-01-11).....	63
2.52. Princípio da <i>lex loci executionis</i> . Trabalho prestado na Argentina. Aplicação da Súmula n. 207 do TST e dos arts. 14 da LICC e 337 do CPC. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Processo n. 0157900-84.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 20-01-11).....	63
2.53. Professor. 1. Redução da carga-horária indevida. Supressão de turmas não comprovada. 2. Progressões funcionais. Plano de carreira que prevê requisitos objetivos para a concessão de progressões. Diferenças remuneratórias devidas. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000336-90.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 20-01-11).....	63
2.54. Relação de emprego. Contador. Vínculo não caracterizado. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0056100-62.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 04-03-11).....	63
2.55. Relação de emprego. Contrato de estágio descaracterizado. Reclamante que atendia clientes na área de oficina mecânica de revenda de veículos, sendo que frequentava curso de Letras com habilitação Português/Inglês. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0024300-06.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 03-12-10).....	63
2.56. Relação de emprego. Diarista. Vínculo não configurado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0086000-31.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 28-02-11)	64
2.57. Relação de emprego. Engenheiro civil. Contrato de prestação de serviços autônomos descaracterizado. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000100-56.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 14-01-11).....	64
2.58. Relação de emprego. Serviço voluntário. Vínculo não configurado. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0064400-36.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 03-12-10).....	64
2.59. Relação de emprego. Trabalhador avulso. Existência de personalidade e subordinação. Vínculo reconhecido. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134200-86.2007.5.04.0122 RO. Publicação em 11-01-11).....	64
2.60. Relação de emprego. Treinador de futebol em entidade beneficente. Vínculo configurado. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000068-50.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 20-01-11).....	64

- 2.61. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Exploração de idêntica atividade empresarial, com o compartilhamento de gestão contábil e o entrelaçamento na atuação empresarial de clínica odontológica e cirurgião-dentista com empregados.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0045600-07.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 10-01-11).....64
- 2.62. Substituição processual. Apresentação de rol de substituídos em ação de cumprimento que não representa requisito de constituição válida da ação, visto que o sindicato detém legitimidade ativa, independentemente da outorga de poderes pelos substituídos.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000228-72.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 17-12-10).....65

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1. Antecipação de tutela. Despedida arbitrária. Denúncia vazia do contrato de emprego. Alegação de ato discriminatório. Necessidade de justificação da despedida. Dever do juiz de buscar dentro do sistema jurídico posto, regras e princípios, de modo a dar força normativa aos preceitos constitucionais, dando guarida aos direitos fundamentais e interpretando a norma de forma que atenda aos anseios da sociedade. Direito do trabalhador de saber do porquê de sua despedida, visto que a nova ordem constitucional e o estado democrático de direito centram-se nos princípios da transparência e da publicidade. Liminar deferida determinando a reintegração da trabalhadora ao emprego.
(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029.
Pedido de tutela antecipada.29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 12-04-2010).....66
- 3.2. Contrato a prazo determinado. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Pagamento devido. Não comprovação eficaz do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ônus que incumbia ao empregador.
(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo 0057000-32.2008.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário.
4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13-09-10).....71

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- Regulamentos, portarias e resoluções “trabalhistas” do Banco Central.
Rafael da Silva Marques.....74

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- CNJ mapeará cursos de capacitação do judiciário
Veiculada em 28-02-11.....77

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.2.1. [Negado recurso contra decisão de desconto de contribuição previdenciária em pensão](#)
Veiculada em 02-03-11.....77
- 5.2.2. [STF declara inconstitucional parte da lei que instituiu pisos salariais no RJ](#)
Veiculada em 02-03-11.....78
- 5.2.3. [Arquivado conflito de competência suscitado por trabalhadores na indústria petroquímica de Triunfo \(RS\)](#)
Veiculada em 10-03-11.....79

5.3. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- [DECISÃO - Empregado pode cobrar empresa por contratação de advogado para ação trabalhista](#)
Veiculada em 02-03-11.....80

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1. [Pacto de permanência no emprego não é permitido na JT](#)
Veiculada em 01-03-11.....81
- 5.4.2. [JT não é competente para julgar questões envolvendo honorários advocatícios](#)
Veiculada em 01-03-11.....82
- 5.4.3. [Carrefour é condenado a pagar por danos morais a ex-funcionário](#)
Veiculada em 01-03-11.....83
- 5.4.4. [SDI-1 afasta prescrição de pedido de incorporação de parcela paga pela CEF](#)
Veiculada em 02-03-11.....83
- 5.4.5. [Rescisória anterior à Lei 11.925/09 deve ter cópia autenticada de decisão](#)
Veiculada em 02-03-11.....84
- 5.4.6. [Técnico em radiologia recebe adicional de 40% sobre dois salários mínimos](#)
Veiculada em 02-03-11.....85
- 5.4.7. [Processo administrativo não interrompe prazo de prescrição para reclamar na JT](#)
Veiculada em 02-03-11.....86
- 5.4.8. [Pedido de justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo](#)
Veiculada em 03-03-11.....87

5.4.9. Jornada móvel e variável adotada pelo McDonald´s é ilegal	
Veiculada em 03-03-11.....	88
5.4.10. Obrigar empregado a pedir autorização para ir ao banheiro gera dano moral	
Veiculada em 03-03-11.....	88
5.4.11. Segurança não consegue indenização por uso de sua imagem na TV	
Veiculada em 03-03-11.....	89
5.4.12. Escriturário consegue receber por softwares criados para a CEF	
Veiculada em 04-03-11.....	90
5.4.13. Empresa pagará horas extras a comissionista por suprimir intervalo	
Veiculada em 04-03-11.....	91
5.4.14. JT garante indenização a bancários obrigados a transportar valores	
Veiculada em 09-03-11.....	92
5.4.15. Sexta Turma isenta HSBC de dívida de empresa do grupo Bamerindus	
Veiculada em 10-03-11.....	93
5.4.16. Candidato barrado não consegue ser readmitido em concurso da Sanepar	
Veiculada em 10-03-11.....	94
5.4.17. Chefe de segurança em feira de artesanato tem vínculo reconhecido	
Veiculada em 10-03-11.....	94
5.4.18. Salário de R\$ 25 mil não impede acesso a justiça gratuita	
Veiculada em 11-03-11.....	95
5.4.19. Periculosidade: fundamentação é necessária para exame do recurso	
Veiculada em 11-03-11.....	96
5.4.20. Itaipu não consegue configurar contrato de limpeza como de empreitada	
Veiculada em 14-03-11.....	97
5.4.21. Operadora de telemarketing não obtém vínculo de emprego com a TIM	
Veiculada em 14-03-11.....	97
5.4.22. Em decisão inédita, TST manda sequestrar precatório em favor de idoso com câncer	
Veiculada em 14-03-11.....	98

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

TRT-RS realizou no ano passado 715 acordos em recursos que seriam enviados ao TST

Veiculada em 01-03-11.....100

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 04. 2ª Quinzena de Fevereiro de 2011.

Gestão de Prevenção e a Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente do Trabalho.

Adriano Jannuzzi Moreira.....101

6.2. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 17. N. 01. Janeiro de 2011.

6.2.1. [Previdência complementar fechada. Controvérsias em relação à competência da Justiça do Trabalho.](#)

Ilse Marcelina Bernardi Lora.....101

6.2.2. [A jornada reduzida de 40 horas semanais.](#)

Marcel de Lacerda Bôrro.....101

6.2.3. [Novos rumos do processo do trabalho.](#)

Sérgio Pinto Martins.....101

6.3. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

6.3.1. [Artigo 71 da Lei 8.666/93 e Súmula n. 331 do C. TST: poderia ser diferente?](#)

Tereza Aparecida Asta Gemignani.....101

6.3.2. [Competência da Justiça do Trabalho para julgar os benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.](#)

Geraldo Magela Melo.....101

6.3.3. [Greve dos Servidores Públicos e STF – O direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal.](#)

Ricardo Carvalho Fraga. Luiz Alberto de Vargas.....102

6.4. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 326. Fevereiro de 2011.

- 6.4.1. [Cumprimento da Sentença no Âmbito do Processo Laboral: necessidade de Citação ou Intimação Pessoal do Devedor.](#)
Francisco das C. Lima Filho. Paulo Henrique Costa Lima.....102
- 6.4.2. [Prescrição – Pronúncia de Ofício pelo Magistrado – Aplicabilidade na Justiça do Trabalho.](#)
Cláudio Scandolaro. Gilmar Athoff da Silva.....102
- 6.4.3. [A evolução histórica e os critérios de quantificação do dano moral trabalhista.](#)
Vanderlei Schneider.....102
- 6.4.4. [Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do Direito Internacional Privado.](#)
Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira.....102
- 6.4.5. [Organização sindical de trabalhadores domésticos: entre a realidade e a legislação.](#)
Veronica Altes Barros.....102

6.5. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº. 39. Nov./Dez. de 2010.

- 6.5.1. [Assédio Moral no Trabalho.](#)
André Jobim de Azevedo.....102
- 6.5.2. [Agravo de Instrumento – Nova Lei do Agravo na Justiça do Trabalho Agrava a Inconstitucionalidade.](#)
Kiyoshi Harada.103
- 6.5.3. [A Posição Hierárquica da Convenção Coletiva de Trabalho.](#)
Ícaro de Souza Duarte.....103

6.6. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 260. Fevereiro de 2011.

- 6.6.1. [Depósito Recursal em Agravo de Instrumento.](#)
Sérgio Pinto Martins.....103
- 6.6.2. [Depósito Recursal em Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho.](#)
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....103
- 6.6.3. [Discriminação na Admissão do Empregado.](#)
Georgenor de Sousa Franco Filho.....103

6.6.4. O Ônus da Prova na Perspectiva dos Direitos Fundamentais no Processo do Trabalho.	
Renata Schmidt Gasparini.....	103

6.7. Disponíveis na Internet

6.7.1. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.	
Raimundo Simão de Melo.....	103
6.7.2. A prisão civil do depositário infiel proveniente da execução trabalhista.	
Vanessa Mendonça Vilanova.....	104
6.7.3. <i>Habeas Corpus</i> na Justiça do Trabalho.	
Evanna Soares.....	104

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Rubro – Enrubescer Sindical – Intersindical.....	105
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente de trabalho. Danos material e moral. Prova pericial conclusiva quanto à existência de nexos causal entre as lesões sofridas e as atividades desenvolvidas. Não comprovação da alegação de culpa exclusiva da vítima. Indenizações devidas. *Quantum indenizatório*.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00100-2009-541-04-00-7 RO. Publicação em 19-07-10)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DEFORMIDADE EM TRÊS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. Tendo a prova pericial médica sido conclusiva quanto à existência de nexos causal entre as lesões sofridas pelo reclamante (deformidade em três dedos da mão esquerda) e as atividades desenvolvidas na reclamada e não havendo esta comprovado a alegação de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, é devida a indenização por dano material postulada (lucros cessantes, em parcela única). Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

[...]

NO MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

[...]

2. DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

Argumenta a reclamada que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização material ao autor (lucros cessantes), porque a culpa pela ocorrência do evento danoso foi exclusiva do empregado. Invoca a responsabilidade subjetiva. Cita jurisprudência. Por cautela, requer que seja reconhecida a culpa do autor em, pelo menos, 50%, bem como, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante, busca seja reduzido o valor da indenização arbitrada.

O Juízo de origem, com fundamento na perícia médica e nos artigos 186, 927 e 950, todos do Código Civil de 2002, deferiu ao autor o pagamento da indenização pelos lucros cessantes em parcela única, que fixou em R\$ 255.600,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais) na data da publicação desta sentença (pedido sucessivo). Observou que o valor é resultado da multiplicação do valor de R\$ 415,00 (valor da perda da capacidade laboral estimada pelo Juízo) por 639 meses (considerando a expectativa de vida até 72,6 anos, segundo dados do IBGE em dezembro de 2008). Salientou que a operação de equipamentos que cortam, furam e dobram metais é potencialmente perigosa e envolve riscos muito superiores aos suportados pelos demais indivíduos, sendo que, no caso, a análise da prova evidenciava, com muita clareza, a culpa do empregador, que teria negligenciado as normas de segurança, expondo o empregado a risco desnecessário, restando inequívoca a existência de nexos entre a lesão sofrida pelo autor e o trabalho por ele realizado na reclamada. Referiu expressamente que (fl. 116) *...se a máquina pôde ser acionada quando a mão do reclamante estava inserida no local destinado exclusivamente à peça a ser dobrada, é certo que não havia equipamento de segurança a impedir o acidente. Há notícia, em outros processos que tramitam sob os cuidados deste mesmo julgador, de que a reclamada providenciou, após alguns acidentes, a instalação de sensores óticos e proteções físicas nas máquinas, o que mostra as possibilidades que a reclamada tinha para evitar o acidente. Assim, além da responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à atividade, pode-se concluir que existe responsabilidade subjetiva do empregador pelo acidente, pois negligenciou na adoção de medidas de proteção dos empregados.*

Na petição inicial o reclamante alegou que, em 20 de setembro de 2008, durante sua jornada de trabalho, sofreu um acidente e teve a sua mão esquerda esmagada em uma máquina utilizada para dobrar chapas de aço, o que implicou na perda de mobilidade de três dedos (médio, anelar e

mínimo). Postulou o pagamento de pensionamento vitalício ou sucessivamente, de indenização por danos materiais.

Na defesa a reclamada sustentou que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do autor, o qual descuidou-se, pois, ao colocar a peça no raio de ação da ferramenta, deixou sua mão ao alcance do martelo, que lesionou-a (fl. 54).

O reclamante trabalha na reclamada desde de 21-08-2008, na função de ajudante geral, percebendo o salário mensal de R\$ 549,72, tendo sofrido o acidente de trabalho em 20-09-2008, o que lhe manteve afastado de seu labor no período de 20-09-2008 a 15-12-2008.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexos causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes de trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes de trabalho.

Determinadas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou sequelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida. Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira *in* Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer

produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume os ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

A teoria do risco objetivo deve ser aplicada com extrema cautela, examinando a situação caso a caso e investigar, apesar da responsabilidade objetiva do empregador, se este contribuiu de alguma forma para o evento.

Assim, deve-se mitigar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, arbitrando a indenização em seu conjunto, levando em conta a efetiva participação do empregador no evento, ainda que se entenda que alguma indenização é devida pelo próprio risco decorrente da atividade desempenhada.

Note-se que o dano indenizado pode ser o moral, caracterizando-se tal indenização como a compensação pela dor, incômodo e sentimento de perda decorrentes do acidente, o que por sua vez aconteceu porque a própria atividade desenvolvida propiciou o risco de ocorrer tal acidente. Surge ainda o dever de indenizar os danos estéticos, além do dano material quando caracterizada a perda parcial da capacidade de trabalho. O dano material é presumido e decorre dos lucros cessantes, em função da perda parcial da aptidão para o trabalho, além dos danos emergentes, que decorrem do prejuízo imediato e mensurável que causa uma diminuição no patrimônio do acidentado.

Também deve ser registrado que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, consideram que não existe qualquer óbice na acumulação da indenização por reparação civil com os demais direitos acidentários. Neste sentido o artigo 121 da Lei nº 8.213/1991 (*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*)

Na situação dos autos, a prova pericial médica não deixa margem de dúvidas quanto à existência de nexos causal entre as lesões sofridas pelo reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada.

O perito assim informou (fl. 100/101v.): *...O Reclamante sofreu um Acidente do Trabalho, em 20/09/08, do qual resultou uma deformidade em flexão dos 3 últimos dedos da sua mão esquerda, que tiveram comprometida a sua função. Essa sequela impede os movimentos de extensão e apreensão de objetos, o que o impede de desenvolver uma série de atividades, tanto laborativas quanto da vida diária. Quanto às limitações laborativas, pode-se afirmar que está impedido de executar atividades que exijam o movimento normal da mão esquerda, ou seja, atividades em que seja necessária a apreensão de objetos, bem como atividades em que seja necessária digitação. Em função disso, conclui-se que o mesmo teve uma redução de sua capacidade laboral, de forma permanente e multi-profissional, não sendo possível determinar essa perda em percentual. Essa dificuldade se deve ao fato de não existirem critérios científicos adequados a essa determinação (...). Em função disso, a perda do Reclamante pode ser definida como multiprofissional, pois o incapacita para diversas profissões; permanentemente, pois não é passível de recuperação com os recursos terapêuticos; e total, se levada em conta atividade anteriormente realizada. É inegável, ainda, a existência de dano estético. Portanto, conclui-se por: - **EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES DO RECLAMANTE E O ACIDENTE DO TRABALHO DO QUAL FOI VÍTIMA; - EXISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO; - EXISTÊNCIA DE PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA, MULTIPROFISSIONAL, PERMANENTE E TOTAL (PARA A ATIVIDADE QUE DESENVOLVIA PARA A RECLAMADA, ANTES DO ACIDENTE)** (grifo nosso).*

Tal prova é conclusiva, restando evidente também a responsabilidade da empregadora na ocorrência do dano, por não ter adotado medidas de segurança eficazes, a fim de evitar o citado acidente.

De resto, a situação de culpa exclusiva (ou mesmo parcial; 50%) da vítima pela ocorrência do evento danoso (por descuido ou desatenção), alegada na defesa e no recurso, não restou

comprovada nos autos, ônus que cabia à reclamada (artigo 818 da CLT combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC).

Por derradeiro, o valor fixado na sentença a título da indenização em epígrafe não merece a redução postulada. Na questão do arbitramento de tal indenização leva-se em consideração a ocorrência de outras causas, que não aquelas originárias da reclamada. Por óbvio, o arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço, a média de vida e a existência ou não de causas concorrentes e especialmente o porte do empregador, bem como o sentido pedagógico da indenização.

No caso, levando-se em conta que o reclamante continua trabalhando na reclamada, isto desde 21-08-2008 (época em que o valor de sua remuneração era R\$ 549,72), a data de nascimento do reclamante 30-06-1989 (documento, fl. 34), o postulado na inicial (indenização no valor de R\$ 262.695,00, item 1, fl. 19), e a expectativa de vida do homem brasileiro (em torno de 72 anos) entende-se que o valor de R\$ 255.600,00 é razoável, não merecendo a redução pleiteada.

Assinale-se que o reclamante em contrarrazões se refere à manutenção de pensão vitalícia (fls. 136/137), o que não foi deferido na origem, mas somente a indenização, em parcela única.

Neste contexto, e tendo-se por não afrontadas as normas contidas nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, bem como os artigos 1º e 5º, ambos da CF, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada no item.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alega a reclamada que o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 80.000,00) é *exagerado*, razão pela qual busca a sua redução. Invoca o Princípio da Razoabilidade e cita jurisprudência.

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 80.000,00, na data da publicação da sentença (28-08-2009), valor este requerido na inicial (item 3, fl. 20). Fundamentou que (fl. 117) *...O valor mostra-se adequado porque se baseia na gravidade da lesão, nas repercussões dela decorrentes, nas circunstâncias em que ocorreu o fato, bem como levam em conta a capacidade financeira da ré, pois se trata de uma empresa notoriamente de grande porte, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo capital social, em junho de 2007 (fl. 47) alcançava R\$ 295.795.313,00 (duzentos e noventa e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e treze reais). Diga-se, neste passo, que frente ao valor patrimonial da reclamada e frente aos recursos financeiros de que presumivelmente dispõe em termos de investimento, os custos com dispositivos de segurança que poderiam impedir acidentes revelam-se irrisórios. Isso, sem dúvida, justifica a imposição de pesadas sanções com vistas a desestimular atitudes omissivas que desencadeiam eventos como o dos autos.*

O arbitramento da indenização em tela não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço e a existência ou não de causas concorrentes, o que foi considerado para o arbitramento realizado.

Assim, arbitra-se tal indenização com base em seu caráter pedagógico e no padrão salarial percebido pelo empregado.

No caso, o acidente de trabalho sofrido pelo autor, conforme já examinado no item precedente, gerou-lhe dano estético (deformidade em três dedos da mão esquerda), segundo se vê nas fotos juntadas nas fls. 30/32, o que lhe causou grande dor e angústia e incapacidade laboral para determinadas funções, devendo, por isso, ser ressarcido em valor significativo.

Desta forma, considerando-se o seu tempo de trabalho (labora na ré desde 21-08-2008), a sua remuneração (na época da admissão recebia por mês R\$ 549,72), bem como a sua juventude

(nasceu no ano de 1989), entende-se razoável o valor fixado na sentença (R\$ 80.000,00), que foi o postulado (v. item 3 de fl. 20 da inicial), indeferindo-se a redução postulada.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada no item.

[...]

1.2. Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Reconhecimento de ofício. Conflito negativo de competência. Acidente ocorrido durante aula de curso técnico profissionalizante. Prestação de serviço de ensino pelo reclamado ao reclamante. Atividade prática sem proveito econômico ao reclamado. Inocorrência de acidente do trabalho.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000311-44.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 20-01-11)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. Em acidente havido no torno mecânico durante aula de curso técnico profissionalizante, divergem as partes apenas sobre as responsabilidades decorrentes do evento e a indenização eventualmente devida. Prestação de serviço de ensino pelo reclamado ao reclamante, dentre cujas disciplinas há atividade prática sem proveito econômico ao reclamado pelo respectivo produto, não se inclui essa relação em prestação de trabalho ou afins para efeitos do art. 114 da Constituição Federal, assim sendo, também, quanto ao acidente (arts. 19 e 21 da Lei n.º 8.213/91).

[...]

ISTO POSTO:

MATÉRIA PREJUDICIAL.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Postos os fatos que fundamentam a pretensão autoral, tem-se que o reclamante sofreu acidente em torno mecânico durante aula de curso técnico profissionalizante fornecido pelo reclamado, não destoando disso a contestação e os elementos coligidos à instrução do feito.

Data vênua, não se vendo caracterizado, sequer aduzido, o acidente do trabalho que motivou o declínio da competência do Juízo Cível para a Justiça do Trabalho, não se pode acolher a causa ao julgamento.

Cumpram ressaltar, nesse sentido, os documentos das fls. 62 (relatório de situação sócio econômica do aluno), 64/80 (ficha individual), documentos pertinentes à relação de ensino e não de trabalho, assim como quanto ao seguro de danos que assistiu ao reclamante, denominado escolar (fls. 81/113), que trazem relatórios incontroversos dos fatos adequando-os a essa natureza, ratificados pela perícia médica (fls. 146/151).

Divergem as partes apenas sobre as responsabilidades decorrentes do evento e a indenização eventualmente devida.

Incontroversa a ausência de prestação de serviços do reclamante em favor do reclamado, sendo que este prestava serviço de ensino àquele, dentre cujas disciplinas há atividade prática sem proveito econômico ao reclamado pelo respectivo produto, não se inclui essa relação em prestação de trabalho ou afins para efeitos do art. 114 da Constituição Federal, assim sendo, também, quanto ao acidente (arts. 19 e 21 da Lei n.º 8.213/91).

Ademais, incontroversa a natureza da relação jurídica de direito material e patente sua adequação jurídica aos fatos, a sentença trabalhista que reconhece contrato de aprendizagem deriva da interpretação jurídica adotada pelo Juízo de origem e, se tal provimento declaratório não exorbita dos limites da lide, o efeito devolutivo da matéria autoriza a respectiva revisão por este Regional.

Nessa esteira, tem-se que o contrato especial de aprendizagem é contrato de emprego que não se estabelece com o Serviço Nacional de Aprendizagem, senão com a própria tomadora dos serviços do aprendiz, condicionado à inscrição deste em programa de aprendizagem a cargo do reclamado (CLT, art. 428 e parágrafos), restringindo-se a tomadora (art. 431) às hipóteses da empresa onde se realizará a aprendizagem ou entidade sem fins lucrativos que atenda às condições do inciso II do art. 430, sem vínculo de emprego com esta última, não se vendo cabimento legal para a contratação direta e unicamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem, dada a triangularidade de partes inafastável do contrato típico em que este figure.

Conclui-se assim, que a relação havida entre as partes, tal como posta à lide, era de fornecimento de serviços de ensino pelo reclamado ao reclamante, não se podendo caracterizar acidente do trabalho ao caso, por que se subsume a presente ação indenizatória à competência da Justiça Comum Estadual.

Portanto, suscita-se conflito de competência negativo, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apreciação.

Prejudicado o exame dos recursos das partes.

[...]

1.3. Complementação e suplementação de aposentadoria. ELETROCEEE. Parcelas distintas que visam a complementar proventos pagos pelo órgão de Previdência Oficial, mas que têm fatos geradores diferentes.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0000064-92.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 15-12-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação e a suplementação de aposentadoria previstas para os empregados da CEEE são parcelas que não se confundem. Ambas visam a complementar os proventos pagos pelo órgão de Previdência Oficial, mas têm fatos geradores distintos, e são provenientes de fontes diversas. Para o cálculo da complementação de aposentadoria definitiva devem ser observadas as disposições das normas coletivas que instituíram a complementação temporária – pela qual o autor optou –, bem como o regulamento vigente à época de seu desligamento da empresa.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVISTO NO REGULAMENTO VIGENTE NA ADMISSÃO DO OBREIRO

O reclamante argumenta que o próprio acordo coletivo (RVDC 96.034611-2) determina que, uma vez cumprida a carência e os demais requisitos para fruição do benefício junto à Fundação

ELETROCEEE, sejam observadas as suas disposições estatutárias e regulamentares, nos termos do § 3º da cláusula 25 (*"Parágrafo segundo - Cumpridas as carências e demais requisitos para fruição do benefício junto à Fundação, o valor desta complementação será imediatamente recalculado de conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares da ELETROCEEE, considerando o disposto no parágrafo anterior"- fl. 143*). Com fundamento nessa norma sustenta que a Fundação deve recalculer a complementação de aposentadoria com base nos seus regulamentos e não no acordo coletivo. Aduz que a norma inserta na cláusula 25 do acordo coletivo em questão trata da complementação temporária de proventos, paga pela empregadora, não estabelecendo quaisquer critérios quanto ao benefício a ser alcançado ao empregado através da Fundação, a qual não integra o ajuste coletivo, quando implementados os requisitos regulamentares. Insiste que seu pedido trata de diferenças de complementação definitiva e não temporária de aposentadoria. Assevera que, quanto às sucessivas alterações no Regulamento da Fundação, as quais modificaram os critérios de fixação e reajustamento do salário-real-de-contribuição de manutenção, deve sempre ser observado aquele vigente na data de admissão, aplicando-se as alterações posteriores somente quando mais benéficas, consoante entendimento consubstanciado nas Súmula 51 e 288 do TST e nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, assim como o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Alega ser *"completamente descabida a fundamentação do julgado"* quando, à luz da teoria do conglobamento, entende aplicável, na íntegra, o regulamento vigente no momento em que adquirido o direito à complementação definitiva. Colaciona jurisprudência. Por fim, alega que o critério de fixação do salário-real-de-contribuição de manutenção previsto no acordo coletivo é idêntico ao do Regulamento original, pois ambos o definem como o último salário sobre o qual contribuiu o participante enquanto empregado da patrocinadora. Nesse sentido, diz que, em relação ao pedido "a" da inicial, a norma coletiva não é óbice à procedência da ação.

O autor afirmou, na inicial, que foi admitido pela CEEE em 05/4/1976 e que seu contrato foi extinto em 18/11/1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Social; que a partir dessa data passou a receber complementação temporária da proventos CEEE; que em 03/6/2009 implementou os requisitos exigidos pela quarta reclamada e passou a receber dela a complementação de aposentadoria. Alegou que o benefício vem sendo pago em valor inferior àquele que entende devido, sustentando que a quarta reclamada não teria observado o parágrafo 2º do artigo 14 do Regulamento de 1979 ao fixar o salário-real-de-contribuição de manutenção. Referiu *"que as sucessivas alterações no Regulamento da quarta reclamada modificaram o critério de cálculo do salário-real-de-contribuição de manutenção, devendo ser observado aquele vigente na data da admissão"* (fl. 05), pois mais benéfico, invocando a Súmula 288 do TST.

Os benefícios que o reclamante relata ter recebido desde a extinção de seu contrato de trabalho têm naturezas distintas. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço é benefício previsto no Regulamento da Fundação (ELETROCEEE), enquanto a suplementação de aposentadoria (ou complementação temporária) é vantagem instituída em acordo coletivo TRT-96.034611-2-RVDC, firmado entre a CEEE e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidrelétricas do Estado do Rio Grande do Sul - SENERGISUL. Tal circunstância, por si só, evidencia, de imediato, efeitos diversos quanto ao direito do empregado ao recebimento de cada um desses benefícios. Enquanto a complementação de aposentadoria é benefício que adere ao contrato de trabalho, a suplementação é vantagem que vigora apenas enquanto vigente a norma coletiva que a prevê, já que, cessando os efeitos da norma coletiva, cessam, também, os efeitos dela decorrentes.

Tanto a complementação quanto a suplementação de aposentadoria consistem em uma renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social. Entretanto, têm fatos geradores distintos. É requisito exigido para o recebimento da complementação de aposentadoria que o aposentado esteja vinculado ao órgão previdenciário por 35 anos, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do sexo feminino, tenha cumprido a carência de 120 contribuições à ELETROCEEE, e tenha no mínimo 55 anos de idade (artigos 19 a 20, fl. 156). Já para a suplementação, o benefício será concedido a todo o empregado que preenche todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço junto à Previdência

Oficial, fazendo jus a tal vantagem até completar os requisitos necessários ao recebimento da complementação da aposentadoria, nos termos da cláusula 25 do acordo coletivo mencionado (fls. 142/144).

Como se vê, ainda que a chamada "suplementação" de aposentadoria seja uma forma de complementação de aposentadoria (e assim também poderia ser nominada), não se confunde com a complementação prevista no regulamento da ELETROCEEE. Aliás, são parcelas que se excluem mutuamente, pois ao preencher os requisitos necessários ao recebimento da complementação da aposentadoria o aposentado perde o direito de perceber a suplementação de aposentadoria (ou complementação temporária).

No caso dos autos, foi concedido ao reclamante o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, pelo INSS, a partir de 18/11/1997, quando ele contava com "30 anos 11 meses 26 dias" de serviço conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada à fl. 130. Segundo relato do próprio autor (fl. 04), ele passou a perceber complementação temporária de proventos em 1997, paga pela CEEE, em "razão de ainda não ter implementado todos os requisitos regulamentares exigidos pela quarta reclamada". Em 03/6/2009, quando o reclamante completou a idade mínima necessária (55 anos) para a concessão regular da complementação de aposentadoria por tempo de serviço, tal benefício, em caráter definitivo, passou a ser pago pela quarta reclamada, conforme os documentos das fls. 139 e 140.

É o que se depreende da contexto probatório dos autos.

A complementação temporária de aposentadoria do autor ocorreu sob a vigência do acordo coletivo anteriormente mencionado, que prevê, na cláusula 25, parágrafo 4º:

"Durante o período em que o participante estiver em gozo desta vantagem, o seu real salário de contribuição junto à ELETROCEEE será equivalente ao do último mês anterior ao da concessão da complementação, devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregados da CEEE."

E, no parágrafo 5º:

"Sobre o valor do salário real de contribuição apurado mensalmente na forma do parágrafo anterior, serão devidas, por parte da CEEE e do participante, as contribuições previdenciárias previstas no Plano de Benefícios da ELETROCEEE".

Como se vê, o reclamante permaneceu contribuindo para a Fundação, enquanto recebia a complementação temporária, para garantir a complementação definitiva, quando implementados os requisitos exigidos (no caso, 35 anos de contribuição e 55 anos de idade). Para o cálculo da complementação definitiva – o que engloba a fixação de critérios e reajustes do salário-real-de-contribuição do período de manutenção – devem ser observadas, portanto, as disposições da norma coletiva que instituiu a complementação temporária – pela qual o autor optou –, bem como o regulamento vigente à época da sua aposentadoria, no caso, o Regulamento de 1997, vigente a partir de 11/8/1997 (fl. 162), pois a aposentadoria ocorreu em 18/11/1997.

O artigo 17 do Regulamento de 1997 (fl. 155), utilizado pela quarta reclamada como critério de fixação do salário-real-de-contribuição, estabelece:

"Para os participantes regidos pela CLT, aposentados pela Previdência Social após sua inscrição na Fundação, que ainda não façam jus à complementação de aposentadoria, o salário-real-de-contribuição será o último pelo qual contribuiu, excluídas as parcelas relativas a 13º salário, diárias, ajuda de custo e pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal, corrigido nas mesmas proporções e épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora."

Assim, não se desconsidera a alegação das razões recursais quanto à observância do § 3º da cláusula 25 do Acordo Coletivo TRT-96.034611-2-RVDC (*"Cumpridas as carências e demais requisitos para a fruição do benefício junto à Fundação, o valor desta complementação será imediatamente recalculado de conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares da ELETROCEEE, considerando o disposto no parágrafo anterior."*), pois aplicado o Regulamento de 1997 da Fundação.

A pretensão do autor de buscar em outros regulamentos da reclamada normas mais benéficas, afastando, no entanto, a integralidade do seu conteúdo, gera a criação de uma terceira norma, mais conveniente para o empregado, mas à qual a empresa não se obrigou. Sobre o tema, diz Maurício Godinho Delgado:

"A teoria do conglobamento é certamente a mais adequada à operacionalização do critério hierárquico normativo preponderante no Direito do Trabalho. A seu favor tem a virtude de não incorporar as apontadas distorções da teoria da acumulação, além de ser a única teoria a harmonizar a flexibilidade do critério hierárquico justrabalhista com a essencial noção de sistema inerente à idéia de Direito e de ciência. A superioridade da orientação teórica do conglobamento fez com que o próprio legislador claramente se reportasse a essa orientação, em situação de conflito de normas jurídicas. De fato, a Lei nº 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior, socorreu-se da teoria do conglobamento no contraponto entre a lei territorial externa e a lei brasileira originária. Observe-se, nessa linha, o texto do art. 3º, III, do mencionado diploma legal: a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. (...). Ressalte-se, por fim, que a parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não será o indivíduo, tomado isoladamente, mas a coletividade interessada (categoria, por exemplo) ou o trabalhador objetivamente considerado como membro de uma categoria ou segmento, inserido em um quadro de natureza global. Como se nota, também por esse aspecto, o critério do conglobamento emerge como o mais adequado na dinâmica de apreensão da norma trabalhista mais favorável". ("Curso de Direito do Trabalho", LTr, 4ª Edição, 2005, p. 182).

Nesse sentido, também, jurisprudência do TST:

"Diante do princípio do conglobamento, a questão relativa à complementação de aposentadoria estipulada em normas internas do banco deve ser compreendida sistematicamente, ou seja, deve-se considerar todo o conjunto de cada norma. Logo, quando o Enunciado nº 288 do TST estipula na parte final que devem ser observadas as alterações posteriores desde que sejam mais favoráveis ao beneficiário da complementação de aposentadoria, não se está querendo dizer que as várias normas disciplinadoras da matéria devam ser analisadas e aplicadas indistintamente, levando-se em conta apenas as partes consideradas boas pelo beneficiário". (RR 375824/1997 - DJ 10/11/2000 - Relator Ministro Ronaldo Leal).

Sob esse prisma, não há falar da aplicação do Regulamento de 1979, como quer o autor, pois ele optou pelas regras ajustadas em norma coletiva, a qual deve ser aplicada em conjunto com o Regulamento de 1997, vigente na data em que o autor teve extinto o seu contrato de trabalho. Acolher a tese da inicial, repise-se, permitiria ao autor a equivocada utilização das partes que lhe são mais benéficas de diferentes normas.

Impondo-se, como dito, a aplicação das regras previstas na norma coletiva em conjunto com o Regulamento de 1997 – o que afasta, por consequência, a aplicação do Regulamento de 1979, no qual os pedidos de diferenças estão amparados – e reconhecendo o próprio autor a distinção entre as regras de ambos os regulamentos para a fixação e reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção (*“a controvérsia limita-se a qual Regulamento deve ser aplicado para fins de fixação e reajuste do salário-real-de-contribuição de manutenção: o Regulamento de 1979, invocado pelo reclamante, que prevê a consideração do último salário pelo qual contribuiu o empregado na atividade e a aplicação dos índices de reajuste da Previdência Social; ou o Regulamento vigente no desligamento do autor, invocado pelas reclamadas, que prevê a consideração apenas das verbas fixas recebidas no último mês anterior ao desligamento e a média de algumas verbas que percebidas nos últimos 36 meses da contratualidade, excluindo diversas verbas remuneratórias, e a correção pela consideração dos reajustes concedidos pela patrocinadora”*; fl. 228v), não procede o argumento recursal segundo o qual, em relação ao pedido “a”, a norma coletiva não seria óbice à procedência da ação, mas, ao contrário, serviria a fundamentá-la.

Pelos fundamentos expostos, impõe-se manter a sentença.

Nega-se provimento.

[...]

1.4. Dano moral. Anúncio publicado em jornal solicitando comparecimento da empregada na empresa sob pena de caracterização de abandono de emprego. Ausência de prova de repercussão negativa. Indenização indevida.

(6ª Turma. Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000030-26.2010.5.04.0009 RO. Publicação em 02-03-11)

EMENTA: DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM JORNAL SOB O TÍTULO “ABANDONO DE EMPREGO”. SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE NA EMPRESA SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO.

Publicação de anúncio em jornal solicitando o comparecimento da empregada na empresa, sob pena de caracterização de abandono de emprego, é prática comum e não caracteriza dano moral. Hipótese em que o referido anúncio foi publicado quase dois meses após anotação da data da saída na CTPS da autora, ocorrida em virtude de determinação do juízo em outra reclamatória, na qual a reclamante pleiteia a rescisão indireta, opondo-se a reclamada com a alegação de abandono de emprego, questão ainda controvertida à época da referida publicação e ressaltada por ocasião da “baixa” na CTPS. Extinção do contrato de trabalho já operada por ocasião da publicação do anúncio (mas controvertida a modalidade de extinção), revelando-se, desse modo, inadequada e intempestiva, mas insuficiente para ensejar dano moral.

[...]

ISTO POSTO:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM JORNAL. ABANDONO DE EMPREGO.

Os fatos narrados no recurso, repetindo aqueles da petição inicial, que ensejaram o ajuizamento desta reclamatória com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estão bem retratados nos autos.

Segundo essa narrativa, a autora foi contratada pela ré em 03.11.08 para laborar em benefício de outras empresas. Em 25.8.09 a autora suspendeu a sua prestação de serviços em razão de a empresa não aceitar seus atestados médicos e lhe exigir execução de atividades incompatíveis com sua força/condição física, além do cumprimento de jornada sem o devido registro. No dia seguinte, 26.08.09, ajuizou reclamatória trabalhista buscando a rescisão indireta do contrato de trabalho (vide cópias às fls. 19-33). Na audiência inaugural daquele feito, realizada em 22.10.09, ata da fl. 34, a reclamada recebeu a CTPS da autora para anotação da data da saída, "ressalvadas as teses debatidas nos autos" (se abandono de emprego ou rescisão indireta). A cópia da CTPS acostada à fl. 39 demonstra que a reclamada anotou a data da saída de 22.10.09, mesma data da audiência.

Ocorre que no dia 19.12.10, ou seja, quase dois meses após a baixa na CTPS/extinção do contrato de trabalho – mas sem que houvesse definição da modalidade dessa extinção – a reclamada fez publicar em jornal de intensa circulação anúncio com o título de "abandono de emprego", solicitando o comparecimento da autora (entre outros funcionários), sob pena de caracterização de abandono de emprego. Nessa data, não havia ainda definição de não ter ocorrido abandono de emprego, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente. Tal qual exposto na sentença deste processo, e segundo consulta efetuada no sistema de acompanhamento processual, a ação entre as mesmas partes, em trâmite na 12ª VT, teve sentença publicada em 30.06.2010, à qual a reclamada interpôs recurso ordinário, "sub judice". O julgador daquela reclamatória rejeitou a tese do abandono de emprego, presumindo injusta a dispensa. Mas, na data da publicação do referido anúncio, em 19.12.10, é certo, já estava extinto o contrato de trabalho, o que ocorreu em 22.10.10.

Portanto, absolutamente inadequada e intempestiva a publicação promovida pela ex-empregadora. Ainda assim, entende-se não haver excesso suficiente para caracterização de dano moral. Se é certo que ao tempo da publicação do anúncio sob o título "abandono de emprego" o contrato de trabalho já estava extinto, não é menos certo que tais publicações são comuns, não havendo prova de repercussão negativa para a reclamante, que, neste caso, deveria ter sido demonstrada. E a questão da modalidade da extinção era controvertida à época.

Adotam-se como razões de decidir, ainda, fundamentos da sentença, nesses termos:

"Como já referido, a questão envolvendo a causa da cessação do contrato de trabalho da reclamante era controvertida, tanto que se opunham o pedido de rescisão indireta e de abandono de emprego e a questão ainda permanece "sub judice" em face da interposição de recurso.

Assim, a postura adotada pela reclamada de publicar nota em jornal solicitando o comparecimento da empregada, prática reconhecidamente usual, por si só não é causa para indenização por danos morais.

Deve-se levar em consideração, no caso, que a mencionada publicação não é ofensiva em seus termos, mesmo porque não informa a ocorrência de abandono de emprego, pois solicita o comparecimento dos empregados nominados na empresa, sob pena de caracterizá-lo. (grifou-se).

Não se acolhe a pretensão recursal, inclusive quanto ao pedido de publicação de retificação e honorários advocatícios, como corolários. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido em sentença.

Provimento negado, sem que se perceba qualquer afronta aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186, 187, 927 e 942 do Código Civil.

[...]

1.5. Dano moral. Ato discriminatório por parte da ré, em represália ao direito de ação exercido pela reclamante, não configurado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0078200-50.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 10-12-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. Não sendo mais funcionária da instituição filantrópica ré, não remanesce à autora direito subjetivo algum de freqüentar o refeitório, usufruindo de benefício destinado apenas às crianças carentes e funcionários da casa. Muito embora continue a exercer sua atividade como contratada pelo Estado, em unidade de saúde instalada em espaço cedido pela ré, contíguo à sede, o refeitório integra as dependências da instituição, de uso privativo desta, cuja utilização pelos empregados do Estado decorre de mera benesse da direção. Assim, a solicitação cortês dirigida pela reclamada à autora, para que se abstenha de usufruir do refeitório da instituição, não configura ato discriminatório, tampouco dano moral, já que os meros dissabores do cotidiano não ensejam reparação. Sensatez que recomendaria às partes, em vista do conflito judicial anteriormente experimentado e não finalizado, evitar o contato desnecessário, sob pena de novos atritos. Atitude não observada pela autora, que é quem se coloca em situação de constrangimento ao não respeitar o espaço alheio. Mantida a sentença que indefere a pretensão reparatória.

[...]

ISTO POSTO:

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Tratam os autos de reclamatória trabalhista proposta por H. DA S. P. em face da PEQUENA CASA DA CRIANÇA, pela qual pretende o pagamento de indenização por dano moral. Alega na inicial que em reclamatória anterior, ajuizada contra a mesma entidade, postulou e teve reconhecido o vínculo de emprego, encontrando-se o feito, atualmente, em liquidação de sentença. Aduz que laborou para a demandada no período de 01.09.1968 a 29.02.2004, e que a partir de 05.06.1979 trabalhou, de forma concomitante, como contratada do Estado, prestando serviços no Posto de Saúde que funciona no mesmo local. Afirma que após a rescisão do contrato de trabalho com a ré, continua a trabalhar pelo Estado, sendo que duas vezes por mês em turno integral. Refere que no local existe um refeitório para os empregados da ré e funcionários da Secretaria Estadual de Saúde. Aponta que não se utilizava do refeitório, mas que no dia 16 adquiriu uma ficha para almoço. Menciona que foi impedida de utilizar o refeitório por dois empregados da reclamada (Janice e Valmir), que teriam dito para a reclamante, na presença de seus colegas e de pacientes que aguardavam atendimento, que não poderia freqüentar o refeitório enquanto mantivesse ação judicial. Argumenta que a declaração causou constrangimento à autora e indignação aos presentes. Entende que houve ato discriminatório por parte da ré, em represália ao direito de ação exercido pela reclamante, na medida em que o local é acessado por todos que lá trabalham. Invoca o art. 10 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), afirmando que o fato agrava-se por ser pessoa idosa. Postula, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização por dano moral, em valor não inferior a 50 salários mínimos (fls. 02-6).

Na contestação, reconhece a ré que a autora foi orientada de forma educada e reservada a deixar de freqüentar as dependências da ré, em especial o refeitório, já que perante os funcionários há um sentimento de indignação pelo fato da reclamante ter ajuizado reclamatória e continuar se beneficiando da ré. Aduz que em momento algum a autora foi colocada em situação vexatória, e que a presença de dois funcionários foi necessária para que não restasse a palavra de um contra o outro. No intuito de evitar fofocas no ambiente de trabalho e manter o ambiente familiar, refere que fora solicitado que a autora deixasse de freqüentar o espaço. Argumenta que é a própria autora que se coloca em situação de constrangimento, pois todos que conviveram com ela sabem que ela

não foi funcionária da Pequena Casa da Criança e a desprezam por sua conduta pautada na má-fé. Sustenta inexistir ato ilícito, dano ou nexos causal, requerendo a improcedência do pedido.

A sentença julga improcedente o pleito inicial, entendendo que foi a própria autora que se colocou em situação constrangedora, sendo inexigível conduta diversa por parte do reclamado. Consigna ainda a Julgadora que não há prova do fato alegado na inicial, de que os empregados teriam dito à reclamante que só poderia fazer uso do refeitório caso retirasse a ação judicial (fls. 74-5 a carmim).

Contra a decisão insurge-se a autora. Aponta que o argumento utilizado na sentença, de que a autora deveria ter bom senso e não frequentar o refeitório que sempre utilizou não pode prosperar. Argumenta que o ajuizamento de ação para ver reconhecida a existência de contrato de trabalho não autoriza os propositos da reclamada a ofenderem a sua honra e dignidade, o que ocorreu ao ser impedida de utilizar o refeitório. Alega que a declaração foi feita na presença de colegas da autora e pacientes que aguardavam atendimento no Posto de Saúde. Afirma ser pessoa querida no local de trabalho e na comunidade, frequentando a reclamada desde 1968. Entende restar evidente o ato discriminatório praticado, ainda mais por ser local de acesso a todos que lá trabalham. Invoca o art. 10 da Lei n. 10.741/2003, salientando que só poderia ter restringido seu direito de frequentar o refeitório em caso de restrição legal.

A insurgência não prospera.

É fato notório a animosidade gerada entre as partes que se conflitam em uma demanda judicial, a qual deixa refletir, por vezes, parte da carga sentimental subjacente à relação que deu ensejo à lide.

Tanto é assim que a autora admitiu, na propositura da ação trabalhista em que postulava o vínculo de emprego em face da ré, que a reintegração não seria aconselhável, “[...] face ao grau de incompatibilidade entre as partes” (item 06 da inicial – fls. 09/10).

Hoje a reclamatória trabalhista proposta pela autora, que tramita sob n. 0027400-33.2004.5.04.0027, encontra-se em fase de execução e alienação do bem imóvel da reclamada, o qual restou penhorado para garantia da dívida. Segundo alega a executada em sede de agravo de petição (conforme acórdão extraído do sítio deste Regional), no imóvel localiza-se o setor administrativo, indispensável ao desempenho das atividades sociais da instituição, uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Independente da justiça ou injustiça da decisão transitada em julgado, e do direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão, o fato é que, na concepção da ré, a constrição e alienação desse bem, em face da ação judicial proposta pela autora, pode comprometer a continuidade das ações filantrópicas que presta junto à comunidade.

Embora se encontre rompido, desde 2004, o único liame jurídico que ligava as partes, é fato incontroverso que a reclamante continua a transitar em espaço contíguo ao da reclamada, por estar cedido ao Estado para a instalação de uma unidade básica de saúde.

Sendo inevitável o uso do espaço pela autora, por força do vínculo existente entre ela e o Estado, sensato seria de ambas as partes, reclamante e reclamada, em vista do contexto fático delineado, evitar qualquer contato que não o estritamente necessário ao desempenho da atividade de ambos.

Informa VALMIR (fls. 69/70) que a ré possui um refeitório em suas dependências, o qual se destina precipuamente às crianças e funcionários da casa de caridade, mas que é eventualmente utilizado, com a anuência prévia da ré, pelos empregados do Estado.

Trata-se de ambiente particular da reclamada, a qual não possui obrigação legal ou contratual – salvo prova de convênio em sentido contrário – de compartilhá-lo com os demais funcionários do Estado.

Assim, por maior que seja o carisma que a autora desfrute junto à comunidade, não há disposição legal no ordenamento jurídico pátrio que obrigue a ré, ou, utilizando-se de um termo

mais apropriado diante das circunstâncias fáticas já delineadas, que constranja a ré a acolher a autora em seu espaço, ou a permitir que usufrua de benefício destinado aos funcionários da instituição, quando já extinta a relação contratual havida entre elas.

Não sendo públicos o ambiente e tampouco o benefício de alimentação a custo reduzido que é oferecido pela instituição, não remanesce à autora, a partir do momento que deixou de ser funcionária da ré, direito subjetivo algum de utilizar as dependências da reclamada.

E a reclamante demonstra ter plena ciência disso, ao admitir que deixou de freqüentar o local após ingressar com a ação judicial, em 2004, preferindo, a partir de então, fazer lanches ou trazer comida de casa.

Com efeito, relata em depoimento que “ [...] **depois que deixou de trabalhar no local, a depoente não freqüentou mais o refeitório** e entrou com a ação judicial na 27ª Vara [...] “. Ainda, refere que “ [...] **depois disso [...] tentou ir novamente no refeitório, mas foi barrada em razão da ação; como já tinha sido dito à depoente que não era funcionária e que a depoente não precisava mesmo mais entrar na casa deixou para lá e não foi mais ao refeitório; na ocasião a depoente nem se incomodou com o ocorrido;**” (fl. 68).

Desde o momento em que deixou de ser funcionária da instituição, a autora tinha ciência de que sua presença na ré seria desnecessária e, por óbvio, pouco recomendável. Veja-se que a reclamante admite não ter se sentido ofendida na ocasião, pelo fato de não poder usufruir do refeitório, não havendo fato novo que leve a crer que a mesma circunstância possa, depois de seis anos, ter-lhe gerado algum abalo moral.

O fato de dois prepostos da ré terem se dirigido à autora a fim de sugerir-lhe que não mais freqüentasse as dependências da ré, algo que o bom senso, por si só, já recomendaria, não enseja a conclusão esposada na inicial de que fora ofendida em sua honra e dignidade.

Em seu depoimento, revela a autora que “[...] **vieram até a porta os dois coordenadores da reclamada, o padre [...] e Janice, e chamaram a depoente; a depoente foi até a porta e os dois permaneceram do lado de fora;** então disseram à depoente que vieram lhe devolver o dinheiro do tíquete porque em razão da ação judicial não poderia mais entrar nas dependências da casa; [...] **o padre e Janice não foram grosseiros, tendo conversado em um tom de voz baixo,** [...]” (fl. 68 – grifou-se).

Em nenhum momento do seu depoimento a autora relata que tenha sofrido tratamento grosseiro ou desumano por parte dos funcionários da ré. Muito pelo contrário. É inconteste que ambos lhe dispensaram tratamento cortês; que permaneceram na parte de fora do posto de saúde, solicitando que a reclamante se dirigisse até eles; e que a conversa foi conduzida em tom de voz baixo, com discrição.

A postura revela o respeito da ré pelo espaço alheio e pela pessoa da reclamante, independente das diferenças havidas entre eles e da demanda judicial em curso. A mesma conduta, no entanto, não se observa da parte da reclamante, que sabendo não deter mais a condição de funcionária da casa, e ciente de eventual inconveniente que sua presença poderia causar no ambiente da ré, procurou usufruir da benesse concedida aos empregados da instituição. E assim só agiu fomentada que foi pelos seus colegas de trabalho, deixando transparecer em seu depoimento que o sentimento de indignação e constrangimento que afirma sentir não é seu, mas de um grupo reduzido de colegas que vêem na autora a verdadeira injustiçada da história descrita na inicial.

Vale dizer, no entanto, que para a configuração do dever de reparação devem estar presentes três requisitos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso concreto, conforme analisado à saciedade, não há ilícito que a reclamada tenha praticado. Nesse sentido, compartilha-se do entendimento da Julgadora da origem, quando assim consigna (fl. 75 a carmim):

Uma coisa seria agredir a reclamante em face do exercício de direito de ação ou

procurar impedir tal exercício ou, ainda, desrespeitar decisão judicial transitada em julgado, coisa muito diversa é, não obstante convencido da injustiça da decisão de reconhecimento de vínculo de emprego, conviver pacificamente com o fato de a reclamante continuar prestando serviços junto ao espaço do estabelecimento cedido ao posto de saúde do qual é funcionária, limitando-se a comunicar-lhe, educadamente, que, em razão da ação judicial mantida contra a instituição (que, inclusive, põe em risco a continuidade do trabalho desenvolvido), não é bem-vinda, não devendo ingressar em suas dependências internas nem utilizar os seus benefícios.

Aliás, em tal contexto, a reclamante, ao pretender utilizar o refeitório do reclamado, demonstra falta de bom-senso, uma vez que poderia ser facilmente interpretado como ato de provocação, afigurando-se inexigível – seja pelo aspecto legal, seja pelo aspecto moral – conduta diversa do reclamado. (grifou-se)

Efetivamente, se falta bom senso à autora no intuito de evitar o contato com a ré, não é o lembrete educado, por parte da última, que configuraria conduta discriminatória ou atentado à honra da reclamante, que foi quem se colocou em situação de constrangimento. Ainda que se admita, hipoteticamente, a configuração do ilícito, não restaria comprovado o dano, na medida em que a autora admite que a recomendação de freqüentar o refeitório não lhe causou incômodo algum em momento anterior, não sendo agora, inexistindo agravante para a situação vivenciada, que restaria abalada em sua moral, como alega na inicial.

É de bom alvitre salientar que os meros dissabores e aborrecimentos experimentados no cotidiano não podem ser considerados como dano moral, sob pena de se banalizar o instituto, conforme destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: " [...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. " (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada e atualizada, 2ª tiragem - São Paulo: Malheiros, 2006, p. 105).

Sendo assim, não havendo conduta ilícita praticada pela reclamada, tampouco a configuração do dano necessário à reparação, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório postulado na inicial.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença consignou que " [...] a reclamante não faz prova de condição de pobreza, na forma legal (Lei 7.115/1983), e, além disso, tendo em vista o acréscimo patrimonial resultante do processo em tramitação perante a 27ª Vara, já em fase de liberação de valores, indefiro-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita." (fl. 75 a carmim).

Da decisão recorre a autora, entendendo que para fazer jus ao benefício basta a mera declaração do procurador, o qual sequer necessita de poderes especiais para tanto. Afirma que a assistência é concedida em razão da renda e não do patrimônio, não tendo a autora usufruído do alegado acréscimo patrimonial da ação, mormente encontrar-se o processo em fase de execução. Invoca as OJ's 269 e 331 da SDI-1 do TST. Quanto ao indeferimento dos honorários, pondera que em caso de reforma da decisão, deve a reclamada ser condenada ao pagamento da verba honorária. Entende que o princípio da sucumbência está presente no processo do trabalho, não havendo falar em *jus postulandi*, na medida em que necessária a defesa técnica perante os tribunais superiores. Sustenta, com base na ADIN n. 1.194-4 do STF, que suspendeu a eficácia do

§3º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, que os honorários são um direito do advogado. Defende a inexistência do monopólio sindical.

A insurgência prospera, apenas em parte.

Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios advindos da mera sucumbência, porque se entende prevalecer ainda o *jus postulandi* de que trata o artigo 791 da CLT, o qual não foi revogado pelo art. 133 da CF/88. Inaplicável nesta Justiça Especializada a adoção supletiva do CPC, em razão de sua incompatibilidade com os princípios informadores do processo do trabalho.

Este Colegiado, **revendo posicionamento anteriormente adotado**, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 219 e 329), passa a considerar indispensável, para fins de deferimento do benefício da Assistência Judiciária e, conseqüentemente, dos honorários assistenciais, o atendimento dos requisitos exigidos na Lei n. 5.584/70.

Assim, na forma art. 14 da Lei n. 5.584/70, são necessários para o deferimento de honorários assistenciais, nas lides decorrentes da relação de emprego, a existência de credencial sindical e a prova da hipossuficiência econômica (percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, alternativamente, apresentação de declaração de pobreza, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/83).

De todo modo, restaria prejudicado o pedido de honorários, em face da manutenção da sentença de improcedência da ação.

E ainda que assim não fosse, apesar de haver declaração de hipossuficiência na própria inicial (fl. 06), inexistente nos autos a credencial sindical fornecida ao patrono da parte autora, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, razão pela qual não seriam devidos os honorários postulados.

Todavia, em face do que dispõe o art. 790, §3º, da CLT, é possível ao Julgador deferir o benefício da Justiça Gratuita àqueles que " [...] perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**" (grifou-se).

Na forma do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331 da SDI-1 do TST, para fins de deferimento do benefício pode o procurador da parte declarar, por simples petição, que esta não dispõe de condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Foi o que fez a autora, através de seu procurador, conforme fl. 06 da inicial. Nesta senda, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

[...]

1.6. Dano moral. Justa causa revertida. Acusação infundada de furto. Prisão do empregado na presença de colegas de trabalho. Abuso de direito configurado. Indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0031700-10.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 10-02-11)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A falta grave ensejadora da despedida por justa causa deve ser robustamente comprovada. No caso dos autos, a prova oral colhida não se revela hábil o suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que o reclamante intencionalmente tenha tentado furtar da loja o aparelho telefônico, praticando o ato de improbidade e mau procedimento

que lhe foi imputado. Assim impõe-se a manutenção da sentença que reverteu a despedida para imotivada. Recurso ao qual se nega provimento.

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE TENTATIVA DE FURTO. Configura abuso de direito capaz de causar abalo moral, a conduta da reclamada, de acusar seu empregado de furto sem ter qualquer prova acerca da autoria, mormente considerando que os acontecimentos culminaram na prisão do reclamante, que foi efetuada na presença de seus colegas de trabalho, restando ele seriamente ofendido em sua honra e reputação, já que saiu algemado de seu local de trabalho e em camburão da Polícia, como se fosse um criminoso. Recurso ao qual se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

1. DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

O julgador de origem, entendendo não preenchidos os requisitos necessários para a configuração da justa causa que ensejou a ruptura do contrato de trabalho do autor, declara que o reclamante foi despedido sem justa causa e condena a reclamada ao pagamento de aviso prévio, treze dias de saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 2009, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS acrescido da multa de 40%, assim como da multa prevista no art. 477 da CLT.

Inconformada com a decisão insurge-se a reclamada, sustentando que a despedida por justa causa foi plenamente válida, na medida em que o reclamante, de forma inequívoca, cometeu falta grave no serviço ao praticar ato de improbidade e mau procedimento, tentando subtrair um aparelho de telefone de sua propriedade. Refere que tal ato fez desaparecer a confiança e a boa-fé entre as partes, tornando impossível o prosseguimento do vínculo empregatício. Cita o depoimento do próprio recorrido, assim como da testemunha da empresa, dizendo ter restado comprovada a falta grave cometida. Transcreve doutrina e jurisprudência para amparar sua tese, requerendo a reforma do julgado, no particular.

Ao exame.

Registra-se, inicialmente, ter restado incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou na reclamada de 23.10.2006 a 13.02.2009, exercendo a função de auxiliar de expedição, tendo percebido como último salário a importância de R\$ 535,00.

Não há divergência quanto ao fato que ensejou a despedida do autor por justa causa, ou seja, que ele, ao ser revistado pelo vigilante da reclamada na saída da empresa, portava um aparelho de telefone pertencente à reclamada, que estava em sua mochila. As partes divergem apenas nas nuances do episódio, que, segundo suas versões, se diferenciam nos seguintes aspectos: o reclamante diz que não furtou o referido aparelho, não sabendo como ele foi parar em sua mochila, e que inclusive se ofereceu para pagar pelo produto, com a finalidade de evitar constrangimentos. Já a reclamada apenas confirma que foi encontrado um aparelho telefônico dentro da mochila do autor, entendendo que tal fato constitui falta grave, tipificada por ela como ato de improbidade e mau procedimento, autorizadora da despedida por justa causa, nos termos do art. 482, incisos I e II, da CLT.

A prova oral colhida não se revela hábil o suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que o reclamante intencionalmente tenha tentado furto da loja o aparelho telefônico em questão.

Com efeito, a única testemunha ouvida, que foi trazida pela reclamada e é o próprio vigilante que revistou o reclamante, é clara ao afirmar que ninguém presenciou o autor colocar o telefone em questão dentro da bolsa. Além disso, o contexto de suas declarações revela a possibilidade de

qualquer outro empregado ter colocado o aludido telefone na mochila do autor. Veja-se, a propósito, o inteiro teor de seu depoimento (fls. 258/259): ***"o depoente trabalha na reclamada como vigilante; a depoente não tomou conhecimento prévio de que havia desaparecido um telefone na loja; depois ficou sabendo que o telefone havia desaparecido três a quatro dias antes de ser encontrado na bolsa do reclamante; o telefone em questão não estava mais em uso, e estava guardado em uma gôndola de vidro, que fica chaveada; todos os vendedores e o pessoal da reposição possuíam a chave dessa gôndola; no procedimento de revista de empregados, o depoente se posiciona próximo à porta de saída, e abre a bolsa para o depoente olhar; quando há muitas coisas dentro da bolsa, o depoente pede que parte seja retirada, para que possa olhar; no ato da revista do reclamante, o reclamante abriu a bolsa e exibiu ao depoente; como havia muitas roupas, o reclamante afastou-as dentro da própria mochila, e então o depoente pediu ao reclamante que as tirasse do interior da bolsa; o depoente então encontrou o telefone, e ele próprio, pessoalmente, comunicou o fato à gerente Janice, que estava em uma mesa próxima; o depoente e o reclamante foram até o depósito, e o reclamante queria conversar com o depoente, mas o depoente lhe disse que a sua parte estava feita, e que agora o autor teria de esperar a gerente; o reclamante disse ao depoente que "estava de saco cheio da empresa e queria ser mandado embora", por isso confessou ao depoente ter pego o telefone; a polícia foi chamada para fazer a ocorrência, e o reclamante foi levado dentro da viatura da polícia, mas sem ser algemado; o reclamante carregava sacos de cimentos; os cimentos que ficavam no interior da loja eram em pequenas quantidades; o reclamante carregava os sacos de cimento revezando-se com os outros do depósito; havia cinco pessoas no depósito; o reclamante carregava sacos de cimento diariamente, mas em pequenas quantidades; os cimentos vinham em sacos fechados, mas eventualmente em acidentes os sacos poderiam rasgar; havia poucas câmeras de vídeo na loja; não havia nenhuma câmera apontada para a gôndola em que ficava o telefone; havia uma câmera no depósito, apontada para o local onde os clientes retiram mercadorias; ninguém presenciou o reclamante colocar o telefone em questão dentro da bolsa; o depoente foi junto com o reclamante até a delegacia naquele dia; o telefone, no ato da revista, caiu de dentro da bolsa do reclamante; o depoente juntou o aparelho, e quando foi chamar a gerente em sua mesa até o depósito, já lhe entregou o aparelho; NADA MAIS DISSE NEM LHE FOI PERGUNTADO."***

Tem-se, ainda, o depoimento pessoal da preposta da reclamada, que como bem dito pelo julgador *a quo*, revela contradição em relação ao depoimento da testemunha. Note-se que a preposta afirma que o reclamante saiu algemado da loja e que a testemunha lhe relatou que o telefone apareceu quando o reclamante abriu o jaleco onde ele estava escondido, enquanto a testemunha diz que o autor não foi algemado e que o telefone, no ato da revista, caiu da bolsa do reclamante (vide fls. 257/258).

De ressaltar, por derradeiro, que a preposta da empresa declara que ***"(...) a subgerente estava junto com o vigilante durante a revista no reclamante; que não é comum a subgerente acompanhar o vigilante nas revistas 'foi uma casualidade' (...)"***. Tal declaração causa certa estranheza, na medida em que a testemunha informou que o aludido telefone havia desaparecido três a quatro dias antes de ser encontrado na bolsa do reclamante, e justamente naquele dia a subgerente estivesse acompanhando a revista. De destacar, por relevante, ter restado incontroverso nos autos que a revista dos empregados no momento em que saíam da empresa era um procedimento que ocorria diariamente, não sendo razoável supor que o reclamante, sabedor dessa situação, fosse colocar intencionalmente em sua mochila algum produto subtraído da loja da reclamada, arriscando ser descoberto.

Diante deste contexto, andou bem o julgador de origem ao considerar não configurado o ato de improbidade e mau procedimento a autorizar a despedida por justa causa do reclamante, e revertê-la em despedida imotivada, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas correspondentes.

Nega-se provimento.

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 30.000,00, insurge-se a reclamada. Sustenta que o reclamante jamais sofreu, por parte da empresa, qualquer ato que lhe atingisse a honra, imagem e dignidade, ou lhe trouxesse prejuízo de ordem moral, pessoal ou profissional, acrescentando que o recorrido em momento algum faz prova de abalo, dano ou prejuízo à sua moral. Discorre sobre a responsabilidade civil e sobre o conceito de dano moral, destacando que este só pode ser cogitado após a comprovação não só da existência do fato, mas principalmente do nexo de causalidade. Requer a reforma da sentença, no particular, aduzindo ainda, por cautela, que o valor arbitrado se revela excessivo e incentiva o enriquecimento sem causa do autor, contrariando o art. 5º, incisos II, V e X, da Constituição Federal.

Ao exame.

A condenação ao pagamento da parcela titulada decorre dos fatos amplamente examinados no item 1 supra, que culminaram na despedida por justa causa do autor, não merecendo a sentença qualquer reparo, no aspecto.

Com efeito, o dano moral causado ao autor é evidente, na medida em que ele foi, na presença de seus colegas de trabalho, seriamente ofendido em sua honra e reputação, saindo algemado de seu local de trabalho e em camburão da Polícia, como se fosse um criminoso, apenas por uma suposta tentativa de furto de um aparelho telefônico avaliado em R\$ 60,00 (vide boletim de ocorrência policial das fls. 67/68), que sequer restou comprovada.

Vale a pena transcrever a parte da sentença que se refere especificamente aos fatos que causaram o abalo moral, cujos fundamentos adotam-se como razão de decidir:

No caso dos autos, não só o autor foi despedido por justa causa, não restando demonstrado que efetivamente tivesse subtraído aparelho telefônico da empresa ré, bem como sofreu abalo moral pelas circunstâncias em que procedida a acusação do furto.

A reclamada, em seu depoimento pessoal, diz que "o reclamante saiu algemado da loja, pela parte de trás da loja, e foi levado no camburão da polícia".

A conduta do empregador de impor ao reclamante a prática de crime, sabendo que o armário onde ficava a mochila do autor permanecia aberto e desconsiderando o fato de que ninguém viu o reclamante colocar o telefone em sua mochila, não procedendo uma análise mais apurada do ocorrido a fim de não cometer injustiças, por óbvio causou abalo moral do demandante que foi tratado como se criminoso fosse, saindo da loja onde trabalhava algemado e em camburão da polícia. O procedimento do réu não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Assim, condena-se a ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor que se arbitra em R\$ 30.000,00, face à gravidade do ato e a capacidade econômica do empregador. "

Quanto ao argumento de que o reclamante não fez prova do abalo moral que sofreu, não merece prosperar, uma vez que é sabido que o dano moral surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado. Consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social. A vítima não precisa comprovar a dor e sua intensidade. A presunção sana a impossibilidade da prova da lesão de direito personalíssimo sofrida pela pessoa natural de direito, em razão de ato ou omissão ilícita de outrem.

No que respeita ao valor arbitrado, entende-se que não havendo norma que atribua valores para reparação a título de dano moral, incumbe ao juiz sua fixação segundo critérios de equidade,

observando a situação financeira dos litigantes, a gravidade do ato e da culpa, o caráter pedagógico da punição, entre outros.

O valor deve ser fixado objetivando a reparação da dor da vítima, ainda que nunca se alcance a reparação integral, sendo impossível a pretensão de se restituir à pessoa o seu estado anterior. Paralelamente, o valor deve ser significativo de modo a desestimular a conduta do ofensor.

Desta forma, a gravidade do ato e o abalo causado, em somatório às capacidades financeiras das partes, são os fatores a serem observados.

No caso, não tem razão a reclamada ao se insurgir contra o valor que foi fixado a título de indenização pelos danos morais causados ao autor. Veja-se que foi levada em conta a gravidade do ato praticado pela recorrente, que de forma leviana colocou o reclamante em situação extremamente constrangedora, causando-lhe enorme abalo moral, emocional e profissional, porquanto os fatos ocorreram na presença de seus colegas de trabalho, que viram sair algemado de seu local de trabalho, sob a acusação de furto. Por outro lado, é público e notório que a reclamada se trata de uma grande empresa do ramo de materiais de construção, móveis e decoração, de modo que certamente possui capacidade econômica para arcar com o valor atribuído à indenização, o qual, a toda evidência, não é capaz de causar o enriquecimento do recorrido.

Por tais razões, considera-se razoável o valor fixado na origem, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, pois a conduta reprovável da reclamada, como bem colocado na sentença, não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário, visto tratar-se de evidente abuso de direito.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, tendo-se por prequestionados os dispositivos constitucionais invocados.

[...]

1.7. Danos morais e estéticos. Acidente de trabalho. Explosão de botijões de gás. Inversão do ônus da prova. Medidas de segurança ausentes ou insuficientes. Risco da atividade. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Configurada responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais majorada. Manutenção do quantum indenizatório por danos estéticos .

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0064700-10.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 14-03-11)

EMENTA: EXPLOÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. Espécie em que além de a atividade da empresa ensejar grandes riscos a seus trabalhadores, não há prova de que tenha tomado as medidas necessárias e suficientes para reduzir tais riscos, tanto que, depois do acidente, foi firmado TAC - Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - perante o Ministério Público do Trabalho, visando a evitar novos infortúnios como aquele que vitimou o autor. Inequívoca responsabilidade civil do empregador que deve ressarcir os danos morais, inclusive estéticos, decorrentes do acidente de trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

I. Recursos das partes – Matéria comum

Indenização por danos morais e estéticos

O nobre julgador de origem condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 25.000,00.

O reclamante requer a reforma da sentença a fim de obter a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e por danos estéticos.

A reclamada, a seu turno, busca a exclusão da condenação ao argumento de que não concorreu com culpa ou dolo para o acidente. Alega que seus empregados sempre receberam o treinamento necessário para o desempenho das atividades laborais, inclusive, para evitar eventuais acidentes. Destaca haver proibição de esmerilhamento, lixamento e solda no local onde é feito o transporte e a retirada das válvulas dos cilindros, atividades que, quando executadas na distância correta, não ensejam quaisquer acidentes. Refere, ainda, ser a melhor oficina de requalificação de Canoas, possuindo CIPA organizada para prevenção de acidentes. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que não adotaram os procedimentos adequados por ocasião da eclosão das chamas, e a fatores climáticos (ausência de ventos), que podem ter contribuído para a dificuldade de dispersão do gás. Salienta que o reclamante trabalhava em local arejado, desprovido de paredes e teto, adequado à atividade desenvolvida.. Esclarece que prestou atendimento hospitalar a todas as vítimas, de forma rápida, a fim de minimizar os danos físicos e psicológicos dos empregados e que ainda continua prestando assistência à elas e suas famílias, inclusive fornecendo-lhes cestas básicas. Destaca que fornecia EPIs a seus empregados e que a deficiência de movimentos do ombro esquerdo do autor decorre de seqüela de parto, que resultou em alteração de ombro e clavícula, não tendo o acidente acarretado redução funcional. Assevera que a doutrina e jurisprudência majoritárias refutam a tese adotada pelo julgador de origem no que tange à responsabilidade civil objetiva, sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 927 do Código Civil às lides trabalhistas. Invoca o disposto no artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal. Refere, outrossim, serem inacumuláveis as indenizações por danos estéticos e morais. Alternativamente, requer a redução da condenação. Reforça que não houve abalo moral em razão do acidente, tanto que o autor, depois de recuperado, voltou a trabalhar na empresa.

Examino.

Acidente de trabalho típico - Responsabilidade civil do empregador

Ainda que me incline pela adoção da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, em se tratando de acidente do trabalho, a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do novo Código Civil e da Súmula nº 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. Basta, entretanto, a presença de culpa levíssima para a responsabilização do empregador. É que, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, **o ônus da prova é invertido**, diversamente do entendimento da reclamada, cometendo-se ao empregador, deste modo, a demonstração de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção/segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários.

Não se pode olvidar, no entanto, que certas atividades empresariais sujeitam o empregado a maiores riscos que outras.

No caso, é incontroverso que o reclamante, no dia 21.06.2007, sofreu acidente de trabalho nas dependências da reclamada, juntamente com outros colegas (alguns faleceram em face do acidente, conforme noticiado às fls. 13-4) quando houve a explosão de vários botijões de gás, acarretando-lhe queimaduras no rosto, braços e pernas, em decorrência das quais teve que se submeter a duas cirurgias plásticas para enxerto de tecidos. Conforme o laudo médico do Juízo (fls. 294-8) e do perito médico assistente da reclamada, o reclamante sofreu lesões estéticas, mas não apresenta sequelas para a vida funcional, estando apto ao trabalho. Consta do laudo que o autor, depois do acidente, permaneceu 21 dias internado no setor de queimados do Hospital Cristo Redentor, tendo sido submetido a dois enxertos de pele, tendo retornado ao trabalho em 18.02.2008. Em razão do acidente, o INSS deferiu auxílio-doença acidentário ao autor.

No que tange à responsabilidade civil do empregador pelos danos à saúde do empregado, vale transcrever parte da fundamentação adotada pelo des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa no Acórdão nº 0028000-79.2008.5.04.0232:

No que tange à culpa do réu ela se constitui na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não há como repelir a noção de culpa do conceito de dever. Diante da conclusão do perito no sentido de que as lesões têm nexos de causalidade com a atividade exercida em prol da reclamada, tem-se perfeitamente delineada a culpa da demandada. Ademais, conferindo maior espectro à responsabilidade civil (arts. 186, 187 e 927, *caput*, todos do CCB), o parágrafo único do art. 927 do CCB estabelece regra de responsabilidade sem culpa (objetiva), quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano *implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*. Tem-se, portanto, o estabelecimento de regra geral sobre a responsabilidade civil, de índole subjetiva (perquire-se culpa), excepcionada pela responsabilidade objetiva, quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, ante a sua natureza, implicar risco a outrem (teoria do risco).

Devidamente delineada, portanto, a existência de nexos causal, culpa da ré e extensão do dano.

O autor alega, na inicial, que antes do aludido acidente, já havia ocorrido outro semelhante na empresa, sem que a reclamada tivesse interditado o local para averiguar as causas do sinistro, a demonstrar total descaso para com a integridade física de seus empregados.

Em defesa, a empresa sustenta que a requalificação dos botijões atende a uma determinação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, normatizada pela NBR/ABNT 8865, destinada a garantir a segurança dos vasilhames (botijões) aos consumidores finais (residências e estabelecimentos comerciais). Assim, os vasilhames com mais de 15 anos de fabricação são requalificados. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que não teriam adotado os procedimentos adequados para evitar o acidente quando da eclosão das chamas. Destaca, ainda, tal como renovado no recurso, que o acidente pode ter ocorrido devido a condições climáticas (falta de ventos), que dificultou a dispersão do gás durante o esmerilhamento, tratando-se de caso fortuito. Afirma que sempre cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo EPIs a seus empregados.

Primeiramente, não há falar em caso fortuito, pois resta claro que a atividade da empresa ré representa risco maior que a de outros empreendimentos econômicos, pois seu objeto social é justamente a “requalificação e recuperação de cilindros e/ou botijões de gás, instalação de tubulações e centrais de gás”, ou seja, envolve condições de trabalho perigosas por natureza, por risco de inflamáveis, ainda que não seja este o objeto da demanda. Portanto, resta claro que o empregador conhecia o risco potencial de sua atividade, sendo seu dever legal buscar a eliminação de tais riscos.

No caso, os EPIs fornecidos pela empresa (protetor auricular, touca, calça, camiseta, luvas de raspa de couro, luvas de pano, máscara e avental – fls. 72-3) em que pese elidam outros agentes nocivos, não são eficazes para evitar, por óbvio, um acidente envolvendo explosão de botijões de gás. Tampouco o seguro de acidentes das fls. 74-6 inviabiliza ao empregado que busque obter o pagamento da indenização civil correspondente aos danos oriundos do acidente, como, aliás, lhe faculta o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Já o laudo do perito do perito assistente da reclamada, à fl. 312, informa que a reclamada “*efetuava a extração da válvula dos cilindros de gás, com a utilização de uma máquina hidráulica. Quando não conseguia extrair a válvula, encaminhava o botijão para que fosse realizada a retirada com maçarico*”.

Ora, a simples descrição das atividades pelo perito assistente denota o risco potencial da atividade, pois o uso de maçarico num botijão de gás, que pode não estar totalmente desgaseificado (já que ainda está com a válvula), representa total descaso para com a integridade física dos trabalhadores.

Por sua vez, o laudo técnico da fl. 218, demonstra que a empresa foi interditada pela Delegacia Regional do Trabalho – Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador em 18.07.2007 (quase um mês depois do acidente), com determinação de que os botijões para reclassificação

deveriam ser recebidos já sem válvulas e devidamente desgaseificados, o que indica que tal procedimento, ao contrário do que refere a defesa e consta do PPRA (fl. 242), não era adotado até então, ao menos adequadamente. Isso implicou, inclusive, assinatura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 219-23). Aliás, como se infere desse TAC, a obrigação de prestar assistência médica e psicológica às vítimas não decorreu de benemerência da empresa, mas do mencionado ajuste perante o Ministério Público do trabalho, que estipula, também, o dever de a empresa implementar e revisar periodicamente o Plano de Prevenção Contra Incêndios – PPCI, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, este último implementado somente a partir desse ajuste, pois inexistia anteriormente.

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional implementado pela empresa através do Centro Clínico Gaúcho (fls. 226-37), classifica o grau de risco da empresa no nível 3, o que é significativo, haja vista que conforme consta do artigo 202 do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, as empresas com tal classificação são aquelas cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado grave.

Tenho, portanto, demonstrada de forma clara nos autos a culpa da reclamada nos eventos que culminaram com as lesões sofridas pelo autor, inexistindo, de outra parte, qualquer elemento que aponte ou indície no sentido da existência de culpa por parte do reclamante.

Nestes termos, mantenho a responsabilidade civil da empresa pelos danos físicos do autor.

Superada tal questão, passo a analisar o montante fixado a título de indenização por danos morais e danos estéticos.

a) Indenização por danos morais

A indenização decorrente de dano moral está prevista na Constituição da República, no seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Já o inciso X dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", podendo-se conceituar o dano moral como aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexos causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido. E, na hipótese, foi comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho típico, em decorrência do qual sofreu dores oriundas de ferimentos por queimadura de segundo e terceiro graus, com 21 dias de convalescença em Hospital da Capital, apresentando danos estéticos irreversíveis. Soma-se a isso, o fato de, o sinistro ter ocasionado a morte de outros trabalhadores, colegas de trabalho do autor. É claro que tais fatos geram abalo moral ao autor, repercutindo na sua esfera íntima.

Assim, há prejuízo inequívoco a ensejar a indenização, que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento pela lesão agravada pela atividade profissional.

No entanto, que o dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa. Por outro lado, a condenação também se reveste de potencial punitivo, a fim de inibir a negligência das empresas para com as medidas de segurança e medicina do trabalho, a fim de evitar novos sinistros e propiciar a instalação de medidas efetivas na prevenção de acidentes.

O fato de o reclamante ter voltado a trabalhar na empresa, após a alta do benefício previdenciário, não representa perdão tácito aos danos decorrentes do acidente de trabalho, nem lhe retira o direito de pleitear ressarcimento por danos morais.

Consideradas essas circunstâncias sopesadas à luz do disposto no art. 944 do novo Código Civil, e outras decisões em casos análogos, considero que a indenização por danos morais fixada na origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não atende à finalidade punitiva nem ao ressarcimento efetivo do dano, razão pela qual dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor de tal indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizável a partir da data da publicação da sentença. Consequentemente, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

b) Indenização por danos estéticos

Quanto à possibilidade de cumulação da indenização por danos estéticos como por danos morais, adota-se o mesmo entendimento adotado na origem, no sentido de que:

A jurisprudência se firmou no sentido de admitir a acumulação do dano estético com o dano moral, fazendo a distinção entre as duas espécies de dano. Enquanto o dano estético corresponde a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, que causa desgosto e repulsa, o dano moral consiste no sofrimento mental, na dor da alma, aflição e angústia que acometem a vítima.

Conforme consta do laudo pericial médico (fl. 298), o dano estético do autor é de grau médio e irreversível, sendo que:

As cicatrizes resultantes de queimaduras na superfície cutânea e planos profundos representam um tipo importante de desfiguramento. No caso, envolvem diversas áreas de membros inferiores e flanco (fotos) tornando a pele de aspecto irregular, coloração branco pardacenta, superfície atrófico-descamativa e seca em virtude da perda de tecido colágeno que é o material de sustentação e preenchimento que organiza os vários elementos (pelos, células, terminações nervosas, glândulas de suor). Essas áreas irregulares tem sido objeto de atenção por se constituírem em risco de transformação maligna em câncer de peles agressivos.

Resta claro o dano estético do autor, porém considero adequadamente fixada a indenização no aspecto (R\$ 25.000,00) de modo que nego provimento a ambos os recursos.

[...]

1.8. Diárias de viagem. Indenização. Pagamento devido enquanto perdurarem as viagens. Impossibilidade de incorporação definitiva ao vencimentos mensais. Súmula n.101 do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000144-06.2010.5.04.0351 RO. Publicação em 03-03-11)

EMENTA: DIÁRIAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.

As diárias de viagem têm caráter precário e não podem ser definitivamente incorporadas aos vencimentos mensais do empregado, para quaisquer fins, inclusive incorporação aos proventos de aposentadoria, uma vez que se destinam a indenizar despesas de viagens e somente devem ser pagas ao empregado enquanto perdurarem as viagens, nos termos da Súmula nº 101 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

DIÁRIAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.

O reclamante não se conforma com a improcedência da ação, alegando restar cristalino nos autos que ele recebeu, por longo período, diárias que ultrapassavam 50% do seu salário, compondo grande parte da sua renda. Explica que é operador de máquina que precisa se deslocar por locais diversos ao da sede para prestar seus serviços, especialmente em rodovias não pavimentadas do interior, ou mesmo em pavimentadas, de forma eventual, de tal forma que, ou se movimenta na própria máquina ou vai junto com esta, transportada em veículos próprios e pertencentes ao reclamado ou de seus contratados, concluindo nada haver de indenizatório nessas diárias. Aduz que essas diárias eram alcançadas a ele como contraprestação pelo trabalho executado e não para a execução desse trabalho, já que não tinham como finalidade indenizar as despesas com os deslocamentos, que eram por conta do próprio reclamado. Cita doutrina. Ressalta não haver prestação de contas dessas diárias nos autos, aspecto que daria efeito indenizatório a elas. Invoca o disposto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 318 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve jurisprudência. Requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Nos termos da promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 102-03), as diárias de viagem têm caráter precário e não podem ser definitivamente incorporadas aos vencimentos mensais do recorrente, para quaisquer fins, inclusive incorporação aos proventos de aposentadoria, uma vez que se destinam a indenizar despesas de viagens e somente devem ser pagas ao empregado enquanto elas perdurarem ditas viagens, nos termos da Súmula nº 101 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido de restabelecimento do seu pagamento, salienta-se que o recorrido continua pagando diárias ao recorrente. Veja-se que a ação foi ajuizada em março de 2010, sendo que o demonstrativo de pagamento de diárias dos meses de fevereiro, março e abril desse ano (fl. 61), revelam que houve pagamento de diárias nesses meses, de acordo com as viagens/deslocamentos efetuados. Não procede, pois, o restabelecimento de qualquer média de valores pagos a esse título. De outro lado, como dito acima, o pagamento de diárias se subordina à realização de viagens, e enquanto perdurarem.

Indevidas, pois, a incorporação das diárias aos vencimentos mensais do recorrente, bem como o restabelecimento do seu pagamento.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

1.9. Empregado doméstico. Trabalho suplementar. Trabalhador sujeito a rígido controle de horários, por meio de cartões-ponto. Direitos ao pagamento das horas trabalhadas além da carga horária mensal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0131000-82.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 11-01-11)

EMENTA: TRABALHO SUPLEMENTAR REALIZADO POR EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTROLE DE HORÁRIO. CARTÕES-PONTO. TRABALHO EM LIMITE SUPERIOR A 220 HORAS MENSAIS. O empregado doméstico contratado para trabalhar 220 horas mensais como emana dos documentos trazidos aos autos, sujeito a rígido controle de horários por meio de cartões-ponto, tem direito ao pagamento das horas trabalhadas além da carga horária mensal.

[...]

MÉRITO.

TRABALHO SUPLEMENTAR REALIZADO POR EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTROLE DE HORÁRIO. CARTÕES-PONTO. TRABALHO EM LIMITE SUPERIOR A 220 HORAS MENSAIS.

Informa a reclamante, desde a petição inicial (fl. 02), que foi admitida em 23-07-2007, como empregada doméstica, tendo trabalhado até 05-11-2008. A natureza do contrato de trabalho, em que pese a insurgência a destempo manifestada pela recorrente (fls. 131-132 e 172), resta evidente como contrato de emprego doméstico, de acordo com a prova documental (fl. 17) e as afirmações das partes, e como bem reconheceu a sentença (fl. 215). Como sequer há manifestação sobre o tema no recurso ordinário, a matéria transitou em julgado.

Cinge-se a questão, portanto, a verificar se são devidas as horas extras pleiteadas pela recorrente, considerados a sua condição de empregado doméstica, bem como o alegado controle da jornada e limitação de horário e os cartões-ponto juntados aos autos.

Nesse sentido, alega a recorrente que foi contratada para trabalhar apenas 220 horas mensais, o que se ajustaria com o controle de horários mantido pela recorrida e com os registros que constam dos documentos.

A reclamada argumenta que os empregados domésticos não têm direito ao pagamento de horas extras (pois o inciso XVI não foi reproduzido no parágrafo único do art. 7º da Constituição, o qual elenca os direitos dos trabalhadores domésticos). Sustenta que não houve fixação de jornada de trabalho e que não havia controle de jornada, mas tão-somente organização de escalas e comprovação de comparecimento diário. Por eventualidade, alega que se devido algum direito pelo trabalho suplementar, somente devem ser deferidas à recorrente as horas excedentes a 220 horas mensais, limitando-se o pagamento ao valor da hora, sem o respectivo adicional.

Tem parcial razão a recorrente.

Inegável que os trabalhadores domésticos não têm direito ao pagamento do adicional de horas extras, seja pela não aplicação da CLT a esta categoria de trabalhadores (art. 7º, *a*, da CLT), seja pela não reprodução do inciso XVI (*" remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal "*) do art. 7º da Constituição em seu parágrafo único (direitos dos trabalhadores domésticos).

Em que pese a limitação da carga horária semanal de trabalho também não ser direito estendido ao trabalhador doméstico (uma vez que o direito previsto no inciso XIII – *" duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho "* – do art. 7º da Constituição não estar reproduzido em seu parágrafo único), o caso dos autos apresenta peculiaridades que permitem afirmar que havia limite na carga horária do trabalho desenvolvido.

Em primeiro lugar, observa-se dos recibos de pagamento juntados aos autos que o salário mensal era estabelecido em função da quantidade de trabalho, invariavelmente apontando o valor 220 (que, presume-se, referem-se a 220 horas mensais). Isso pode ser visto nos recibos juntados às fls. 30-33, com exceção dos recibos de julho de 2007 (quando ainda não havia o controle de horários) e de setembro de 2007, ambos com referências a dias de trabalho e não a 220 (horas). Nota-se, inclusive, que em novembro de 2008, quando descontou as faltas da trabalhadora, a reclamada o fez sob a rubrica "21- HRS JORNADA INCOMPL." (fl. 90), atitude repetida à fl. 92, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (DESCONTOS HRS JORNADA INCOMPL.).

O rígido acompanhamento das atividades da recorrente, estabelecido por meio de cartões-ponto, com registro do início e fim da jornada de trabalho, aponta para a amplitude do controle da jornada. Se fosse apenas para comprovar o comparecimento diário e organização de escalas, como alega a recorrida, bastava a utilização de controle de frequência, ou mesmo apenas um registro nos cartões-ponto. O que se observa, entretanto, é o registro diário de início do trabalho, em torno de 7 ou 8 horas da manhã, com fim em torno de 18 ou 19 horas, submetendo-se a trabalhadora a jornadas próximas de 12 horas diárias de trabalho.

Nota-se, inclusive, que a relação de emprego doméstico presente nos autos se diferencia da tradicional, encontrada nos lares brasileiros, normalmente sem maiores controles, cuja formalização no mais das vezes se dá apenas pelo registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além da disponibilização de refeitório (manifestação da recorrida, ao pé da fl. 160), da existência de outros empregados domésticos (segundo parágrafo da fl. 161), a utilização de cartões-ponto e a contratação de empresa especializada para a confecção dos recibos de pagamento e demais documentos do contrato de trabalho apontam para uma relação jurídica diferenciada, que admite a existência de controle de horários imposto pela própria empregadora.

Verifica-se que a própria empregadora fixou uma jornada de trabalho, em que pese a falta de previsão legal para os domésticos, ao adotar a referência 220 (horas mensais) e realizar o controle dos horários de trabalho (e não da mera *frequência* ao trabalho). A afirmação da recorrida de que os recibos são gerados considerando 220 horas porque o programa da folha de pagamento não permite seja lançado o número de dias, mas de horas, não tem o condão de afastar a presunção de existência de controle de jornada, mormente quando se alia a isto os controles de horário de entrada e saída do trabalho, registrados nos cartões-ponto trazidos aos autos.

Por outro lado, não é possível supor que a falta de limitação legal da jornada diária ou semanal para os trabalhadores domésticos permita que se exija o trabalho muito acima dos limites estabelecidos para os demais trabalhadores. Ao contrário, é razoável estender a limitação da jornada dos trabalhadores em geral ao trabalhador doméstico, ainda que não se garanta o direito às horas extras. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio TRT, por sua Colenda 1ª Turma, em acórdão da lavra da Desembargadora Ione Salin Gonçalves

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. LABOR EM SOBREJORNADA. *O fato de a empregada doméstica não ter direito a horas extras, assim entendido o pagamento da hora normal acrescida do adicional previsto em lei ou norma coletiva, não veda o direito à remuneração das horas laboradas além da carga legal. Não havendo estipulação em contrário, entende-se que a reclamante foi contratada para a jornada de oito horas e a carga mensal de 220 horas. Toda hora excedente corresponde a sobrejornada que confere o direito ao pagamento da hora normal. [Recurso Ordinário 0014200-59.2009.5.04.0131, julgado em 16-06-2010].*

A interpretação é compatível com o caráter comutativo do contrato de trabalho, pois que a recorrente foi contratada para trabalhar 220 horas mensais (onde se inclui o descanso semanal remunerado) pelo salário ajustado, fazendo jus ao acréscimo salarial quando trabalhar além desta quantidade. Não é outra, senão esta, a interpretação que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a *contrario sensu*:

OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Se é possível pagar um salário proporcional à jornada inferior às 8 horas diárias ou 44 semanais, necessário que se pague as horas trabalhadas além da jornada contratada, ainda que não se remunerem como extras (por falta de previsão legal) as horas trabalhadas além das 220 horas mensais.

A adoção de limites de jornada também para o empregado doméstico se coaduna com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, firmadas e ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, documento normativo que, ao lado do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, prevê, em seu art. 7º, o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis. Seu art. 3º compromete o país a “*assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto*”. Dentre as condições de trabalho justas e razoáveis previstas no art. 7º, cuja igualdade de gozo deve ser assegurada pelo país que firma o Pacto, está o direito previsto na sua letra d: “ *O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.* ” [sublinhou-se].

Não por acaso, o Constituinte, o legislador ordinário e o TST têm reconhecido a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos.

O parágrafo único do art. 7º da Constituição foi um acréscimo qualitativo aos direitos dos trabalhadores domésticos sem precedentes, mormente se comparado ao acanhado rol de direitos da Lei nº 5.859/72, que já ampliara a inexistente regulamentação decorrente do art. 7º, a, da CLT, que impedia sua aplicação à relação de emprego doméstica.

A expansão dos direitos dos domésticos, entretanto, não se restringiu ao comando constitucional. Ao contrário, ao longo dos anos a legislação trabalhista foi incorporando novos direitos à categoria: a Lei nº 10.208/2001 autorizou a inclusão facultativa do empregado doméstico ao regime do FGTS e o consequente direito ao seguro-desemprego; a Lei nº 11.324/2006 ampliou suas férias para 30 dias, estendeu às gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e, ao revogar a letra a do art. 5º da lei nº 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, permitiu sua aplicação aos domésticos, garantindo-lhes o direito ao gozo de folga nos feriados.

A jurisprudência também tende a suprimir a discriminação ainda feita ao trabalho doméstico, de forma semelhante ao que o constituinte fez em relação ao trabalho rural. Nesse sentido o posicionamento do TST, em acórdão da SDI-1, relatado pela Ministra Maria Cristina Peduzzi, aplicando o princípio da igualdade de tratamento para estender ao domésticos o direito ao pagamento das férias em dobro:

EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - DOBRA LEGAL APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

1. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos.

2. Recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais eqüitativos os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados.

3. Com efeito, a Lei nº 11.324/2006 alterou o art. 3º da Lei nº 5.859/72, ampliando o período de férias dos empregados domésticos para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores. A mesma lei estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A Lei nº 10.208/2001, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A à lei de regência do empregado doméstico, para autorizar a inclusão facultativa do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. Essas alterações legislativas, lidas à luz do princípio da igualdade, autorizam a concluir que, cada vez mais, tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores.

5. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico.

6. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo.

FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem direito ao pagamento dobrado, como afirmado pelas decisões recorridas. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos. [E-RR - 13145/2000-652-09-00, julgados em 19-11-2007 e publicado no DJ em 07-12-2007].

Em que pese não se atribuir ao empregador doméstico a obrigação de pagamento do adicional de horas extras, devem ser remuneradas as horas trabalhadas além das 220 horas mensais contratadas (neste limite incluído o descanso semanal remunerado, uma vez que é direito dos empregados domésticos, assegurado pela Constituição), em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença mediante a análise dos cartões-ponto juntados ao processo (fls. 117-121), sob pena de não se remunerar o trabalho prestado além do contratado. Os documentos das fls. 139-155 foram produzidos unilateralmente pela recorrente e expressamente impugnados pela recorrida, razão pela qual não se prestam para a apuração das horas efetivamente trabalhadas. Deve-se observar, ainda, os feriados, que também são devidos aos empregados domésticos, nos termos da Lei nº 605/49, a eles aplicável por força da Lei nº 11.324/06.

Como o valor da hora normal de trabalho é um *minus* em relação ao pedido de pagamento de horas extras, que compreende o pagamento do valor da hora normal mais o adicional de no mínimo 50%, a condenação insere-se nos limites em que proposto o recurso, sem que ocorra condenação extra petita.

Nos termos do *caput* do art. 515 do CPC, o recurso interposto devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Considerando que o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença no que foi objeto do recurso (art. 512, CPC), a condenação que ora se profere reflete-se em aviso prévio, décimos-terceiros salários e férias com 1/3, nos exatos termos do item 3 da petição inicial (fl. 13). Deixa-se de deferir o reflexo em saldo de salários, porque este se confunde com a própria parcela deferida.

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas que excederam as 220 horas mensais contratadas, com reflexos décimos-terceiros salários e férias com 1/3, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

[...]

1.10. **Portuário. Trabalhador avulso. Falta de concessão e elaboração de escalas de férias pelo órgão gestor. Igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo de emprego permanente. Devido o pagamento em dobro da remuneração das férias nos períodos não gozados.**

(10ª Turma. Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0146300-05.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 04-02-11)

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS. O art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos previstos aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal, na forma do inciso XVII do mesmo artigo, tendo recepcionado a Lei 5.085/66 e o Decreto 80.271/77. Sendo incontroversa a não concessão das férias, incide na espécie o disposto no art. 137 da CLT.

[...]

ISTO POSTO:

II. MÉRITO.

4. FÉRIAS.

O MM. Juiz, inobstante reconhecer o direito do trabalhador avulso à fruição das férias, por força do disposto no art. 7º, XXXIV, da CF, entendeu que o demandado não pode ser responsabilizado pela não fruição de férias por parte do TPA, por incumbir a este exclusivamente optar ou não pelo gozo das férias, salientando ser do próprio trabalhador o interesse financeiro em continuar prestando serviço. Com isso não se conforma o recorrente, nos termos em que relatado.

A decisão comporta reforma.

A Lei 5.085/66, em seu art. 1º, assegura ao trabalhador avulso o direito a férias anuais remuneradas, *in verbis*: **“É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.”** (sublinhei). O Decreto 80.271/77, que regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, estabelece em seu art. 1º que **“Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.”** (sublinhei).

Por fim, a Constituição da República, por meio do seu art. 7º, inciso XXXIV, recepcionou os dispositivos legais antes referidos, assegurando ao trabalhador avulso os mesmos direitos previstos aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal, na forma do inciso XVII do mesmo artigo. Trata-se de norma imperativa, de ordem pública, higiene e segurança do trabalho de caráter protetivo, biológico, que assegura ao trabalhador o efetivo descanso a cada ano de trabalho.

Ainda que o dispositivo legal citado refira que as disposições constantes das Seções I, II e VIII e, do Capítulo IV do Título II CLT serão aplicadas ao trabalhador avulso apenas no que couber, tal assertiva não tem força de afastar o direito ao efetivo gozo de férias, sob pena de desnaturar o próprio conceito e o sentido das férias. Cabe ao réu, como gestor da mão-de-obra da categoria dos

portuários, assegurar ao trabalhador o efetivo gozo das férias, retirando-o da escala diária, mas assegurando o pagamento como se nela estivesse.

Não se desconhece que a realidade dos trabalhadores avulsos é diversa da realidade do trabalhador com vínculo de emprego. No entanto, para o fim da concessão e gozo de férias, como já dito, matéria de higiene e segurança do trabalho, a equiparação assegurada na Constituição da República é absoluta, e não poderia ser diferente considerando-se a natureza do direito em questão.

O que a Constituição da República assegura, em primeiro plano, é o efetivo gozo das férias anuais como condição primeira à remuneração das férias. Não há como se conceber, como sustenta o demandado, que somente é assegurado o pagamento das férias com 1/3, ficando o seu gozo subordinado ao interesse do trabalhador. É o gozo das férias anuais que assegura sua remuneração. Inexistindo o efetivo gozo das férias pelo trabalhador, não há falar em concessão de férias, senão a mera indenização correspondente. É justamente para coibir a não concessão das férias, ou sua concessão após o prazo estabelecido no art. 134 da CLT, que a norma do art. 137 da CLT estabelece o pagamento em dobro da remuneração, evitando, ainda, que o trabalhador permaneça trabalhando no seu período de férias, normas essas de perfeita compatibilidade com o trabalhador avulso, como já dito.

Sendo incontroversa a não concessão das férias e tampouco a elaboração da escala de férias pelo demandado, é devido o pagamento da dobra das férias dos períodos não gozados, observada a prescrição pronunciada.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em diversas decisões assim ementadas:

“TRABALHADOR AVULSO. CONCESSÃO DAS FÉRIAS. DIREITO À DOBRA. Considerando que o Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) é o responsável, entre outros, pelo fornecimento, seleção, elaboração das escalas de trabalho, detendo, ainda, poder disciplinar, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.630/93, a ele cabe organizar o serviço de forma a possibilitar o efetivo gozo de férias por parte dos trabalhadores avulsos, nos termos da legislação trabalhista. Provimento negado.” (Acórdão 00680-2006-121-04-00-2 – RO, 6ª Turma – publicado em 15.10.2008 – Relatora MM.^a Juíza convocada Íris Lima de Moraes).

“FÉRIAS. Em sendo as férias direito fundamental dos trabalhadores, deve ser adotada a interpretação que mais intensamente concretize o referido direito, conforme o mandado otimizador contido no art. 5º, §1º, da CF/88, o que é obtido através de atualização hermenêutica da Lei 5085/66, de modo a se entender que os sindicatos foram substituídos pelo OGMO, em relação à responsabilidade pela organização e concessão das férias. É absolutamente irrazoável a interpretação segundo a qual haja direito fundamental estabelecido na Constituição Federal e já expressamente previsto na legislação ordinária, que não seja aplicável por suposta deficiência legislativa, sanável por meio de atualização hermenêutica. Recurso do OGMO provido apenas para excluir as repercussões da dobra de férias no FGTS.” (Acórdão 00302-2008-016-04-00-7 – RO – 3ª Turma - publicado em 14.04.2009 - Relatora Desembargadora Maria Helena Mallmann).

No mesmo sentido, ainda, decisão proferida em julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

“TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. RECONHECIMENTO. Ainda que tenham sido promulgadas a Lei n.º 8.630/93, que dispõe sobre o regime

jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias - Lei dos Portos -, e a Lei n.º 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, remanescem plenamente válidas as regras contidas no Decreto n.º 80.271/77, que conferem o direito às férias dos trabalhadores portuários avulsos. Isso decorre da interpretação daquelas leis de que as suas disposições não declararam expressamente a revogação do Decreto n.º 80.271/77 e nem regularam inteiramente a matéria a respeito do direito a férias dos trabalhadores avulsos. Além disso, a Constituição da República de 1988, inc. XXXIV do art. 7º, prescreve a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso, dentre eles o direito de usufruir férias anuais.” (Acórdão 00603-2008-047-12-00-5 – RO – 1ª Turma – publicado em 23.04.2009 – Juíza Relatora Viviane Colucci).

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias dos períodos não gozados.

[...]

1.11. Relação de emprego. Manicure. Não configuração. Prestação de serviços autônomos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0014800-41.2009.5.04.0241 RO Publicação em 06-10-10)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Para configurar-se o vínculo de emprego, devem estar presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, de acordo com o artigo 3º da CLT. Hipótese dos autos que revela a prestação de serviços de forma autônoma, devendo ser mantida a decisão recorrida. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

VÍNCULO DE EMPREGO.

A Julgadora *a quo* julgou improcedente a demanda, entendendo inexistente a relação de natureza empregatícia entre as partes. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Com base nos depoimentos prestados resta claro que a autora, como manicure, sublocava espaço no estabelecimento do reclamado para atendimento de clientes; repassando 30% dos serviços cobrados para o reclamado, por conta do aluguel, ficando com os restantes 70% e sendo responsável pela aquisição dos materiais necessários para o trabalho. Ainda, não estava subordinada ao reclamado, podendo deixar de trabalhar em dias que assim entendesse ou em nem todos os horários dentro do expediente, bastando a comunicação para que não fossem agendadas clientes. Por fim, a reclamante não somente exercia suas atividades no estabelecimento do reclamado, como atendia clientes em domicílio.

Desta forma, resta clara a condição de autônoma da reclamante, não estando presentes os requisitos da relação de emprego, de acordo com os art. 2º e 3º da CLT, especialmente a onerosidade e a subordinação. Ressalto a ausência de

onerosidade em razão de que os ganhos da reclamante advinham dos pagamentos realizados pelas clientes, não havendo pagamentos por parte do reclamado. Os lucros obtidos pela reclamante eram repartidos com a reclamada, sendo a primeira responsável pela compra de seus próprios materiais de trabalho.

Diante disso, resta demonstrado que a reclamante era que determinava seus serviços, nos dias e horários, devendo apenas dividir os lucros na porcentagem ajustada, o que demonstra a autonomia da reclamante na prestação dos serviços. (fl.97/verso).

Inconformada, recorre a reclamante. Sustenta que o conjunto probatório dos autos permite afirmar que está caracterizado o vínculo de emprego, visto que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Argumenta que laborava de forma habitual e subordinada ao reclamado, percebendo salários, ficando evidente a sua dependência econômica em relação ao réu. Assevera que comparecia à sede do reclamado diariamente por exigência do mesmo, sendo inegável que foi ele quem estipulou dias e horário para o seu trabalho. Acrescenta que havia necessidade de cumprimento de horário, bem como do uso de uniforme com a marca do reclamado. Diz que não pode prevalecer o fundamento de que atendia clientes fora do reclamado, uma vez que a prova testemunhal deixa claro que tais atendimentos eram realizados fora do horário de trabalho do reclamado. Reafirma que a pessoalidade restou comprovada, embora a tese do réu seja de que "alugasse" espaço em seu estabelecimento. Por fim, sinala que estão presentes todos os elementos para a configuração do vínculo de emprego. Pugna, em consequência, pelo retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos.

Examina-se.

Para ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, é imprescindível estarem presentes todos os pressupostos desse instituto (prestação pessoal de trabalho por pessoa física, não eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade) à luz do art. 3º da CLT.

Na petição inicial a reclamante alega que trabalhou para o reclamado no período de 08/03/2008 a 31/10/2009, postulando a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS e os pagamentos das parcelas decorrentes.

O reclamado, contestando, nega a existência de vínculo de emprego no período indicado na petição inicial, sustentando que sublocou espaço físico, tendo a reclamante trabalhado de forma autônoma.

Considerados os termos da contestação e as regras processuais atinentes à distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), entende-se que ao reclamado compete a prova das suas alegações, já que admite a prestação de serviços pela reclamante, na condição de autônoma.

Inicialmente, observa-se que a autora informa, em seu depoimento, que:

(...) a depoente foi contratada pelo reclamado para trabalhar como manicure e depiladora, cumprindo jornada das 09h às 20h; [...] o valor dos serviços de manicure e depilação eram fixados pelo reclamado; havia uma recepcionista que agendava os atendimentos de todos os profissionais e que depois recebia o pagamento dos clientes; para a depoente, só ia uma "comanda" com os serviços assinalados, que depois de executados, eram pagos pela cliente na recepção com o mesmo documento; de cada serviço, a depoente ficava com 70%, ficando o restante para o salão; a depoente não tinha outras despesas com locação, água e luz; a depoente, porém, tinha que comprar o material de serviço, o que fazia diretamente de um fornecedor que comparecia no local de trabalho; o reclamado não interferia na quantidade e nas condições de compra deste material usado em serviço pela depoente; [...] a depoente não atendia

clientes fora do estabelecimento do reclamado, nem tinha esta possibilidade, a não ser que atendesse alguma familiar no domingo, dia em que não trabalhava na reclamada. (fl. 86 - grifou-se)

Por sua vez, o reclamado declarou:

(...) a reclamante trabalhou como manicure, pedicure e depiladora; não fazia nenhum outro tipo de serviço; a J. era outra manicure que fazia os mesmos serviços da reclamante; a V. também fazia esses serviços e também era cabeleireira; também trabalhavam no local 07 cabeleireiros contando com o depoente; o depoente loca o espaço para os profissionais trabalharem, **recebendo 30% do valor arrecadado pela reclamante**; [...] a reclamante não tinha nenhuma outra despesa, pois com os 30% o depoente pagava despesas de água, luz e aluguel, e da diarista, de nome M., que fazia 02 faxinas semanais; **cada profissional fazia o seu horário, pois ao chegar no estabelecimento, "abria" a sua agenda**, informando à recepcionista em qual horário ia atender no dia; o depoente não interferia no horário dos profissionais; a reclamante às vezes não ia trabalhar, pois ia atender clientes fora, mas não era cobrada por isso pelo depoente; [...] o salão funcionava das 09h às 12h e das 14h às 20h, de segundas a sábados, que é o horário que normalmente funciona o comércio e era aquele em que o depoente ia trabalhar no estabelecimento; (fl. 87 - grifou-se).

A única testemunha convidada pela autora, V. B., afirmou que:

(...) trabalhou no salão em que trabalhou a reclamante, referindo que o estabelecimento pertencia ao reclamado; a depoente começou como manicure e depois passou a trabalhar como cabeleireira; a depoente trabalhou do dia 06.05.2006 até o fim de janeiro de 2009; **a depoente era autônoma**, referindo que os clientes pagavam os serviços no caixa e a depoente acertava a sua parte uma vez por semana; **quando era manicure, recebia 70%, ficando 30% do valor dos serviços para o reclamado**; [...] na época em que era manicure, a depoente trabalhava das 09h às 12h e das 14h às 20h; **a depoente podia sair antes do horário**, mas tinha que avisar; na época, avisava a irmã ou a esposa do reclamado; na época em que o reclamado estava presente, a depoente avisava ele; **se a depoente não quisesse ir trabalhar, bastava telefonar avisando; a depoente refere que avisava a fim de que não marcasse nenhum cliente para a depoente; a depoente foi colega da reclamante no estabelecimento e o acerto que havia com a depoente era igual aquele feito com a reclamante**; [...] não era comum a reclamante faltar ao trabalho, mas como os demais, às vezes chegava um pouco atrasada; (fl. 87).

A primeira testemunha convidada pelo reclamado, J. F. da R., referiu que:

(...) trabalha no estabelecimento do reclamado desde 03.11.2008; trabalhou com a reclamante cerca de 04 meses; a depoente sempre atuou como manicure e depiladora; a depoente loca um espaço com o reclamado e, dos valores que recebe, **fica com 70%, dando 30% para o reclamado**; [...] a depoente tem liberdade para ir ou não trabalhar no estabelecimento, pois tem clientes fora; o horário é das 09h às 12h e das 14h às 20h, mas a depoente tem que cumprir apenas em razão da fidelidade com os clientes, não que seja obrigada a isso pelo reclamado; [...] **a reclamante saía para atender clientes, mesmo em horário de expediente do estabelecimento do reclamado, referindo que até hoje**

são livres para saírem para esta finalidade; [...] depoente recebe valores variados, pois há semanas em que tira R\$ 100,00, R\$ 150,00 e em outras recebe até R\$ 350,00; usavam uniforme na época da reclamante, que era uma camiseta branca com o logotipo do salão, a qual era cedida pelo reclamado; (fls. 89/90 – grifou-se).

Por sua vez, a segunda testemunha convidada pelo reclamado, M. F. M., declarou que:

*(...) é cliente do salão que leva o nome do reclamado há cerca de 05 anos; por algumas vezes foi atendida pela reclamante; cerca de 02 vezes, **a reclamante atendeu a depoente fora do estabelecimento do reclamado**, em razão de horário, pois havia incompatibilidade de horário; foi atendida fora do horário de expediente do salão do reclamado; a depoente foi atendida pela reclamante por volta das 20h30min. (fl. 89 – grifou-se).*

É incontroverso nos autos que a autora exercia a atividade de manicure e que recebia 70% do valor pago pelo cliente, conforme pactuado, ainda que verbalmente, ficando 30% do valor dos serviços para o reclamado. Assim, não incide à espécie o artigo 9º da CLT, pois não há falar em nulidade dos atos para desvirtuar ou fraudar direitos trabalhistas, quando as próprias partes confirmam a fixação de valores.

Da análise dos depoimentos, infere-se que a autora tinha ampla autonomia na prestação de serviços para o reclamado. Sinala-se que a demandante e o réu ajustaram percentuais sobre os serviços prestados, utilizando a autora, em sua atividade, material próprio. Registre-se que a testemunha convidada pela autora referiu que, caso não fosse trabalhar, bastava avisar, para que não fosse marcado nenhum cliente e de que o mesmo acerto havia em relação à autora. Logo, não há elemento algum que permita concluir presente a necessária subordinação jurídica, pressuposto indispensável ao reconhecimento da relação de emprego, ainda que fizesse uso da estrutura do reclamado para a consecução da atividade.

Ademais, restou demonstrado que a reclamante atendia à domicílio, conforme depoimento da segunda testemunha do demandado.

Oportuno destacar que Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*in Relação de Emprego, Estrutura Legal e Supostos*; Ed. LTr 1999, pág. 483), no tocante à autonomia e a sua antítese, subordinação, assim refere quanto ao trabalho autônomo:

Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução. Em geral, como na empreitada e na prestação livre de serviços (locação), os bens e instrumentos de trabalho pertencem ao prestador, como a ele cabem os resultados, e é ele quem corre os riscos. No trabalho por conta própria, que é autônomo, a regra é absoluta. (...) A iniciativa e a auto-organização do trabalho autônomo enfatizam a liberdade de o prestador dispor de sua atividade para mais de uma pessoa, pois qualquer delas não interferirá na execução de seu trabalho, o que não ensejará a que uma atue em detrimento de outra.

Neste contexto, irrefutável a sentença, uma vez não verificados todos os elementos indispensáveis à caracterização do vínculo de emprego, previstos no artigo 3º da CLT. Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

[...]

1.12. Relação de emprego. Trabalho doméstico. Manutenção do jardim e na limpeza superficial da piscina. Vínculo não configurado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0077900-33.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. Hipótese em que a prova produzida nos autos demonstra que a prestação de serviços não ocorria de forma contínua e subordinada, não caracterizando vínculo de emprego doméstico (art. 1º da Lei n. 5.859/1972 e art. 3º da CLT).

[...]

ISTO POSTO:

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO.

O reclamante busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de relação de emprego com o reclamado, cujo depoimento revelaria a existência de subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação de serviços.

Examina-se.

A alegação do reclamante é de que prestou serviços de jardinagem na residência do reclamado entre novembro de 1990 a 17/11/2008, mediante vínculo empregatício.

Em contestação, o reclamado nega o vínculo, dizendo que a prestação de serviços era eventual, ocorrendo apenas quando havia necessidade de serviços de jardinagem (fls. 23-29).

A prova produzida nos autos não sustenta a tese da inicial. Para a caracterização do vínculo de emprego doméstico é necessário que a prestação de serviços ocorra de forma pessoal, contínua, subordinada, onerosa e que seja de natureza não lucrativa, no âmbito residencial (art. 1º da Lei n. 5.859/1972 c/c art. 3º da CLT).

Na hipótese dos autos, não foi comprovada a existência de continuidade e subordinação na prestação de serviços. Embora o reclamante fosse remunerado de forma mensal, o que em princípio não se coaduna com trabalho autônomo, o próprio autor, em seu depoimento, admitiu que "*o turno de trabalho era determinado pelo depoente conforme sua disponibilidade;*" e que "*o tempo de serviço de em cada turno durava de uma a três horas, exceto quando passava aspirador na piscina ou cortava a grama, quando chegava a trabalhar umas quatro horas;*". Além disso, o reclamante afirmou ter trabalhado em mais duas residências e em um condomínio, no mesmo tipo de serviço, durante o período de labor na residência do reclamado (fls. 55 e verso).

O depoimento da testemunha trazida pelo reclamante nada acrescenta em favor de sua tese, na medida em que a testemunha apenas trabalha em uma residência onde o reclamante atualmente presta serviços de jardinagem e, embora passasse quase diariamente em frente à residência do reclamado, à época do vínculo ora discutido, não soube informar a frequência com que via o reclamante no local (fl. 56).

A testemunha indicada pelo reclamado, por outro lado, trabalha na casa deste em serviços de pintura e jardinagem, executando estes últimos serviços inclusive na época em que o reclamante lá trabalhava, quando este não comparecia. A testemunha afirmou que atualmente realiza os serviços de jardinagem para o reclamado, com a limpeza superficial da piscina (recolhimento de folhas), pelo período de uma hora e meia a duas horas, uma vez por semana. A testemunha acrescentou que o tratamento químico da piscina, na época em que o reclamante trabalhou para o reclamado, era realizado por terceira pessoa, que não o autor (fl. 56).



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 114 | 2ª Quinzena de Março de 2011 ::

Constata-se, portanto, que o labor do reclamante na residência do reclamado ocorria em torno de uma vez por semana, conforme a necessidade dos serviços, os quais consistiam basicamente na manutenção do jardim e na limpeza superficial da piscina, e de acordo com a disponibilidade do trabalhador, não ficando caracterizada a continuidade e a subordinação na prestação de serviços.

Mantém-se, portanto, a decisão proferida na origem, negando-se provimento ao apelo do autor.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

O reconhecimento do direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista nos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a existência de acidente do trabalho e havendo nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade do trabalhador, cabível a responsabilização do reclamado pelos danos decorrentes, quer em razão do risco da atividade, quer em razão da culpa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0087100-41.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 10-01-11)

2.2. EMENTA: **ACORDO FIRMADO NA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE OS VALORES OBJETO DE CONDENAÇÃO ESPECÍFICA.**

A condenação trabalhista da qual decorrem contribuições previdenciárias, tendo transitado em julgado, ainda que possibilite às partes diretas da ação a composição da lide e/ou da execução consequente, consolida o direito e o crédito previdenciário da União, inalteráveis e inatingíveis por qualquer ajuste superveniente das partes. O crédito previdenciário consolidado em título executivo judicial não se altera sequer pela renúncia ao crédito pelo credor trabalhista e não se inibe de execução sequer por esta causa. A alteração legislativa promovida pela Lei 11.941/09, versa apenas sobre conciliações ocorridas após a decisão de mérito, entendidas sempre anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, e igualmente não atinge o crédito previdenciário a que se refere o art. 832, § 6º, da CLT, de vigência incólume na inovação legal.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0095200-66.2005.5.04.0731 RO. Publicação em 19-01-11)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO.** Impossibilidade de reversão de acordo legalmente homologado, nos termos da lei, mediante agravo de petição. A conciliação realizada na execução, com quitação integral das parcelas reconhecidas, impede qualquer discussão com a executada porque ao abrigo do trânsito em julgado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0101200-11.2005.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-10)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CAMAREIRA. TAREFA HABITUAL DE LIMPEZA DE BANHEIROS.** Os sanitários oferecem idêntico risco dos esgotos cloacais, não diferindo do lixo urbano aquele proveniente de banheiros de uso coletivo e dos ambientes de trabalho. Reclamante que exercia a função de camareira, realizando limpeza rotineira dos banheiros do hotel reclamado. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0075300-36.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 10-01-11)

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREMES DE PROTEÇÃO PARA AS MÃOS.** O simples fornecimento de cremes protetores não evita a exposição do trabalhador aos agentes agressores, dadas as condições inadequadas de operacionalidade, manutenção e uso, funcionando, apenas, como atenuante da agressividade ocupacional, no caso dos autos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0121000-02.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 11-01-11)

2.6. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS.** A limpeza e higienização de banheiros utilizados pelo público acarretam o contato do trabalhador com agentes biológicos capaz de ensejar o enquadramento da atividade como geradora do adicional de insalubridade em grau máximo. Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

(2ª Turma. Relatora o Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0006600-12.2009.5.04.0252 RO. Publicação em 17-02-2011)

2.7. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.** O agente comunitário de saúde, no exercício de sua atividade profissional, tem contato com portadores de moléstias infecto contagiosas, razão pela qual é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos da NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/78, ainda que o contato ocorra no âmbito da residência destes pacientes.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0033300-34.2009.5.04.0831 RO. Publicação em 09-03-2011)

2.8. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE "TELEMARKETING".** Em que pese não se tratar de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, o trabalho de operador de telemarketing implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas, cujo enquadramento deve ocorrer no item "operações diversas – recepção de sinais em fones" do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000288-37.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 14-03-2011)

2.9. EMENTA: **ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO DEVEDOR.** Recorrente que ao celebrar o acordo em Juízo concordou com a incidência da cláusula penal **sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento ou mora**, sem qualquer ressalva, configurando-se irregularidades nos pagamentos desde a 1ª parcela. Assim, mantém-se a execução da cláusula penal sobre todo o valor do acordo. Agravo de petição a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado. Processo n. 0112900-83.2008.5.04.0332 AP. Publicação em 01-03-11)

2.10. EMENTA: **CLÁUSULA PENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANTO AO PAGAMENTO EM ATRASO DAS PARCELAS DE QUE SE COMPÕS O ACORDO. PERDÃO TÁCITO. INDEVIDA.** Tendo sido o acordo integralmente cumprido, a inércia do exequente quanto ao pagamento em atraso das parcelas de que se compôs o acordo, consubstanciada no recebimento reiterado de cada uma sem qualquer alegação, importa perdão tácito que faz indevida a cláusula penal convencionalizada no acordo para a hipótese de inadimplemento.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0070000-42.2008.5.04.0411 AP. Publicação em 19-01-11)

2.11. EMENTA: **COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.** O descumprimento dos direitos trabalhistas configura o “desvio de finalidade”, conceito legal indeterminado presente no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, que permite a desconsideração da pessoa jurídica. Em se tratando de cooperativa, a responsabilização pessoal dos sócios diretores deve observar os requisitos estipulados na norma específica, qual seja, a Lei n. Lei n. 5.764/71, cujo artigo 49 exige o agir doloso ou culposo para tanto. Logo, comprovada a prática de artimanhas por parte da cooperativa executada para furtar-se ao pagamento da dívida judicialmente reconhecida, cabe deferir o redirecionamento da execução aos sócios diretores da executada.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0018800-48.1998.5.04.0701 AP. Publicação em 10-01-11)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A juntada de cópia de CTPS de outrem como sendo sua, pelo exequente, no intuito de amparar a tese da alteração do pólo passivo do contrato de trabalho e o pedido de redirecionamento da execução, configuram tentativa de alterar a verdade dos fatos, justificando-se a multa por litigância de má-fé.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0037100-96.2005.5.04.0027 AP. Publicação em 14-03-11)

2.13. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE.** O Direito Brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem, de sorte que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles de classe imediatamente precedente. O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 - aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT - e o artigo 655, I, do CPC estabelecem que a penhora em dinheiro é a primeira hipótese prevista para garantia da execução, o que restou fielmente observado pelo comando que determinou a penhora on line dos valores contidos na conta bancária da reclamada. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0028900-27.2005.5.04.0019 AP. Publicação em 25-02-11)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA SOBRE O ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR – BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCALIZADO EM CIDADE DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO E QUE SE ENCONTRA ALUGADO A TERCEIROS – UTILIZADO PARA A SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR DO EXECUTADO.** Considera-se abarcado pela impenhorabilidade retratada pela Lei 8009/90 o único bem imóvel de propriedade do devedor, mesmo não utilizado para moradia própria e de sua família, mas que alugado e dos seus rendimentos faça uso o para residir em localidade diversa.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0248000-78.2007.5.04.0741 AP. Publicação em 20-01-11)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRETORA DE ESCOLA PARTICULAR E PROFESSORA MUNICIPAL. PENHORA DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS.** São impenhoráveis os salários percebidos pela sócia contra a qual foi redirecionada a execução na condição de diretora de escola particular, ainda que somados com os vencimentos de professora de escola municipal, em face do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Eventual relativização do referido comando legal, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, somente se justifica nos casos em que os ganhos de natureza

salarial do executado sejam inegavelmente vultosos, superando em muito suas demandas pessoais e relativas à manutenção da família.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0039000-07.2009.5.04.0761 AP. Publicação em 19-01-11)

2.16. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Hipótese em que a executada moveu ação na Justiça Federal, buscando o reconhecimento de sua isenção quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, pendente de julgamento final. Cabível a suspensão do processo até o trânsito em julgado desta decisão, relativamente a ao tópico em discussão, com fulcro no art. 265, IV, "a", do CPC, porquanto inequivocamente a questão suscitada no presente processo depende do julgamento daquela causa. Agravo de petição da executada provido, no aspecto, para determinar a suspensão da execução da contribuição previdenciária, quota patronal, até o trânsito em julgado daquela decisão, prosseguindo-se regularmente a execução quanto aos demais créditos existentes nos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0013500-28.1990.5.04.0009 AP. Publicação em 17-01-11).

2.17. EMENTA: **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Conforme decisão da mais alta Corte brasileira, não há fundamentação jurídica para concluir que a concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador resulte na extinção automática da relação de emprego, motivo pelo qual foi julgado inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0157400-51.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 19-01-11)

2.18. EMENTA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DA JUBILAÇÃO.** A suspensão do contrato de trabalho impõe ao empregador a obrigação de manter o plano de saúde do empregado aposentado por invalidez. Inteligência do art. 475 da CLT. Legislação previdenciária atual que não estabelece prazo de duração para a efetivação da aposentadoria por invalidez, fazendo jus a empregada à reinclusão no plano de saúde oferecido pela empresa mesmo decorridos mais de cinco anos de sua jubilação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000396-77.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 11-01-11)

2.19. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Havendo pedido de demissão e não comprovada a ocorrência de qualquer vício de consentimento, considera-se que foi da autora a iniciativa de romper o vínculo. Ademais, é dever do ente público, no caso uma sociedade de economia mista, no estrito cumprimento da Constituição, valer-se da aposentadoria espontânea como causa da ruptura do contrato de trabalho, em face do preceito constitucional que veda, regra geral, a cumulação de proventos e vencimentos, consagrado no artigo 37, § 10, da Constituição da República. A manutenção do vínculo implicaria a ilegal acumulação de provento e vencimentos oriundos de um único emprego público. Logo, o empregado público, uma vez aposentado, não faz jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, na medida em que não se trata de ruptura do contrato que tenha sido de iniciativa "imotivada" do seu empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0097500-58.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 04-03-11)

2.20. EMENTA: **PROVA ORAL. AMIZADE ÍNTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há cerceamento de defesa na dispensa do depoimento de testemunha que declarar amizade íntima com a parte autora, pois tal configura ausência de isenção de ânimo para esclarecer os fatos da relação de trabalho. Inteligência dos artigos 829, da CLT, e 405, §3º, inc. III, do CPC.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0070200-61.2009.5.04.0331 RO. Publicação em 20-01-11)

2.21. EMENTA: **NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral, quando a testemunha se declara amigo da parte que a convidou a depor. Configurada, deste modo, a hipótese de suspeição, prevista no artigo 829 da CLT c/c art. 405, § 3º, inciso III, do CPC, não está o Julgador obrigado a colher o depoimento da testemunha na condição de informante (§ 4º do art. 405 do CPC). Inexistente, portanto, afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000175-54.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 09-03-11)

2.22. EMENTA: **RELAÇÃO JURÍDICA COM O PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM CARÁTER EMERGENCIAL OU CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda na qual é discutida a relação jurídica mantida entre servidores ou ex-servidores e o Poder Público, oriunda de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial ou contratação para exercício de cargo em comissão. Observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3.395/DF e RCL nº 6.087/RS). Declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando-se os atos decisórios e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0088800-70.2007.5.04.0018 RO. Publicação em 10-01-11)

2.23. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO SRB.** Caso em que devem ser deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pela autora em decorrência do recálculo do salário-real-de-benefício pela inclusão de todas as parcelas de natureza salarial sujeitas à incidência de desconto para a Previdência Social. A adesão ao novo Plano BrTPREV, com quitação dos direitos adquiridos no plano anterior, não afasta o direito da empregada de pleitear em juízo diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes das verbas salariais a que faz jus.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0109900-95.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 28-01-11)

2.24. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO APREGOADA PRECISAMENTE NO HORÁRIO PARA TANTO DESIGNADO. REGISTRO EM ATA DE QUE O RECLAMANTE SE ENCONTRAVA NO SAGUÃO. SOLENIDADE COM DURAÇÃO DE APENAS DOIS MINUTOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA AO AUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** O ato processual

atacado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - que norteiam a atividade hermenêutica em nosso ordenamento jurídico -, violando, ainda, direitos individuais fundamentais, tais como o acesso amplo e irrestrito à justiça, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, albergados no artigo 5º da Constituição Federal e alçados à categoria de cláusula pétrea. O registro em ata da presença do autor no átrio denota sua inequívoca intenção de defender seus interesses em juízo, tornando evidente que apenas não adentrou na sala de audiência porque não ouviu os pregões realizados em menos de dois minutos.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000131-69.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 19-01-11)

2.25. EMENTA: **CONTRATO EMERGENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de vínculo jurídico estabelecido entre entidades da administração direta e indireta e seus ex-servidores, contratados com base em leis que autorizam a contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar o exame da validade ou não desses contratos. Recurso não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000332-67.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 09-03-11)

2.26. EMENTA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NULO. GARANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Não é válido o segundo contrato de experiência com a mesma empregada, uma vez que restou desvirtuada a finalidade do instituto, máxime quando as tarefas desenvolvidas nos dois períodos eram simples e semelhantes, não obstante a empregadora atribuisse nomenclatura distinta às funções. Contrato de experiência que se reputa nulo, nos termos do art. 9º da CLT, considerando-o por prazo indeterminado para todos os efeitos legais. Mantida a sentença que deferiu o pagamento de indenização correspondente ao período de garantia no emprego decorrente do estado gravídico da reclamante.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0076700-89.2009.5.04.0252 RO. Publicação em 10-01-11)

2.27. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA.** A contribuição assistencial inserida em convenção coletiva encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos, entre as quais a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, o que abrange os associados e os não associados ao sindicato. A obrigatoriedade da contribuição assistencial se justifica, e é razoável, na medida em que todos os trabalhadores, sem distinção, são contemplados pelos benefícios e garantias previstos no acordo coletivo de trabalho. Trata-se de cota de solidariedade. Ademais, o desconto é previsto em lei, não dependendo de autorização do empregado para ser procedido. Recurso do autor parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0008400-89.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 24-01-11)

2.28. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Na esteira da liberdade de associação, a jurisprudência tem se posicionado pela inaplicabilidade da cláusula normativa que prevê a contribuição assistencial aos empregados da categoria profissional não filiados ao Sindicato. É nesse sentido a OJ n. 17 da SDC e o Precedente Normativo n. 119, ambos do TST. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao sindicato patronal, porquanto a natureza da contribuição é a mesma, sendo idêntico o motivo da não sujeição da empresa não sindicalizada. Provimento negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000656-94.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 20-01-11)

2.29. EMENTA: [...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO A ÔNIBUS.** É devido o pagamento de indenização por danos morais em consequência do abalo físico e psicológico sofrido. Embora não se possa atribuir culpa ao empregador, já que também este, juntamente com empregados e usuários dos coletivos, é vítima dos criminosos, a hipótese é de responsabilidade objetiva, porquanto os riscos de assaltos a ônibus são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0159600-24.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 10-01-11)

2.30. EMENTA: **ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL.** Embora os atrasos no cumprimento das obrigações trabalhistas, em regra, acarretam apenas danos patrimoniais, sanados com a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes, configura-se também o dano moral quando comprovado que o atraso no pagamento dos salários do reclamante não se limita a meros dissabores, mas sim, de atos que ultrapassaram a linha do patrimônio, atingindo sua honra pessoal, vez que comprovada sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito justamente em razão da impontualidade do empregador. Mantida sentença que reconheceu o dano moral e fixou indenização. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 12500-72.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 13-01-11)

2.31. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INTOXICAÇÃO POR ORGANOFOSFORADO CLORPIRIFÓS. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Estabelecido o nexo causal entre a intoxicação sofrida pelo autor e o acidente de trabalho decorrente da sua exposição ao produto organofosforado clorpirifós utilizado em dedetização da unidade de saúde na qual trabalhava, por culpa da reclamada que não tomou os cuidados e providências necessárias à proteção da saúde do trabalhador, impõe-se à empregadora o dever de reparar o dano moral sofrido por esse.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0229800-90.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 25-02-11)

2.32. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DA CTPS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** A falta de entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento fundamental à vida profissional do trabalhador, causou ao reclamante dano moral passível de reparação, com base na norma do artigo 5º, incisos V e X, da CF e no artigo 927 do CCB, autorizando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para devida análise.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0142200-64.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 12-01-11)

2.33. EMENTA: **DANOS ESTÉTICOS. CICATRIZES NA COXA DO TRABALHADOR.** Embora superficiais, as cicatrizes decorrentes de acidente do trabalho são visíveis e como tal, devem ser objeto de reparação civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0024000-57.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 19-01-11)

2.34. EMENTA: **TRABALHADORA QUE SOFRIA OFENSAS HABITUAIS DA EMPREGADORA, ALÉM DE TER SIDO VÍTIMA EM ASSALTO AO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Trabalhadora que sofria humilhações frequentes em virtude de xingamentos dos prepostos da reclamada, além de ter sido vítima em assalto ocorrido no estabelecimento no qual laborava, deve ter assegurada indenização por danos morais. Recurso provido, no tópico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0008400-89.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 24-01-11)

2.35. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Imputação de ato ilícito e com base no qual promoveu a rescisão motivada do contrato de trabalho cuja prática a reclamada não logrou comprovar de forma robusta. Abalo a honra e a dignidade do trabalhador caracterizados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0137200-68.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 11-01-11)

2.36. EMENTA: **RECURSO ADESIVO DA CEF. CHAMAMENTO À LIDE DA FUNCEF.** O chamamento à lide requerido pela reclamada, figura processual atípica, implica em alteração do pólo passivo, o que só é admissível com a concordância da parte autora, a qual corre os riscos do direcionamento incorreto da demanda. Não manifestada concordância pelo reclamante, correto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o requerimento. Recurso desprovido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0136500-81.2007.5.04.0781 RO. Publicação em 10-01-11)

2.37. EMENTA: **VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS.** É lícito o desconto na rescisão de parcelas correspondentes à quota parte da reclamante nos planos de saúde médica e odontológica, parcelas não pagas pela reclamante enquanto gozava de licença maternidade, e suportadas pela ré. Todavia, deve ser observado o limitador de uma remuneração mensal, para a totalidade dos descontos, previsto no art. 477, §5º, da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000226-08.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 20-01-11)

2.38. EMENTA: **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INDIVIDUAL. DUMPING SOCIAL.** Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei 7.347/85. Recurso provido no item.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0039500-13.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 24-01-11)

2.39. EMENTA: **MUNICÍPIO DE TRIUNFO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ 297 DA SDI-I, DO C. TST.** Em se tratando de servidores admitidos sob a égide de regramentos diversos - Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto do Funcionário Público Municipal - não há como equipará-los, ainda que comprovado o desempenho de idênticas funções. Sendo o reclamado integrante da Administração Direta, a equiparação salarial encontra óbice no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Aplicação da OJ nº 297, da SDI-I, do C. TST. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000031-83.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 24-01-11)

2.40. EMENTA: [...] **FÉRIAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. FACULDADE DO EMPREGADO.** A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário é uma faculdade do empregado e não direito do empregador. Uma vez não comprovada a requisição por parte do empregado, é nula a venda parcial de férias. Além disso, uma vez ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 da CLT para a concessão dos períodos referentes às férias irregularmente convertidas em abono, é devido o pagamento da dobra destes dias. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0117700-87.2007.5.04.0010 RO. Publicação em 12-01-11)

2.41. EMENTA: **FGTS DO PERÍODO ESTATUTÁRIO.** Mudanças do regime celetista para o estatutário anulada por ato do Prefeito Municipal. Retorno da servidora ao **status quo ante**. Aplicáveis as disposições relativas ao contrato de trabalho regido pela CLT, durante todo o período contratual.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000242-13.2010.5.04.0861 RO. Publicação em 19-01-11)

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONCESSÃO AO RECLAMANTE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Hipótese em que o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica à fl. 390, o que, com fulcro no permissivo do § 3º do art. 790 da CLT, faz com que tenha direito ao benefício da gratuidade da Justiça, o que lhe foi deferido pelo MM. Juízo de origem (fl. 452) e que ora se mantém, considerando-se que tal deferimento não resulta em nenhuma repercussão pecuniária à reclamada. Já no que tange aos honorários de assistência judiciária o reclamante não preenche integralmente os requisitos legais para receber o pagamento de tal vantagem, pois seu procurador não se encontra credenciado pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Destarte, mantém-se o deferimento ao reclamante do benefício da gratuidade da Justiça e absolve-se a reclamada da condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária. Recurso provido parcialmente.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0111700-16.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 10-12-10)

2.43. EMENTA: **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Este Colegiado, revendo posicionamento anteriormente adotado, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 219 e 329), passa a ter por aplicáveis nesta Justiça Especializada apenas as normas constantes da Lei nº 5.584/1970 para fins de deferimento do benefício da Assistência Judiciária e, conseqüentemente, dos honorários advocatícios daí decorrentes (honorários assistenciais). Hipótese em que inexistente nos autos credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional do autor, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Recurso da reclamada provido, para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0010500-08.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 10-01-11)

2.44. EMENTA: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O empregado que ocupa cargo diferenciado na hierarquia da empresa, sem sujeição a controle de horário, recebendo salário elevado em relação aos demais empregados e exercendo atividade de gestão, se enquadra na exceção do artigo 62, II, da CLT, e não faz jus às horas extras pleiteadas. Sentença confirmada.

(2ª Turma. Relatora o Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0017800-70.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 17-02-11)

2.45. EMENTA: **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. INVALIDADE.** A prestação habitual de horas extras, demonstrada pelos registros de horários e comprovantes de pagamentos mensais, torna inválido o regime compensatório de horário de trabalho, na trilha do entendimento jurisprudencial vertido da Súmula 85, item IV, do TST. Ademais, o descumprimento dos próprios termos pactuados no contrato, como no caso de prestação de trabalho por mais de dez horas por dia, igualmente invalida a compensação. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0052700-20.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 17-02-11)

2.46. EMENTA: **HORAS IN ITINERE.** O autor comprovou que, embora a reclamada não se situe em local de difícil acesso, que é servido por transporte público regular, o horário de funcionamento deste era incompatível com o de início ou de final de sua jornada (dependendo do turno de trabalho), devendo o período de transporte fornecido pela ré ser computado em sua jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 90, II, do TST.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0032700-38.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 12-01-11)

2.47. EMENTA: **ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. DEPENDENTES HABILITADOS. FGTS.** O artigo 1º da Lei nº 6.858/1980 e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/1981, não impedem que sucessores habilitados conforme as regras do direito Civil busquem receber verbas que eram devidas em vida ao de cujus, nelas incluídas o FGTS. Recurso interposto pelos reclamantes a que se dá provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001013-13.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 14-01-11)

2.48. EMENTA: **LICENÇA-MATERNIDADE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE 120 PARA 180 DIAS.** A Lei 11.770/08 apenas faculta aos entes da administração pública, direta, indireta e fundacional a instituição do Programa Empresa Cidadã, que garante às servidoras a ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, não existindo obrigatoriedade nesse sentido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0166000-72.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 21-02-11)

2.49. EMENTA: **RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA PELO ATRASO NO ADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O reconhecimento judicial da relação de emprego não autoriza o pagamento da multa pelo atraso na satisfação das parcelas rescisórias.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0133800-28.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 12-01-11)

2.50. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL.** O direito à complementação dos proventos da aposentadoria, em virtude da concessão de vantagens salariais em outras ações judiciais também está sujeito à prescrição total. As diferenças de complementação somente são devidas quanto pleiteadas dentro do prazo prescricional, observado o biênio entre a data do ajuizamento da

ação e a data da extinção do contrato de trabalho ou do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos das ações anteriormente ajuizadas. Recurso ordinário da reclamada provido para pronunciar a prescrição total do direito de ação do autor, relativamente ao pedido de diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria pela observância das parcelas e diferenças reconhecidas nos autos dos processos 01377.009/97-1 e 00087.022/96-6.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0136300-85.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 11-01-11)

2.51. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSOR MENOR. SUSPENSÃO.** A presença de sucessor menor obsta a fluência do prazo prescricional de que trata a norma inserta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso ordinário da reclamante provido para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular processamento do feito.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000108-42.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 24-01-11)

2.52. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL. PARCELAS DO PERÍODO TRABALHADO NA ARGENTINA. APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO.** Vigorando no Direito do Trabalho o princípio da *lex loci executiones* no que concerne à legislação aplicável, é a lei argentina que regulamenta o trabalho prestado pelo autor naquele país, cabendo a esse provar o seu conteúdo e validade. Aplicação da Súmula nº 207 do TST e dos artigos 14 da LICC e 337 do CPC. Recurso desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0157900-84.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 20-01-11)

2.53. EMENTA: **PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA-HORÁRIA.** Não comprovada a supressão de turmas por redução do número de alunos, mostra-se indevida a redução da carga-horária do professor. Configurada a violação ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. **PROFESSOR. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.** O plano de carreira da reclamada prevê requisitos objetivos (titulação e tempo de serviço na função) para a concessão de progressões funcionais na carreira. Comprovada a implementação dos requisitos regulamentares, são devidas diferenças remuneratórias.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000336-90.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 20-01-11)

2.54. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTADOR. INEXISTÊNCIA.** Não se caracteriza como relação de emprego a prestação de serviços de contabilidade, por contador contratado por entidade sindical, ainda que realizado por longos anos e mediante contraprestação pecuniária mensal, quando as atividades desempenhadas se encontram dentro dos limites das atribuições atinentes à manutenção e organização da escrita contábil do sindicato.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0056100-62.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 04-03-11)

2.55. EMENTA: **CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO DE EMPREGO.** O curso de Letras, com habilitação Português/Inglês, frequentado pela reclamante, não tem relação com atividade de 'estágio' (atendimento a clientes na área de oficina mecânica de revenda de veículos). Não observados os requisitos da Lei nº 6.494/77 que regulamentava o contrato de estágio à época da contratação, impõe-se manter a sentença que declarou a existência do vínculo de emprego entre as partes.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0024300-06.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 03-12-10)

2.56. EMENTA: **DIARISTA – VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.** Diarista que presta serviço no âmbito residencial apenas em alguns dias da semana, recebendo por dia, não se enquadra no critério do trabalho de natureza contínua estatuído no art. 1º da Lei nº 5.859/1972.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0086000-31.2009.5.04.0202 RO Publicação em 28-02-11)

2.57. EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ENGENHEIRO CIVIL. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.** É nulo o contrato de prestação de serviços autônomos quando comprovado que a contratante pagava salário, dirigia e fiscalizava a prestação laboral do contratado. Pessoaalidade, onerosidade e não-eventualidade admitidas na defesa e subordinação demonstrada em prova documental. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000100-56.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 14-01-11)

2.58. EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO.** O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, como determina o parágrafo único da Lei nº 9.608/98, uma vez que esse reconhecimento, de acordo com os arts. 2º e 3º da CLT, exigiria que o serviço, além de não-eventual, fosse prestado de forma subordinada e mediante remuneração, o que não se verifica no caso. Provedimento negado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0064400-36.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 03-12-10)

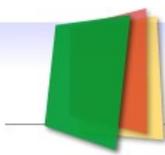
2.59. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Em que pese comprovada a vinculação formal do reclamante com o sindicato intermediador de sua mão de obra, o conjunto da prova produzida indica que o liame jurídico estabelecido entre as partes foi de natureza empregatícia, ocorrendo nos moldes do art. 3º da CLT, já que o trabalho era prestado de forma pessoal e com a subordinação própria da relação de emprego, sem observar a rotatividade que caracteriza o trabalho avulso. Recurso ao qual se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0134200-86.2007.5.04.0122 RO Publicação em 11-01-11)

2.60. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO DE TREINADOR DE FUTEBOL EM ENTIDADE BENEFICENTE.** Presentes os elementos hábeis a configurar a relação de emprego na medida em que a realização de atividades ligadas a ensinar o futebol para erradicação do trabalho infantil diz respeito à obrigação assumida pela reclamada perante o Município através de convênio. Mesmo tratando-se a reclamada de entidade beneficente, não dotada de finalidade lucrativa, contratava professores para ministrar diversas aulas, sendo o ensino de futebol por parte do reclamante passível de ser inserido na atividade desenvolvida pela reclamada.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000068-50.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 20-01-11)

2.61. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLÍNICA ODONTOLÓGICA.** A exploração de idêntica atividade empresarial, o compartilhamento de gestão contábil e o entrelaçamento na



atuação empresarial de clínica odontológica e cirurgião-dentista com empregados próprios configura grupo econômico, atraindo a incidência da norma contida no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, o que autoriza sua condenação solidária.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0045600-07.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 10-01-11)

2.62. EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A apresentação de rol de substituídos em ação de cumprimento não representa requisito de constituição válida da ação na medida em que o sindicato detém legitimidade ativa para a causa independentemente da outorga de poderes pelos substituídos. Nos termos da CF/88, é ampla e irrestrita a substituição processual, competindo aos sindicatos a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da C.F.).

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000228-72.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 17-12-10)

3. Decisões de 1º Grau

3.1. Antecipação de tutela. Despedida arbitrária. Denúncia vazia do contrato de emprego. Alegação de ato discriminatório. Necessidade de justificação da despedida. Dever do juiz de buscar dentro do sistema jurídico posto, regras e princípios, de modo a dar força normativa aos preceitos constitucionais, dando guarida aos direitos fundamentais e interpretando a norma de forma que atenda aos anseios da sociedade. Direito do trabalhador de saber do porquê de sua despedida, visto que a nova ordem constitucional e o estado democrático de direito centram-se nos princípios da transparência e da publicidade. Liminar deferida determinando a reintegração da trabalhadora ao emprego.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029. Pedido de tutela antecipada. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 12-04-2010).

***Ementa:* DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, I, DA CF/88 COMBINADO COM ARTIGO 165 DA CLT.** Não é permitida a denúncia vazia do contrato de emprego. Os fundamentos técnicos, econômicos, financeiros ou disciplinares devem ser apresentados ao trabalhador, sob pena de inconstitucionalidade. Inteligência dos artigos 7º, I, da CF/88, artigo 165 da CLT, 422 do CCB e 4º da Convenção 158 da OIT. Reintegração deferida.

Vistos, etc.

Defiro a perícia contábil conforme requer a parte autora. Quesitos no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor.

1 Da reintegração.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para reintegração da reclamante por motivo de despedida discriminatória. Assevera, ainda ser delegada sindical. Por fim, aponta como causa de pedir o artigo 7º, I, da CF/88.

A demandada contesta e alega a legitimidade, constitucionalidade e legalidade da despedida.

Autos conclusos.

1.1 Estabilização da democracia e redução das desigualdades sociais.

Que o sistema de proteção ao trabalho no Brasil é modelo para os demais países, inclusive os desenvolvidos, isso não se discute. Que deve haver um aumento gradual nos ganhos dos trabalhadores também não se discute. Que o sistema de indenizações e aviso-prévio previstos na legislação constitucional trazem maior dignidade e inclusão social também não se discute.

O que deve ser objeto de discussão é a questão da estabilização da democracia através do trabalho e de seus agentes, os trabalhadores. A Constituição prevê, em seu artigo 3º, I e III¹, que são **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - [...]; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

É sabido que o Brasil é um dos países com maior nível de desigualdade social. E essa desigualdade social não está presente apenas se compararmos pessoas desempregadas com empregadas, mas sim e principalmente, se analisada a situação de pessoas com pouca formação intelectual. A falta de estabilização da vida privada de cada um, que se faz primeiro pelo trabalho – elemento hoje principalmente de subsistência – impede o avanço da massa trabalhadora rumo à qualificação profissional e intelectual. A grande quantidade de horas extras prestadas, a fim de evitar a perda do emprego, impede que os trabalhadores possam manter-se por mais de quatro ou cinco anos na escola ou fazendo cursos de aprendizagem.

O trabalhador, seguro de que seu *ganha-pão* continuará sendo seu *ganha-pão*, pode ocupar-se de outros elementos de existência humana. Entre estes outros elementos está o acúmulo de conhecimento e a busca por uma emancipação intelectual. É dado estatístico que as pessoas com maior nível de estudos recebem salários maiores e estão mais ligados à sociedade como ela se apresenta. A falta de tranquilidade, do saber o que vai ocorrer com o emprego no futuro, leva a um constante estresse e uma jornada excessiva de trabalho a fim de preservar o emprego.

É por isso que a busca de uma sociedade mais justa e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais passa, necessariamente, pela estabilização do emprego. Pela estabilização do trabalhador em seu emprego. Isso estabiliza a democracia e permite que, conjuntamente, a sociedade atinja aquilo que é ideal, um Estado Democrático de Direito real, emancipatório e para todos.

1.2 Princípios, dignidade humana e constituição.

Foi-se o tempo em que o magistrado deveria julgar apenas conforme as regras jurídicas. O pós-positivismo trouxe uma nova forma de se interpretar e ver o direito. Não se desprezam as regras jurídicas, mas a elas, como espécies de normas, se somam os princípios. Os princípios deixam de ser secundários, subsidiários às regras, utilizáveis apenas nos casos de lacunas, para serem algo central dentro da lógica constitucional presente². Tem-se, hoje, o estado democrático de direito centrado na dignidade da pessoa humana. O ser humano em si é o centro, um fim em si mesmo. Cada pessoa, com suas elementares e circunstâncias passa a ser todo o estado democrático de direito. A agressão a um humano, é a agressão aos demais, à toda a ordem jurídica posta.

Tanto é verdade que para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade humana está ligada à condição de ser humano, inerente a toda e qualquer pessoa humana. É uma qualidade intrínseca da pessoa e irrenunciável, constituindo um elemento que qualifica o ser humano como humano, não podendo ser dele destacado. Mesmo o mais cruel dos criminosos é detentor, como ser humano, de dignidade. O que representa o denominador e que faz com que os seres tenham dignidade é o fato de apresentarem razão e consciência. É este o elemento comum de todos os homens e que consiste em sua igualdade.³

Não é diferente no caso do trabalhador. Quando ele se vincula a uma empresa, não se despe de seus direitos fundamentais e de sua dignidade como ser humano. Deve o empregador respeitar a condição de ser humano, tratando-o como um fim, mesmo que por força do contrato de emprego, autorizado pelo processo democrático, artigo 7º, I, primeira parte, da CF/88, possa utilizar-se dele como meio.

Neste sentido Luz Zerga aduz que

² Para Schafer, "os princípios são retirados de uma esfera teórica meramente ilustrativo-programática e inseridos em um contexto normativo. Assim, a diferença entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas". SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições* – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 37.

³ WOLFGANG SARLET, Ingo, "Dignidade da pessoa humana. Parte II". Em *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (org.), Rio de Janeiro; Unisinos e Renovar, 2006, p. 217/218.

“Además, se debe tener en cuenta que el trabajador, si bien puede llegar a identificarse con los objetivos de la organización en la que trabaja, no pierde por ello sus propios intereses ni fines. Se integra voluntariamente en la empresa, ‘instituto jurídico con vocación de permanencia’, diferente a ‘las personas que en ella se integran’, para aportar ‘sus conocimientos, sus esfuerzos o su capital’, y alcanzar así su propio proyecto personal. La misión de la empresa, por tanto, no se agota en su función económica, sino en la que ha destacado la jurisprudencia social: la de constituir ‘un valor superior en el que se integran otros’, siendo este valor superior que ‘se debe salvaguardar como el más alto de todos’, el ‘de la dignidad del hombre que trabaja’”.⁴

Segundo Clève, há duas formas de interpretar-se os preceitos constitucionais: o primeiro, é indiferente e insensível aos instrumentos criados para transformar a nova ordem constitucional e se chama de dogmática da razão do estado. O segundo, que tem como objetivo primeiro estudar o direito constitucional a luz da dignidade da pessoa humana é conhecido como dogmática constitucional emancipatória.⁵ É a esta que me filio, ciente da nova ordem constitucional.

1.3 Do artigo 7º, I, da CF/88.

Não há como falar em reintegração, hoje, sem pensar, mesmo que de relance, no que consta do artigo 7º, I, da CF/88.

Ali consta que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]”.

Note-se que há outras várias formas de garantia de emprego previstas no ordenamento jurídico pátrio, todas elas, contudo específicas, destinadas a determinadas situações pontuais como por exemplo acidente do trabalho, gravidez, dirigente sindical, entre outros.

Estas formas de garantia, contudo, não excluem a aplicação do artigo 7º, I, da CF/88. É que as garantias específicas são um reforço, algo destinado a situações pontuais e que impedem o rompimento contratual, salvo justa causa ou falta grave.

No caso da garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88, há que se aduzir algumas considerações.

Como dito no item supra, não se pode, hoje, ler o direito posto apenas com os olhos voltados às regras jurídicas. Não há regra específica, não há direito. Uma vez que a constituição da república, centrada no valor social do trabalho, dignidade humana e proteção aos direitos humanos e fundamentais concede determinado direito fundamental a determinadas pessoas ou grupo de pessoas, deve o interprete, de posse dos princípios e regras, as normas portanto, buscar, no mundo fático, concretizar este direito fundamental.

Deve o interprete dar máxima efetividade ao direito fundamental em discussão, concretizando-o, portanto, a fim de fazer valer todo o ordenamento jurídico posto, este fruto do processo constitucional comunicativo, onde se decidiu, através dos representantes, que modelo de estado se gostaria de viver, no caso do Brasil, o democrático de direito.

⁴ PACHECO ZERGA, Luz, *La dignidad humana en el derecho del trabajo*, Navarra; Thompson Civitas, 2007, p. 36.

⁵ CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. In. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 14, Janeiro a março de 2006, número 54, São Paulo, SP, Editora Revista dos Tribunais, p. 28/9.

Dito isso, a fim de concretizar um direito fundamental, cabe ao juiz, buscar dentro do sistema jurídico posto, regras e princípios, a forma de dar força normativa a determinado preceito constitucional. Deve, no momento em que provocado, dar guarida aos direitos fundamentais e interpretar a norma de forma que atenda aos anseios da sociedade, consoante a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais.

É por esta razão que quanto à garantia no emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88, embora a norma constitucional preceitue a necessidade de lei complementar, enquanto esta não se fizer presente, cabe ao magistrado, dentro do sistema posto, a fim de concretizar faticamente a garantia no emprego, encontrar um meio de fazer valer este direito.

Como concretizar este direito?

Preceitua o artigo 165 da CLT que *“Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado”*.

Este artigo é que pode, a fim de se interpretar a constituição tendo por base a concretização dos direitos fundamentais, complementar o direito à garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Note-se que não estou dizendo que o empregador, com a nova ordem constitucional não pode despedir. Deve ele, ao fazê-lo, fundamentar a despedida em motivos técnicos, disciplinares, econômicos ou financeiros, devendo, uma vez demandado em juízo, comprovar estes motivos.

Esta é a melhor forma de se concretizar o direito à garantia no emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88. Não há como permitir a denúncia vazia dos contratos quando a constituição expressamente a proíbe. Justificar a denúncia vazia na necessidade de lei complementar, é relegar um direito fundamental social a uma sub-condição, como se os demais, por exemplo de liberdades e garantias (propriedade, liberdade, etc.) fossem mais importantes, condição esta não observada pela constituição brasileira, ao contrário da portuguesa que dá maior valor a estes últimos, consoante artigo 18 da carta política deste país europeu.

E não se diga que a multa de 40% sobre o FGTS substitui, momentaneamente, o direito à garantia no emprego. Esta multa é direito dos trabalhadores despedidos conforme as regras postas, por motivos, técnicos, econômicos e disciplinares, vinculada à parte final do artigo 7º, I, da CF/88 que preceitua *“dentre outros direitos”*.

Acrescente-se a isso o fato de os direitos fundamentais serem auto-aplicáveis (aplicação imediata), consoante artigo 5º, parágrafo primeiro, da CF/88⁶, o que afasta eventual alegação do caráter programático da norma em estudo.

De outro lado, faz parte da boa-fé objetiva, artigo 422 do CCB/02⁷, informar ao cidadão, ao trabalhador o por que da rescisão do contrato.

Note-se que o trabalho é um elemento de existência humana. Do ser humano no mundo. É um direito de todo ser humano, centrado no princípio da dignidade humana e de vida feliz. Deixar de informar determinada pessoa do motivo pelo qual está sendo ela despedida, acaba por atingir o princípio da boa-fé objetiva.

⁶ Art. 5º [...]; § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁷ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda, não é compatível com a nova ordem constitucional a atuação às escuras. A nova ordem constitucional, estado democrático de direito, centra-se no princípio da transparência e da publicidade não apenas quanto às instituições públicas, mas privadas também.

Por fim, o trabalho é a única forma de subsistência do homem trabalhador dentro da lógica capitalista. O trabalhador não pode, como a grande maioria das pessoas, especular da bolsa de valores. Não pode explorar a "mais valia" de terceiro. A forma que ele tem de seguir existindo e mantendo a sua família é com o seu trabalho. Se não há trabalho, não há como pagar as contas. Se a pessoa não paga as contas deixa de ser "cidadão". A cidadania capitalista está centrada no crédito. O crédito, para o homem-trabalhador vem do trabalho. Ceifar, sem qualquer justificativa plausível, este direito de fazer parte da sociedade capitalista, fere, de morte, além dos preceitos constitucionais de vida feliz, a boa-fé objetiva.

1.4 Da convenção 158 da OIT.

No que tange à convenção 158 da OIT, é bom que se diga que ela, embora tenha sido denunciada em 26 de novembro de 1996, esta denúncia não é constitucional. É que uma vez ratificada por decreto-legislativo número 68/92 este, com base no que preceitua o artigo 5º, parágrafo segundo, da CF/88⁸, não poderia, por força do que consta do artigo 7º, cabeça, da CF/88⁹, ser revogado.

Assim, também com base na convenção 158 da OIT que em seu artigo 4º¹⁰ consagra a garantia no emprego contra a despedida arbitrária, exigindo *denúncia cheia do contrato*, tem o trabalhador, no Brasil, direito à manutenção do vínculo empregatício, salvo motivo técnico, econômico, financeiro ou disciplinar, devidamente comprovados e justificados.

O juízo apenas chama a atenção que o ato de denúncia da convenção 158 da OIT está "*sub judice*" junto ao Supremo Tribunal Federal.

⁸ § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁹ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria** de sua condição social". Destaco. Norma esta de **não-retrocesso social**. Sobre o não-retrocesso, interessante Canotilho. Para ele "a proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. [...]. Será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionalmente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (cfm. Ac TC 39/84 – *Caso do Serviço Nacional de Saúde* – e Ac 148/94, DR, I, 13/5/94 – *Caso das propinas* e, por último, Ac TC 509/2002, DR, I, 12/2 – *Caso do rendimento mínimo garantido*). [...]. O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ("lei da segurança social", "lei do subsídio de desemprego", "lei do serviço de saúde") deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. [...]. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana". CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Lisboa; Almedina, 7ª edição, 2003, p. 339/340.

¹⁰ "Artículo 4 No se pondrá término a la relación de trabajo de un trabajador a menos que exista para ello una causa justificada relacionada con su capacidad o su conducta o basada en las necesidades de funcionamiento de la empresa, establecimiento o servicio".

1.5 Do caso concreto.

Sem maiores arrazoados, é bom que se diga que a empresa não faz a prova do motivo por que despediu a autora. Resume-se a defender-se aduzindo que não tem ela direito à garantia no emprego, razão pela qual rescindiu, de forma arbitrária, o contrato de emprego.

Assim, conforme o exposto supra, **defiro a liminar e determino a imediata reintegração da reclamante ao emprego**, no cargo por ela ocupado quando da rescisão, com mesmos salários, garantindo-lhe o direito aos reajustes concedidos por força de lei, contrato de emprego ou normas coletivas durante o afastamento, bem como eventuais vantagens de caráter geral e/ou pessoal que teria direito. Intime-se a autora por seu procurador via telefone. Após, expeça-se mandado, dispensado o plantão.

As questões atinentes à discriminação e exercício da função de delegada sindical serão analisadas em sentença.

Rafael da Silva Marques
Juiz do Trabalho Substituto.

3.2. Contrato a prazo determinado. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Pagamento devido. Não comprovação eficaz do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ônus que incumbia ao empregador.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo 0057000-32.2008.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13-09-10)

[...]

I. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

O reclamante sustenta que, embora o seu contrato de trabalho tenha findado em 31-12-2005, as verbas rescisórias foram adimplidas apenas em março/2006. Diante disso, postula o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O reclamado sustenta que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é inaplicável aos contratos por prazo determinado, em face da redação do *caput* do mesmo dispositivo legal. Além disso, aduz que a referida multa não constou no protesto interruptivo da prescrição proposto pelo autor, o que evidencia a prescrição total do pedido.

Examino.

Não assiste razão ao demandado no que tange a tese de inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT aos contratos por prazo determinado, uma vez que o fato gerador da referida multa se constitui no mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante a modalidade de contratação, conforme se depreende da redação do § 6º do mesmo dispositivo legal, que fixa prazos tanto para a hipótese de contrato por prazo determinado (alínea "a" – término do contrato) quanto para as hipóteses de contrato por prazo indeterminado (alínea "b").

Saliento, por oportuno, que os parágrafos do art. 477 da CLT não estão vinculados estritamente à hipótese prevista no *caput* do referido dispositivo legal (despedimento sem justa causa em contrato por prazo indeterminado), uma vez que tratam expressamente de outras

hipóteses de rescisão contratual, conforme se extrai da redação do § 1º (pedido de demissão) e do § 2º (qualquer causa ou forma de dissolução do contrato).

No mesmo sentido tem decidido o E. TST, conforme precedentes abaixo transcritos:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, mormente o da proteção do hipossuficiente, o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do artigo 477 é aplicável apenas aos contratos por prazo indeterminado. O trabalhador sujeito ao contrato a termo, na hipótese de pagamento extemporâneo das denominadas -verbas rescisórias-, ficaria desamparado e a mercê do empregador para o recebimento dos direitos relacionados ao término do contrato. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-RR-1185/2002-006-01-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27-04-2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Tratando-se o contrato de trabalho temporário uma das espécies do gênero contrato por prazo determinado, o prazo para pagamento das parcelas rescisórias é aquele previsto no artigo 477, § 6º, alínea a, da CLT, pelo que incidente é a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-329/2006-106-03-40.9, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 18-04-2008).

RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. O contrato de trabalho temporário é uma espécie de contrato de trabalho por tempo determinado, que tem previsão de pagamento das parcelas rescisórias no prazo estabelecido na alínea -a- do § 6º do art. 477 da CLT e, por consequência, sujeita-se à incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-1648/2005-401-02-40.9, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17-10-2008).

Assim, com base na fundamentação supra e no disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.615/98, entendo que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é aplicável ao caso sob análise.

No que se refere à não contemplação da parcela em comento no protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo autor, da mesma forma, não assiste razão ao reclamado. Explico. A propositura do protesto interruptivo da prescrição acarreta na interrupção do prazo prescricional em relação a todas as parcelas relativas ao contrato de trabalho estabelecido entre as partes, dentre as quais está inserida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Afastadas as matérias prejudiciais argüidas pelo reclamado, passo ao exame do pedido formulado.

O reclamado não nega na sua contestação que as verbas rescisórias foram adimplidas fora do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, alínea "a", da CLT, circunstância que induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial quanto ao tópico, conforme inteligência do art. 302, *caput*, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Não obstante a isso, é importante destacar que o demandado não comprova eficazmente o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ônus que lhe incumbia



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 114 | 2ª Quinzena de Março de 2011 ::

Diante do exposto, **defiro o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em valor equivalente ao salário devido ao autor na data da rescisão contratual (31-12-2005), a ser apurado em liquidação de sentença.**

[...]

Gustavo Jaques

Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

Regulamentos, portarias e resoluções “trabalhistas” do Banco Central.

Rafael da Silva Marques
Juiz do trabalho substituto

Tem saído, nos últimos tempos, mais precisamente nos últimos dez anos, uma série de regulamentos, portarias e resoluções do Banco Central. Uma delas, pelo menos, refere-se à subcontratação de trabalhadores. Centrada no que preceitua a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o BACEN acaba por “*permitir*” a subcontratação de trabalhadores não apenas nos limites da lei 7.102/83, mas em atividades antes exercidas por bancários contratados de forma direta.

Mas será que a norma constitucional permite esta forma de desregulamentação? Permite sejam contratados trabalhadores ao arrepi da lei?

A resposta é negativa.

Os regulamentos, portarias e resoluções do BACEN e mesmo aquelas vindas das agências reguladoras dão uma falsa idéia de democracia. Não são criadas pelo poder competente, o legislativo, e sim por burocratas diretamente interessados no desenvolvimento econômico de determinado seguimento, onde o trabalho, o trabalhador e o ser humano ficam em segundo plano.

Estas normas, embora tenham uma aparência de legitimidade e sejam fartamente aplicadas pelas instituições financeiras e pelos tribunais, são fruto de um discurso viciado por uma dominação racional/burocrática, que coloniza o mundo da vida, aparentando ser “direito”. O discurso burocrático se espalha pelos mais variados setores da sociedade atingindo uma vasta gama de pessoas que, mesmo possuindo uma formação intelectual razoável, acabam se deixando levar, enganadas pela máscara constante deste mesmo discurso, desvinculado do mundo real da vida e do ser.

E é nestes casos que se pode ver, claramente, quais são os limites da democracia. Legislar por regulamentos, portarias e resoluções é deixar com que poucos ajam em nome do todo, sem qualquer legitimidade democrática, sem autorização democrática e sem respaldo no processo comunicativo de criação do direito vindo da Constituição federal.

Registre-se que a Constituição federal, presume-se, é criada pelo processo comunicativo (ação comunicativa¹¹) onde todos são ouvidos em igualdade de condições e sem qualquer coerção, vencendo o melhor argumento, o qual dá origem ao texto constitucional. E é este mesmo texto constitucional, a Constituição, que autoriza a utilização das ações instrumentais/estratégicas em que um homem pode utilizar-se do outro como meio. Os limites, contudo, são restritivos e devem ter por base o próprio processo de formação da norma constitucional, comunicativo¹². A interpretação do direito terá por base a razão comunicativa, fruto da ação comunicativa.

É por isso, por exemplo, que não se pode terceirizar. Terceirizar é extrapolar o limite dado pelo processo comunicativo à utilização do outro como meio, como peça. Se a Constituição autoriza o

¹¹ Esta ação comunicativa é, para Habermas, ação direcionada ao entendimento, onde pelos menos dois sujeitos agem de forma coordenada ou mesmo superam esta coordenação, pelo dialogo, reconhecendo, um frente ao outro, as pretensões de validade deste discurso, afastando-se do cálculo centrado em si, para compartilhar os planos de ação do outro. In HABERMAS, Jürgen. Teoria de La Acción Comunicativa. V. I, Racionalidade de la Acción y racionalización Social. Madrid. Taurus, 1987.

¹² “O agir comunicativo coloca em jogo um espectro mais claro dos fundamentos - fundamentos epistêmicos para a verdade das asserções, pontos de vista éticos para a autenticidade de uma escolha de vida, indicadores para a sinceridade das declarações, experiências estéticas, explicações narrativas, padrões de valores culturais, exigências de direitos, convenções, etc. A imputabilidade não se limita apenas aos critérios da moralidade e da racionalidade objetiva (com respeito a fins). É muitas vezes somente objeto da razão prática, porém consiste universalmente na capacidade de um ator de orientar seu agir por exigências de validade”. HABERMAS, Jürgen *Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada*, São Paulo; Tempo Brasileiro, 2002, p.49.

vínculo de emprego, a relação de emprego¹³, a forma de se aplicar este instituto é restrita. Dever-se-á ter por base o processo comunicativo (tanto como regra de aplicação quanto de interpretação), desautorizando, portanto, a dupla alienação, não expressamente prevista/autorizada pelo processo comunicativo que cria a Constituição brasileira de 1988.¹⁴

Tanto é verdade que consta do artigo 7º, cabeça, da CF que os direitos dos trabalhadores têm por norte a melhoria da sua condição social. Esta regra é de interpretação, embasada no processo comunicativo de formação do direito dos trabalhadores. E é redigida desta forma em razão do modo interpretativo (comunicativo – sem utilização como meio – para a melhoria da condição social) destinado a aqueles contra quem a própria norma constitucional autoriza a utilização como meio. Ou seja, se permite a contratação de empregados, consoante artigo 7º, I, da CF/88, forma de utilização do ser humano como meio, devendo, contudo, a interpretação e a aplicação do direito, neste caso, utilizar-se dos conceitos de ação comunicativa, vinculados à formação da Constituição, onde todos são considerados em sua máxima potência.

Voltando à questão central do texto, ao Banco Central cabe *“cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”*, artigo 9º da lei 4.595/64. Não está dentre seus “poderes e/ou atribuições” legislar sobre matéria trabalhista, embora o tenha feito, mesmo que de forma indireta, consoante artigo 1º da resolução 3.110/03¹⁵.

A norma em análise, uma vez permitindo a contratação, pelos bancos, de outras empresas para a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de crédito, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, recepção de pedidos de empréstimos, serviços de cobranças, processamentos de dados e operações correlatas, apenas autoriza a subcontratação de trabalhadores, desonerando a folha de pagamento dos bancos, reduzindo o quadro funcional destes e, em consequência, a capacidade de reivindicação sindical, aumentando ainda mais o valor das ações junto ao mercado financeiro¹⁶.

E ainda que assim não fosse, consoante consta do artigo 17 da lei 4.565/64, são instituições financeiras *“as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”*, conceito este que se mistura a aquele do artigo 1º, II, III, VI, VI e VIII, da resolução 3.110/03, o que atesta o caráter permanente das atividades desempenhadas pelas empresas terceirizadas, sendo elas

¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (...).

¹⁴ Dispensável lembrar que os limites da legislação ordinária estão traçados pela Constituição, fundamento de validade das leis de um país.

¹⁵ Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de bancos múltiplos, de bancos comerciais, da Caixa Econômica Federal, de bancos de investimento, de sociedades de crédito, financiamento e investimento, de sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - análise de crédito e cadastro; VII - execução de serviços de cobrança; VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil. § 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor. § 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia. § 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

¹⁶ FRANK, Thomas, *Deus no céu e o mercado na terra*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro; Record, 2004, p. 424.

apenas uma espécie de departamento dentro do banco, nos exatos termos do conceito de desconcentração administrativa, aplicável perfeitamente ao caso em tela.

E acrescenta-se: se fossem observados os parâmetros de constitucionalidade, democracia e legalidade, certamente não se aprovaria, no congresso nacional, normas legais que autorizassem a subcontratação de atividade tipicamente bancária ou acessória como preenchimento de documentos para a aprovação de crédito, compensação e atendimento a clientes nos caixas eletrônicos, por se tratar de atividades permanentes dos bancos, não-eventuais, e que trazem consigo a própria subordinação jurídica à estrutura da instituição financeira.

Assim, legislar por regulamentos, portarias e resoluções nada mais é do que “*atentar contra a democracia*”, concedendo “poder legislativo” a quem não tem legitimação democrática para tal, mesmo em havendo aparência de legitimação. Quem legitima o direito é a Constituição. Quem faz o direito é o povo, quer diretamente, quer por representantes diretamente eleitos. Delegar poder legislativo não faz parte das prerrogativas dos legisladores, isso porque este poder não é deles e sim de todos.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de La Acción Comunicativa*: v. 1 - Racionalidade de la Acción y racionalización Social. Madrid. Taurus, 1987.

HABERMAS, Jürgen *Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada*, São Paulo; Tempo Brasileiro, 2002.

FRANK, Thomas, *Deus no céu e o mercado na terra*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro; Record, 2004.

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

CNJ mapeará cursos de capacitação do judiciário

Veiculada em 28-02-11

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quer mapear as práticas de educação corporativa – presencial e à distância – que têm sido implantadas nos tribunais e órgãos do Poder Judiciário do país. A ideia é identificar as tendências e também as dificuldades encontradas pelos servidores da Justiça e magistrados na busca pelo aprimoramento profissional. Esta é a segunda vez que o CNJ se volta para essa questão. No ano passado, a Pesquisa de Educação Corporativa e de Educação à Distância no Poder Judiciário revelou que quase metade dos órgãos (49%) não possuíam equipes de EaD.

“Vamos comparar as respostas e ver o que mudou de um ano para cá; assim teremos uma visão clara da evolução do nosso trabalho. De posse dessas informações, poderemos ajudar no planejamento das ações dos tribunais que estiverem tendo maior dificuldade”, disse o coordenador da Pesquisa, Diogo Albuquerque Ferreira, chefe de Seleção e Aperfeiçoamento do CNJ.

Os resultados da Pesquisa também servirão para ajudar na elaboração do Plano Nacional de Capacitação dos servidores do Poder Judiciário. Idealizado pelo Presidente da Comissão de Gestão de Pessoas e Eficiência Operacional, conselheiro e ministro do TST Ives Gandra Martins, o Plano resolve um dos problemas mais citados pelos gestores em 2010: a ausência de normatização. Outros pontos negativos citados foram os financeiros (poucos recursos) e de infraestrutura (ausência de equipes, por exemplo).

A pesquisa também permitirá melhor estruturação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário (CEAJud). “Teremos a noção exata dos cursos que interessam aos funcionários e aqueles que podem ser oferecidos por meio de parcerias com centros de EaD, como o Interlegis (do Senado Federal) e a ENAP (Escola Nacional de Administração Pública)”, complementou Diogo Ferreira.

O questionário deverá ser respondido pelo titular da área de recursos humanos desses órgãos e apenas uma resposta de cada instituição será aceita. No ano passado, dos 94 gestores convidados, 85 responderam. “Este ano, nossa meta é ter a adesão de todos”, afirmou o coordenador. A divulgação da pesquisa deverá acontecer no próximo dia 14 de março.

Regina Bandeira

Agência CNJ de Notícias

5.2. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.2.1. Negado recurso contra decisão de desconto de contribuição previdenciária em pensão

Veiculada em 02-03-11

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, nesta quarta-feira (02), recurso de agravo regimental interposto pela defesa de uma aposentada contra decisão da ministra Ellen Gracie de negar seguimento (não julgar o mérito) à Reclamação (RCL) 8341.

Nesta ação, a autora questiona decisão de juiz trabalhista da Paraíba que determinou a penhora de 15% de sua pensão, até a quitação final de contribuição previdenciária devida a uma ex-empregada doméstica. Na ação que correu na Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, o

juiz reconheceu o vínculo trabalhista existente entre a autora e sua ex-empregada e determinou, também, o pagamento de todas as garantias trabalhistas previstas em lei.

Alegações

Na reclamação, a aposentada alegava que a decisão do juiz teria descumprido o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF, segundo a qual não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.

Ao confirmar sua decisão de negar seguimento ao processo, a ministra Ellen Gracie afirmou que "o pedido deduzido na petição inicial tem caráter recursal infringente. Por essa razão, não merece ser acolhido, porque a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos ou ações cabíveis, conforme jurisprudência reiterada desta Casa".

Ela lembrou ademais que, conforme observou a Procuradoria-Geral da República em parecer sobre o caso, a Justiça do Trabalho não firmou entendimento contrário ao verbete da súmula vinculante invocada pela defesa, "até mesmo porque não apreciou o mérito do tema suscitado pela autora, uma vez que se tratava de coisa já julgada anteriormente".

FK/CG

5.2.2. STF declara inconstitucional parte da lei que instituiu pisos salariais no RJ

Veiculada em 02-03-11

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou hoje (2) inconstitucional a expressão "que o fixe a maior" prevista no dispositivo da Lei estadual nº 5627/2009, do Rio de Janeiro, que determina o piso salarial estadual para diversas categorias "que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior". Os ministros consideram que essa expressão extrapola delegação constitucional de competência legislativa dos estados em direito do trabalho (artigo 22, parágrafo único, CF/88).

Por maioria, os ministros seguiram o voto do ministro Dias Toffoli, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4375 e 4391) ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Comércio e pela Confederação Nacional da Indústria. A CNC pretendia a impugnação total da lei, enquanto o questionamento da CNI restringiu-se à expressão "que o fixe a maior".

O entendimento adotado foi o de que a lei estadual, ao incluir a expressão impugnada, contraria a Lei Complementar federal nº 103/2000, por meio da qual a União autoriza a fixação de pisos salariais nos estados "para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho".

O ministro Dias Toffoli assinalou que a expressão "que o fixe a maior" – que não constava das leis estaduais anteriores – instituiu o piso inclusive para trabalhadores com salários definidos nos termos da LC 103/2000, desde que inferiores. "Não existe delegação para que a lei seja aplicável para trabalhadores que já possuem piso fixado em negociação coletiva", afirmou.

O relator ressaltou que a "competência legislativa estadual só subsistirá quando existir lacunas de normas coletivas de trabalho ou de lei federal pertinente. Não existe nenhuma lei complementar que autorize a fixação de piso estadual para as categorias que já têm piso".

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, que votou pela impugnação total da lei, e Ayres Britto, que considerava as ADIs totalmente improcedentes.

CF/CG

5.2.3. Arquivado conflito de competência suscitado por trabalhadores na indústria petroquímica de Triunfo (RS)

Veiculada em 10-03-11

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia Antunes Rocha negou seguimento (arquivou) ao Conflito de Competência (CC) 7730, suscitado perante a Suprema Corte pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo (RS). O CC está relacionado a processos em curso em diversos órgãos do Judiciário nos quais a entidade sindical busca evitar supostas manobras da Braskem S/A, sucessora da Copesul no Polo Petroquímico de Triunfo, para deixar a condição de copatrocinadora do Plano de Previdência Petros.

Com este mesmo propósito, o sindicato ajuizou reclamações trabalhistas na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e na Vara Única do Trabalho de Triunfo. A primeira foi julgada improcedente, e a segunda teve negado pedido de liminar. Entretanto, a entidade obteve, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), liminar em mandado de segurança contra a decisão da Vara de Triunfo, obrigando a Braskem S/A a manter as contribuições para a Fundação Petros de Seguridade Social.

Outras ações

O Sindicato ajuizou, ainda, ação de invalidação de homologação de acordo de separação de massas feitas pela Secretaria de Previdência Complementar, na 2ª Vara Federal de Porto Alegre e, ainda, ação coletiva de proteção dos direitos dos trabalhadores aposentados perante a 16ª Vara Cível de Porto Alegre. Nesta, obteve liminar obrigando a Braskem e a Fundação Petros de Seguridade Social a pagarem, sem qualquer alteração, os benefícios previdenciários dos aposentados, até decisão final do processo.

Diante da diversidade de ações, a Braskem suscitou conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O relator do processo negou-lhe seguimento, por entender que não havia conflito, observando que não há pronunciamento controverso de dois ou mais juízes.

Inconformada, a Braskem opôs recurso de embargos de declaração, convertidos em agravo regimental pela Primeira Seção do STJ, que, entretanto, suscitou conflito interno de competência para a Corte Especial, órgão decisório máximo daquele tribunal superior. O caso ainda aguarda julgamento pela Corte Especial.

A Braskem, então, ajuizou medida cautelar por dependência desse conflito de competência. O relator do processo no STJ deferiu liminar, designando o Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre para decidir as questões urgentes.

Ao deferir a liminar, o ministro determinou, também, a suspensão de todos os processos, com posterior envio destes – e dos que porventura venham a ter conexão com os processos em curso – ao juízo por ele designado (a 6ª Vara Federal de Porto Alegre), e suspendeu, igualmente, as liminares deferidas por juízes diversos daquele por ele designado.

O sindicato, por seu turno, interpôs recurso de agravo regimental contra o deferimento dessa liminar e apresentou contestação no conflito de competência em que a decisão foi tomada.

Pedido

No pedido ajuizado no STF, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo discorre sobre o mérito dos conflitos de competência suscitados no STJ pela Braskem e sustenta que não há conflito de competência, porque, segundo ele, trata-se de ações com objetos distintos.

Sustenta que a decisão liminar do STJ premia a Braskem com a suspensão de dezenas de ações e decisões liminares contra ela existentes, pois esses processos terão de aguardar a decisão da Corte Especial do STJ sobre o conflito interno suscitado pela Primeira Seção do STJ.

“Enquanto isso, centenas de trabalhadores e aposentados ficarão à mercê do que bem entenderem a Braskem S/A e o Plano Petros de Previdência Privada”, argumenta. Por isso, requer a revogação da liminar concedida e o restabelecimento da liminar concedida no mandado de segurança obtido no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que obrigou a Braskem a manter as contribuições para a Fundação Petros de Seguridade Social.

Pede, também, que seja designado competente, provisoriamente, para decidir as medidas de urgência, o Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo. Por fim, pede que seja conhecido e provido o conflito de competência por ele suscitado.

Decisão

Ao arquivar o processo, a ministra Cármen Lúcia afirmou que “não está configurada a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento desta ação”. Ela esclarece que, conforme dispõe o artigo 102 da Constituição Federal (CF), somente cabe à Suprema Corte processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal”.

“No caso, não há nenhum outro órgão judiciário pleiteando competência para julgar o conflito de competência ajuizado no STJ que, ademais, não está se declarando incompetente para esse julgamento”, observou a ministra.

Tampouco, segundo ela, se discute, nos autos, se compete ao STJ julgar o conflito de competência ajuizado pela Braskem, assim como competência exclusiva do Órgão Especial do STJ para julgamento de conflito interno de competência, a ser resolvido em conformidade com seu regimento interno.

“Não há, portanto, conflito de competência entre o STJ e qualquer outro órgão judiciário a caracterizar competência deste STF”, afirma a ministra,. Em sua decisão, ela se apoia em diversos precedentes da Suprema Corte, entre eles os CCs 7027 e 7025, relatados pelo ministro Celso de Mello, e 7545, relatado pelo ministro Eros Grau (aposentado).

Por fim, ela argumentou que a pretensão do sindicato autor do CC “é questionar as razões da Primeira Seção do STJ para submeter ao Órgão Especial o conflito de competência interna, por considerar que o conflito de competência suscitado pela Braskem S/A seria incabível”.

“Desse modo, o conflito de competência está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, conforme decidido no CC n. 7066, relatado pelo ministro Néri da Silveira (aposentado). Não está caracterizada, portanto, hipótese de cabimento de conflito de competência a ser resolvido por este STF”, conclui a ministra.

FK/CG

5.3. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO - Empregado pode cobrar empresa por contratação de advogado para ação trabalhista

Veiculada em 02-03-11

Se o acordo não dispõe de forma expressa sobre o pagamento de honorários advocatícios, é possível que o empregado acione a empresa por danos materiais em razão da contratação de advogado para ingresso com reclamação trabalhista. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a empresa, a indenização por danos materiais decorrente da contratação de representante pelo empregado seria incabível, uma vez que não seria preciso advogado para postulação de direitos na Justiça Trabalhista. A empresa alegou também que não poderia arcar com

a indenização pelo simples exercício de seu direito de defesa contra o autor da ação. Além disso, o acordo homologado teria dado a ela “ampla e irrestrita” quitação.

Reparação integral

A ministra Nancy Andrighi considerou, no entanto, que a indenização pelos honorários contratuais compõe a reparação integral do dano. Segundo a relatora, o Código Civil (CC) determina de forma expressa que esses honorários integram os valores devidos por reparação de perdas e danos.

“Como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais”, explicou, referindo-se aos artigos 389, 395 e 404 do CC.

A ministra ressaltou que o valor cobrado pelo advogado não pode ser abusivo. Caso considere exorbitantes os honorários contratuais, o juiz pode analisar as peculiaridades do caso e arbitrar outro valor, usando como parâmetro a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ela também destacou que tais dispositivos do CC podem ser aplicados de forma subsidiária aos contratos trabalhistas, conforme previsão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Direito de defesa

Ainda segundo a ministra, a opção dada ao trabalhador de não usar advogados para buscar direitos trabalhistas não isenta a empresa da responsabilidade pelos danos decorrentes da necessidade de recorrer à Justiça para ter reconhecido seus direitos. A relatora afirmou que essa faculdade está compreendida no direito de acesso à Justiça

“Nessa dimensão, assume especial relevância a função do advogado no processo como fator de concretização do acesso à Justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado”, completou.

A ministra afirmou que a parte forçada a recorrer ao Judiciário não pode ter prejuízos decorrentes do processo. “Aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista deverá arcar com os honorários contratuais, de modo que o vencedor não suporte o dano sofrido pelo inadimplemento da obrigação trabalhista”, defendeu.

5.4. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1. Pacto de permanência no emprego não é permitido na JT

Veiculada em 01-03-11

O Banco Itaú S.A., alegando descumprimento de cláusula contratual de trabalho, exigiu na justiça que um empregado devolvesse àquela instituição o valor de R\$ 30 mil por ter pedido demissão do emprego antes do prazo estipulado no contrato. A Oitava Turma do TST rejeitou o apelo do banco reiterando, na prática, o entendimento das instâncias anteriores.

A pretensão do Banco Itaú S.A., de validar a cláusula contratual que estabeleceu o acordo com o empregado, não teve respaldo desde a sentença inicial. Segundo a avaliação do juízo de origem, não havia nos autos nenhum elemento que justificasse o pagamento da quantia exigida pelo banco. Insatisfeito, o Banco Itaú interpôs recurso de revista alegando que a cláusula foi pactuada por livre e espontânea vontade e, portanto, o trabalhador não poderia pedir demissão no prazo de 18 meses sem devolver a gratificação recebida quando da assinatura do contrato.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (SP), ao examinar o recurso, afirmou que a mencionada cláusula não trouxe nenhuma vantagem para o empregado. Ao contrário, impôs a ele,

no caso de descumprimento, a obrigação de pagar multa elevada, além de restringir seu direito constitucional à liberdade de trabalho.

Sob esse prisma, o Regional argumentou não haver como considerar válida cláusula que, primeiro, oferta por mera liberalidade um valor para que o futuro empregado aceite o emprego colocado à sua disposição e, depois, tolhe a sua liberdade, por ter o trabalhador supostamente descumprido o acordo assumido.

Para a relatora do acórdão na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

de imediato já se evidencia a contrariedade da cláusula em observância ao artigo 5.º, XIII, da Constituição que consagra o direito fundamental da liberdade de trabalho, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Relatora observou que a estipulação de pacto de permanência no emprego caracteriza ofensa às normas protetivas ao trabalho, cerceando a liberdade do empregado. No caso examinado, a ministra Cristina Peduzzi esclareceu que "o encargo imposto revelou-se lesivo ao trabalhador, não podendo ser considerado válido." A Oitava Turma, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora. (AIRR-5440-40.2006.5.02.0016)

(Raimunda Mendes)

5.4.2. JT não é competente para julgar questões envolvendo honorários advocatícios

Veiculada em 01-03-11

Embora a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho para analisar todas as questões envolvendo "relação de trabalho", essa competência não atinge a contratação de honorários advocatícios, pois se trata de vínculo contratual sob a jurisdição da justiça comum.

Com esse entendimento, a Seção I Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) negou provimento ao recurso de advogado que pretendia alterar decisão da Quarta Turma do TST que não reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para reter valor referente a honorários advocatícios na quantia a ser recebida por uma ex-cliente em ação trabalhista.

No caso, após ter obtido êxito no julgamento da ação, já em fase de execução, a trabalhadora constituiu um novo advogado sem qualquer aviso prévio ao anteriormente contratado. Inconformado, este solicitou na Vara do Trabalho, com sucesso, a retenção de 30% sobre o valor bruto da causa.

A trabalhadora recorreu, então, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) contra essa decisão, que, no entanto, apenas reduziu o percentual retido para 20%. Não satisfeita, ela recorreu ao TST. A Quarta Turma declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de honorários advocatícios estabelecidos em contrato extrajudicial, sob o entendimento de que "o contrato de prestação de serviços advocatícios possui natureza eminentemente civil, não se incluindo no conceito de 'relação de trabalho', constante do art. 114, I, da CF."

Por fim, foi a vez do advogado em questão recorrer da decisão na SDI-1. A ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, manteve a decisão da Quarta Turma. De acordo com ela, o assunto foi recentemente pacificado na SDI-1, "no sentido de que esta Justiça Especializada é absolutamente incompetente para dirimir questões relativas à cobrança de honorários decorrentes da contratação de prestação de serviços advocatícios, em face da natureza eminentemente civil da demanda - o que a relaciona na competência da Justiça Comum Estadual". (RR - 246800-65.1998.5.05.0016 - Fase Atual: E-ED Execução)

(Augusto Fontenele)

5.4.3. Carrefour é condenado a pagar por danos morais a ex-funcionário

Veiculada em 01-03-11

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda. terá que pagar R\$ 10 mil de indenização por danos morais a um ex-empregado injustamente acusado de furto. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) quanto à condenação da empresa pelos danos morais, mas excluiu a condenação em “honorários advocatícios”.

A empresa foi condenada em primeira instância a pagar R\$ 3 mil de indenização ao trabalhador. Insatisfeito com o valor, o ex-empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, que deu parcial provimento ao recurso para elevar o valor da indenização a R\$ 10 mil e incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que, neste caso, o trabalhador apresentou uma declaração de insuficiência de rendimentos, o que bastou para que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária e a consequente condenação da empresa ao pagamento dos honorários advocatícios.

A testemunha arrolada pela defesa disse que o trabalhador, acusado de ter roubado um par de tênis, foi levado à fiscalização. Apesar de nada ter sido encontrado com o autor, o fiscal, aos gritos, o submeteu a constrangimento na frente dos demais empregados. O TRT considerou a atitude da empresa excessiva, pelo sofrimento causado ao profissional. Entendeu que o Carrefour feriu a honra e a imagem do empregado, violando, assim, o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Portanto, diante do dano sofrido pelo trabalhador, a indenização foi majorada, reformando a decisão de Primeiro Grau.

Inconformada, a empresa recorreu ao TST, alegando ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Argumentou que o ex-empregado não comprovou o prejuízo sofrido e requereu a exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais bem como a dos honorários advocatícios. Caso a decisão fosse mantida, pediu que o valor fosse reduzido. Acrescentou, ainda, que a verba honorária é indevida, pois, apesar de provar ser hipossuficiente, o trabalhador não estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, contrariando a Súmula 219 do TST.

O relator da matéria, ministro José Roberto Freire Pimenta, no que diz respeito ao valor arbitrado para fins de condenação por danos morais, destacou que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de divergência jurisprudencial válida para comprovar divergência de teses.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários assistenciais, o ministro excluiu a obrigação de pagá-los, pois, nos termos da Súmula 219, o trabalhador não preencheu todos os requisitos exigidos, ao não estar assistido pelo sindicato da categoria.

Por fim, por unanimidade, os ministros da Segunda Turma acompanharam o voto do relator, rejeitando o recurso do Carrefour no tema “Indenização por Danos Morais” e conhecendo o de “Honorários Advocatícios”, excluindo a condenação ao pagamento dos honorários.

(Luciano Eciene)

5.4.4. SDI-1 afasta prescrição de pedido de incorporação de parcela paga pela CEF

Veiculada em 02-03-11

Para a maioria dos ministros da Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não existe prescrição do direito de empregada da Caixa Econômica Federal de requerer a incorporação da parcela CTVA (Complementação Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) cerca de

um mês após a suspensão do pagamento, apesar de transcorridos mais de cinco anos da criação da vantagem.

No recurso de embargos relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, a Quinta Turma do Tribunal tinha considerado prescrita a pretensão da funcionária, pois o plano de carreira da Caixa que criara a parcela CTVA datava de 1998, e a ação foi proposta somente em 2007. Para a Turma, a alteração contratual era decorrente de ato único do empregador que atingiu parcelas não asseguradas por lei (incidência da Súmula nº 294 do TST).

Como observou a ministra Cristina, a empregada recebeu a parcela até abril de 2007, quando foi destituída do cargo de gerente geral. No mês seguinte, ajuizou ação com pedido de incorporação da parcela por entender que ela tinha natureza salarial e não poderia ter sido suprimida. A trabalhadora ainda defendeu que o marco inicial da prescrição era o momento da perda da função, em que ocorreu a redução salarial, e não a data da alteração do regulamento da empresa.

E na avaliação da relatora, de fato, a empregada tinha razão. O ato a partir do qual nasceu a pretensão não foi a modificação contratual de 1998, que substituiu a função comissionada pela CTVA, mas sim o prejuízo decorrente do ato de destituição da empregada do cargo em comissão com a consequente supressão do pagamento da parcela.

Portanto, o termo inicial da prescrição é a data da supressão do pagamento da parcela. Antes desse momento, a empregada nem tinha interesse de agir, uma vez que recebia corretamente a parcela, confirmou a ministra Cristina Peduzzi.

Ainda de acordo com a relatora, a empregada também não possuía interesse em propor ação meramente declaratória para reconhecer a natureza salarial da parcela. Isso porque o TST entende que, enquanto não for implementada a condição suspensiva, inexistente interesse da trabalhadora de obter, judicialmente, provimento meramente declaratório (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-1).

O ministro João Batista Brito Pereira discordou da relatora por avaliar que a empregada perdera o prazo para recorrer ao ajuizar a ação mais de nove anos após a alteração do plano de cargos em 1998. A mesma opinião tiveram os ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing e Milton de Moura França.

Entretanto, a interpretação da relatora, ministra Cristina Peduzzi, conquistou a maioria dos votos. Com essa decisão, a SDI-1 afastou a prescrição da pretensão da empregada e determinou o retorno do processo à Quinta Turma para exame do pedido. ([E-RR-49500-04.2007.5.16.0007](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.5. Rescisória anterior à Lei 11.925/09 deve ter cópia autenticada de decisão

Veiculada em 02-03-11

Não tem efeito a declaração de autenticidade assinada por advogado em documento que acompanha a inicial, se a ação rescisória for anterior à nova redação conferida pela Lei 11.925/2009 ao artigo 830 da CLT, que permite juntar declaração do advogado em vez da cópia autenticada. Com uma ação rescisória ajuizada antes da Lei 11.925 e sem autenticação na cópia da sentença homologatória do acordo que pretendia rescindir, um grupo de trabalhadores viu seu processo ser extinto pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

Anteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), apreciando a ação rescisória, havia pronunciado a decadência - extinção do direito por decurso do prazo legal prefixado para o exercício dele. Os trabalhadores, então, recorreram ao TST. Ao examinar o recurso ordinário em ação rescisória contra o Departamento de Estradas e Rodagem (DER), a Seção Especializada verificou faltar peça essencial para o julgamento da ação rescisória - a cópia autenticada da decisão que os trabalhadores queriam invalidar. Por essa razão, extinguiu o processo

sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Pela avaliação do ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso, os documentos essenciais dessa ação rescisória deveriam atender à norma vigente à época - ou seja, à antiga redação do artigo 830 da CLT, dada pelo Decreto-Lei 5.452/1943 - , em que as cópias deveriam ser autenticadas. O relator esclareceu que a incidência da nova redação do artigo 830 da CLT "alcança apenas os atos praticados após a vigência da Lei 11.925/2009, por aplicação do princípio de direito intertemporal", segundo o qual o negócio jurídico se subordina, quanto à forma, às regras da lei vigente no momento em que ele se produz.

Dessa forma, o ministro salientou que a declaração de autenticidade firmada pelo advogado dos autores em cada um dos documentos que instruem a inicial não surte efeitos, pois a antiga redação do artigo 830 não permitia a declaração de autenticidade do documento para fim de prova pelo advogado como sucedâneo da autenticação por cartório de notas ou por secretaria do Juízo. Nessa mesma linha de entendimento, o ministro Emmanoel citou diversos precedentes em sua fundamentação.

O relator concluiu, então, que é plenamente aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial 84, a qual fixou que são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória "a decisão rescindenda e/ou certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas". Por fim, o ministro aplicou, também, o teor da OJ 84 quando ela estabelece que cumpre ao relator do recurso ordinário, ao verificar a ausência de alguma dessas peças essenciais, suscitar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, "por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". Por maioria, vencido o ministro João Oreste Dalazen, a SDI-2 julgou extinto o processo sem resolução do mérito. ([RO - 1277400-74.2004.5.02.0000](#))

(Lourdes Tavares)

5.4.6. Técnico em radiologia recebe adicional de 40% sobre dois salários mínimos

Veiculada em 02-03-11

O adicional de insalubridade dos técnicos em radiologia deve incidir no percentual de 40% sobre dois salários mínimos. Isso é o que dispõem os artigos 16 da Lei 7.394/85 e 31 do Decreto nº 72-790/86 e que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que fosse aplicado, ao dar provimento ao recurso de revista de um empregado do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (Iampse), de São Paulo.

O pedido do trabalhador foi julgado improcedente na primeira instância e depois pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a sentença. Apesar de aplicar os artigos 76 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para sustentar os argumentos da decisão, o TRT frisou que o salário mínimo, nesse caso, não deve ser utilizado como indexador, mas como fator de simples cálculo na forma da lei.

Insatisfeito, o trabalhador recorreu ao TST, alegando que, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 - que regulamenta a profissão do técnico em radiologia - e a Súmula 358 do TST, o benefício requerido deve ser de 40% sobre o salário mínimo da categoria - correspondente a dois salários mínimos. O autor sustentou, ainda, que o Tribunal Regional violou, além dos artigos 7º da Constituição e 127 do Código de Processo Civil, o princípio *jura novit curia*, em que o juiz tem o dever de conhecer a norma jurídica e aplicá-la.

Ao avaliar o caso, o relator na Segunda Turma do TST, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou que o adicional de insalubridade é direito dos técnicos em radiologia. Portanto, essa parcela deve observar as regras da legislação que regulamenta a profissão, isto é, deve incidir no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, conforme dispõe a Súmula 358 do TST.

Além disso, o ministro esclareceu que o fato de o Iampse fazer parte da Administração Pública

indireta não o exime da obrigação de observar os direitos assegurados aos trabalhadores regidos pela CLT, porque, ao contratar pessoal nos moldes celetistas, a pessoa jurídica de Direito Público obedece ao regime próprio das pessoas jurídicas de Direito Privado, no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas, exatamente como ocorre com as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Por unanimidade, os ministros da Segunda Turma acompanharam o voto do relator para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e determinar que o adicional de insalubridade do trabalhador incida no percentual de 40% sobre dois salários mínimos. (RR - 219140-51.2002.5.02.0045)

(Luciano Eciene)

5.4.7. Processo administrativo não interrompe prazo de prescrição para reclamar na JT

Veiculada em 02-03-11

Ao adotar o entendimento de que o prazo prescricional para reclamar verbas trabalhistas não é interrompido com a interposição de recurso administrativo que vise à obtenção do mesmo direito postulado em juízo, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo de um trabalhador que buscava o recebimento de diferenças decorrentes de reajustes fixados em acordos coletivos.

O empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) pretendia receber o pagamento da diferença relativa ao período em que não foram acrescidos à sua função gratificada os reajustes impostos pelos acordos coletivos de trabalho dos períodos de 2001/2002, 2002/2003 e 2004/2006. Alegou, ainda, que a prescrição foi interrompida pelo processo administrativo que apurava as mesmas diferenças reclamadas na JT e que teriam sido reconhecidas pela empresa.

A Novacap, no entanto, contestou os argumentos do empregado sob o fundamento de que as parcelas anteriores a 13/11/2004 estavam prescritas, conforme declarado no juízo de origem. A empresa afirmou também que o fato de o trabalhador ter aberto processo administrativo com o mesmo fim não interrompeu a prescrição.

Com o resultado desfavorável a seu pedido na primeira instância, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região (DF/TO), que deu razão à empresa. O Regional esclareceu que, conforme previsto no artigo 202, IV, do Código Civil, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, desde que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição. Porém, o TRT ressaltou que não existiu ato inequívoco da empresa que tivesse reconhecido o direito do empregado. Assim, consumou-se a prescrição quinquenal, concluiu o Tribunal Regional.

TST

O trabalhador, então, recorreu ao TST para mudar a decisão do TRT. Na Oitava Turma, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, salientou que, da análise do acórdão regional, verifica-se que o direito pleiteado pelo trabalhador, no caso, não é previsto em lei, não havendo, portanto, violação ao mencionado artigo do Código Civil, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST.

Para concluir o exame da relatoria, a ministra Dora Maria da Costa ressaltou o entendimento predominante no TST de que o prazo prescricional para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimento administrativo que vise à obtenção do mesmo direito postulado em juízo. Desse modo, a Oitava Turma, unanimemente, negou provimento ao agravo de instrumento do empregado. (AIRR-3985-27.2010.5.10.0000)

(Raimunda Mendes)

5.4.8. Pedido de justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo

Veiculada em 03-03-11

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pode ser feito pela parte a qualquer momento ou grau de jurisdição. Quando for solicitado na fase recursal, basta que o requerimento seja formulado dentro do prazo do recurso.

Seguindo essa interpretação, a Quarta Turma do TST reconheceu o direito de ex-empregado do Condomínio Soluções de Tecnologia ao benefício da justiça gratuita. A decisão unânime do colegiado foi com base em voto da relatora do recurso de revista do trabalhador, ministra Maria de Assis Calsing.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) tinha rejeitado o recurso ordinário do empregado por entender que existia deserção no caso, na medida em que a parte não havia pago as custas processuais. O TRT recusou o argumento do trabalhador de que requeria o benefício da justiça gratuita nos embargos declaratórios apresentados logo após a sentença, apesar de o juiz nada ter comentado sobre o assunto ao rejeitar os embargos.

Pela avaliação do Regional, o trabalhador recebia remuneração expressiva: R\$ 25 mil (equivalente a cerca de 60 salários mínimos). Também ganhou mais de R\$ 95 mil quando saiu da empresa e firmou acordo com o empregador. Na hipótese, o TRT presumiu que o profissional havia conquistado riqueza suficiente para suportar as custas do processo.

Contudo, a ministra Maria Calsing esclareceu que a jurisprudência do TST não faz esse tipo de restrição. A relatora destacou que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (com redação dada pela Lei nº 7.510/1986) estabelece a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita "mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". E nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração de pobreza.

A relatora lembrou também que o artigo 790 da CLT autoriza a concessão da justiça gratuita para aqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família – o que significa que o deferimento do pedido de isenção de custas pode ocorrer até mesmo depois da sentença, como no caso.

Durante o julgamento, o advogado da empresa sustentou que a matéria estava preclusa, porque o empregado não havia renovado o pedido para o magistrado examinar o assunto em novo recurso de embargos declaratórios.

Mas o ministro Barros Levenhagen, presidente da Quarta Turma, chamou a atenção para o fato de que o TRT não se pautou preponderantemente em eventual preclusão para decidir o processo. Na verdade, o Regional emitiu tese contrária à jurisprudência do TST no sentido de que o empregado recebia remuneração expressiva e, por isso, não tinha direito ao benefício da justiça gratuita. O ministro explicou que não existe presunção de que a parte pode arcar com as custas processuais, tem que haver prova. A declaração do empregado faz presunção, e aí é preciso contraprova para desconstituir a declaração firmada.

Assim, em votação unânime, os ministros da Quarta Turma deram provimento ao recurso de revista do trabalhador para reconhecer o seu direito à justiça gratuita e, por consequência, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando a deserção do recurso ordinário apresentado ao TRT. ([RR-97900-14.2006.5.02.0059](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.9. Jornada móvel e variável adotada pelo McDonald's é ilegal

Veiculada em 03-03-11

Cláusula contratual que prevê jornada de trabalho móvel e variável deve ser invalidada, porque a atividade nessa condição é prejudicial ao trabalhador. Foi o que decidiu a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao dar provimento a recurso do Ministério Público que ajuizou ação civil pública defendendo os direitos dos empregados do McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) tinha sido contrária aos interesses dos empregados.

A discussão gira em torno de uma cláusula nos contratos individuais de trabalho realizados entre "os empregados da empresa e suas franqueadas, que estabelece jornada de trabalho semanal móvel e variável não superior ao limite de 44 horas e inferior ao mínimo de oito horas, com o pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas", informou a relatora do recurso do MPT na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa.

No recurso ao TST, o MPT insistiu na inviabilidade daquela jornada, alegando que sujeito ao arbítrio do empregador, o empregado não pode programar a sua vida profissional, familiar e social, pela falta de certeza do seu horário de trabalho e sua exata remuneração mensal. Sustentou ainda que a duração do trabalho é uma questão de ordem pública e não pode ser acertada entre empregado e empregador, nem norma coletiva, sob pena de violação a preceitos legais.

Ao avaliar o recurso na Turma, a relatora concordou com a argumentação do MPT. Segundo ela, apesar de não haver nenhuma vedação expressa a esse tipo de contratação, a cláusula é prejudicial ao trabalhador, uma vez que o coloca à disposição do empregador, que pode desfrutar da sua mão de obra "quando bem entender, em qualquer horário do dia, pagando o mínimo possível para auferir maiores lucros".

Ainda a respeito da ilegalidade da referida jornada, a relatora manifestou que apesar de a empresa estar limitada a utilizar o serviço do empregado em 44 horas semanais, oito diárias, os empregados são dispensados nos períodos de menor movimento e convocados para trabalhar nos períodos de maior movimento, sem qualquer acréscimo nas despesas. Assim, o trabalhador acaba assumindo o risco do negócio, que é da empresa.

Ao concluir, a relatora afirmou que é bom para ambas as partes que a jornada de trabalho estabelecida em contrato seja certa e determinada, uma vez que o contrário atende apenas a necessidades empresariais e assim afronta o princípio de proteção do trabalhador, assegurado no artigo 9º da CLT. Acrescentou ainda a relatora que as disposições legais relativas à duração do trabalho são de ordem de pública, como sustentou o MPT, e assim não podem ser negociadas, sob pena de nulidade do pacto individual ou coletivo. É o que estabelece os artigos 9º e 444 da CLT.

Por maioria de votos, a Oitava Turma aprovou o voto da relatora que determinou à empresa não contratar e substituir a jornada móvel variável por "jornada fixa, em todas as suas lojas, obedecendo-se as previsões constitucionais e infraconstitucionais, inclusive quanto a possível trabalho extraordinário, garantindo, pelo menos, o pagamento do salário mínimo da categoria profissional, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente do número de horas trabalhadas". ([RR-9891900-16.2005.5.09.0004](#))

(Mário Correia)

5.4.10. Obrigar empregado a pedir autorização para ir ao banheiro gera dano moral

Veiculada em 03-03-11

A empresa Frigol Comercial Ltda. foi condenada a pagar indenização por danos morais de R\$ 10 mil a uma ex-empregada porque impunha a ela a obrigatoriedade de pedir autorização à chefia

para ir ao banheiro. A condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo informações da petição inicial, a trabalhadora iniciava sua jornada às 5h e podia ir ao banheiro às 7h. Depois, passou a entrar às 6h, podendo ir ao toailete às 8h30. Fora isso, somente em caso de emergência ou se houvesse alguém para lhe substituir. No último período, às 8h30, ela ia tomar café e participar da ginástica laboral, retornando às atividades às 9h, podendo ir ao banheiro às 11h. Em duas ocasiões, fora do horário previsto, pediu ao encarregado para ir ao toailete; porém, ele disse a ela que aguardasse um pouco até que encontrasse alguém para substituí-la, e saiu. No entanto, ele demorou a voltar e a ex-empregada, não suportando a demora, urinou nas calças, tornando-se motivo de chacota entre os outros empregados.

A sentença descartou o dano moral. Segundo o juiz sentenciante a caracterização do dano, nesse caso, somente se daria em caso de "violência psicológica extrema, permanente e prolongada". Insatisfeita, a trabalhadora recorreu ao TRT, que reformou a decisão. Segundo o Regional, a necessidade de autorização da chefia para o uso do toailete, violou a privacidade e ofendeu a dignidade da funcionária, uma vez que a submeteu a constrangimento desnecessário.

Quanto ao valor fixado pelo dano moral, o TRT considerou vários elementos, entre os quais: capacidade econômica das partes, repercussão do dano, caráter didático, punição do ofensor, gravidade da lesão e proporcionalidade.

Inconformada, a empresa recorreu ao TST. O relator da matéria na Segunda Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, entendeu que a submissão do uso de banheiros à autorização prévia da chefia feriu o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), caracterizando-se como verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da Frigol (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O ministro acrescentou que submeter as necessidades fisiológicas de um empregado à autorização da chefia é muito constrangedor, sobretudo pelo fato de haver a possibilidade de uma negação ao pedido, o que forçaria o trabalhador a aguardar para o uso do sanitário no momento em que a empresa entendesse ser adequado.

Assim, não houve dúvidas de que o frigorífico excedeu os limites de seu direito, cometendo ato ilícito, por abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), gerando o direito à indenização pelo dano moral sofrido.

A Segunda Turma, então, ao entender que a decisão do TRT estava em conformidade com a jurisprudência do TST, não conheceu do recurso da Frigol. ([RR-1300-49.2008.5.15.0074](#))

(Luciano Eciene)

5.4.11. **Segurança não consegue indenização por uso de sua imagem na TV**

Veiculada em 03-03-11

Aparecer na Rede TV - nome de fantasia da TV Ômega - como segurança em um programa que mostrava cônjuges traídos, não denegriu a imagem do trabalhador. Para a Justiça do Trabalho, não foi constatado, no caso, efetivo dano moral, ainda mais que ele desempenhava a mesma função desde sua contratação, quando ficou ciente de que o programa seria exibido da forma como era gravado. Ao examinar o agravo de instrumento do empregado ao Tribunal Superior do Trabalho, a Segunda Turma rejeitou o apelo.

Para o trabalhador, a simples utilização de sua imagem sem autorização possibilitaria a indenização por danos morais. A pretensão foi acolhida na primeira instância. No entanto, foi outro o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que deu provimento ao recurso da empresa para absolvê-la da condenação por violação de direito de imagem.

O TRT ressaltou que a situação é diferente daquela em que o empregado é contratado para

determinada função e vê-se surpreendido pela aparição de sua imagem em canal de televisão. Frisou que, conforme foi narrado pelo trabalhador, ele desempenhava, desde sua contratação, a função de segurança em programa que certamente ia ao ar, nos moldes em que era gravado. Portanto, segundo o Regional, pode-se falar que houve autorização tácita e concordância com os termos do contrato de trabalho, nas condições oferecidas pela empregadora.

Além disso, o Tribunal Regional destacou que a simples participação do segurança nos programas "não denegriu a sua imagem, nem se pode falar que por causa disso foi objeto de gozação por parte de colegas e familiares". Afinal, observou, "o autor aparecia como segurança, e não como o cônjuge desafiado ou traído". Dessa forma, o TRT não constatou a ocorrência de efetivo dano moral, "que tenha atingido o íntimo do autor, sua vida cotidiana ou mesmo seu relacionamento no círculo social". Nesse sentido, entendeu que o apelo não merecia acolhimento porque o pedido foi formulado referindo-se especificamente a dano moral por uso de imagem.

TST

O segurança ainda apelou com recurso de revista, mas o TRT negou seguimento a seu apelo. Foi então que o trabalhador interpôs agravo de instrumento ao TST. O relator na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, não vislumbrando violação direta e literal do artigo 5º, X, da Constituição Federal, nem afronta à literalidade do artigo 20 do Código Civil, salientou que, conforme bem esclareceu o Tribunal Regional, "há direito de indenização se a divulgação da imagem ferir a honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo, ou se for utilizada para fins comerciais, hipóteses que não restaram configuradas na situação dos autos".

A Segunda Turma, acompanhando o voto do relator, negou provimento ao agravo de instrumento do trabalhador e manteve, assim, a decisão do TRT/SP. ([AIRR - 37240-76.2007.5.02.0202](#))

(*Lourdes Tavares*)

5.4.12. **Escriturário consegue receber por softwares criados para a CEF**

Veiculada em 04-03-11

Escriturário da Caixa Econômica Federal - CEF teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito a receber por softwares criados por ele para a instituição. Como o trabalhador não fora contratado para exercer esse tipo de atividade, a Caixa foi condenada a pagar ao empregado 30% do valor do software, atribuindo R\$ 500,00 por cada cópia de programas de computador criado, num total de três mil cópias.

No último julgamento, a Sétima Turma do TST confirmou a decisão da Vara do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) que condenaram a Caixa com base na legislação que trata dos direitos autorais e de propriedade industrial.

No caso, o trabalhador foi contratado como escriturário pela Caixa, no entanto, devido aos seus conhecimentos na área de informática, lhe foi solicitado a criação de programas de computador, utilizados em todo território nacional, e que não estavam dentro das suas atividades como escriturário.

Por este fato ele ajuizou ação na Justiça do Trabalho solicitando o pagamento dos valores que lhe seriam devidos pela criação dos programas de computador.

De acordo com o TRT, "a criação de softwares e programas de computador são funções específicas de analistas e programadores, cargos, inclusive, que a ré admite existirem em seu quadro funcional. Frise-se, ainda, que inexistente prova nos autos de que tais funções encontram-se vinculadas às funções do cargo de escriturário exercido pelo reclamante".

Com isso, o trabalhador não teria direito apenas a diferença salarial com a remuneração de analistas e programadores. "Não houve, na hipótese dos autos, simples desvio de função, mas a criação e invenção de programas de informática que trouxe benefícios para a ré, sem que ela, em contrapartida, tivesse remunerado o reclamante por tais criações, conforme discriminadas na inicial", concluiu o TRT que aplicou, no caso, a Lei 91.279/96.

Desta forma, o escriturário se enquadraria como criador de invenções casuais, sendo-lhe devida a justa remuneração, como determina o § 2º da aludida lei. De acordo com esse parágrafo, "é garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração".

Quanto ao valor da condenação, o TRT confirmou a sentença da Vara do Trabalho que fixou a importância da indenização ao equivalente a 30% do valor arbitrado ao software, atribuindo a cada uma das cópias do programa a quantia de R\$ 500,00, num universo de três mil cópias por programa.

A quantidade de cópia estaria prevista "no artigo 56, parágrafo único da Lei nº 9.610/98 que fixa o número de três mil cópias para as hipóteses de previsão contratual sobre o número de cópias a ser utilizado pelo contratante".

No recurso ao TST, a Caixa Econômica alegou que o escriturário não comprovou quais os programas que realmente ele criou. No entanto, a Sétima Turma concordou com a tese do TRT, segundo a qual o ônus da prova seria da Caixa pelo fato de o preposto da empresa ter confirmado, em audiência na Vara do Trabalho, que o trabalhador realmente criava softwares.

De acordo com a juíza Maria Doralice Novaes, relatora do recurso da Caixa na Sétima Turma, diante da confirmação do preposto da Caixa, a empresa "acabou por reconhecer o direito pleiteado, atraindo para si o ônus de comprovar a existência dos elementos relativos à improcedência, total ou parcial, do pleito". (RR - 7200-68.2004.5.13.0022)

(Augusto Fontenele)

5.4.13. Empresa pagará horas extras a comissionista por suprimir intervalo

Veiculada em 04-03-11

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso da empresa Ricardo Eletro, e manteve, assim, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que a condenou a pagar horas extras, pela supressão do intervalo intrajornada de duas horas, a empregado, comissionista puro (que não recebe salário fixo).

O entendimento do ministro Alberto Luiz Bresciani, relator na Turma, é o de que a condenação ao pagamento dessas horas extras, mesmo para o comissionista puro, não pode sofrer a limitação do disposto na Súmula nº 340/TST (que restringe o pagamento do adicional de hora extra à utilização como divisor do número de horas efetivamente trabalhadas), porque o período concedido para alimentação e repouso não é computado na duração do trabalho.

A remuneração do empregado, contratado em maio/2003 como vendedor, era mensal à base de comissões, RSRs - repouso semanal remunerado - sobre comissões, prêmios e RSRs sobre prêmios, sendo essas comissões quitadas em parte no contracheque e o restante 'por fora'.

Dispensado sem justa causa em dezembro/2007, o empregado ajuizou reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Pará de Minas (MG), porque, segundo afirmou, foi contratado para cumprir jornada semanal de 44 horas, com intervalo intrajornada de duas horas, mas trabalhava, sempre, em regime de sobrejornada, das 8 às 20/20h30 com 20 a 30 minutos de intervalo e nas semanas antecedentes às datas comemorativas, como dia das mães e outras, a jornada se estendia até as 21 horas com 30 minutos de intervalo. Pediu o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e diferenças de comissões, com reflexos nas verbas trabalhistas.

Seus pedidos foram julgados procedentes, em parte, pela Vara do Trabalho, que condenou a Ricardo Eletro a pagar adicional de 100% sobre as horas extras que extrapolassem a 44ª hora semanal, intervalo intrajornada de duas horas e diferenças de comissões.

Da sentença, ambos recorreram ao TRT da 3ª Região (MG). O empregado para pedir a aplicação do divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas, ao argumento de que a jornada semanal de 44 horas implica na quantidade mensal de 220 horas trabalhadas. A empresa para reduzir a condenação ao intervalo legal mínimo de 1 hora, previsto no artigo 71 da CLT.

O Regional rejeitou o recurso da empresa e deu provimento ao do empregado à conclusão de que a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras, sendo de 44 horas semanais a jornada de trabalho, resulta em 220 horas mensais, "que não pode deixar de ser considerado, independentemente, de ser o autor comissionista puro".

A Ricardo Eletro recorreu ao TST para que a condenação fosse limitada ao pagamento do adicional da hora extra, mas utilizando-se o divisor conforme o número de horas trabalhadas, alegando contrariedade à Súmula nº 340/TST.

A Terceira Turma acompanhou o relator, ministro Alberto Bresciani, que rejeitou o argumento da empresa por concluir não ter sido contrariada a referida súmula. No caso em questão, segundo o ministro, incide o disposto na OJ nº 307/SDI1 (a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora norma de trabalho. (RR-115000-71.2009.5.03.0148)

(Lourdes Côrtes)

5.4.14. JT garante indenização a bancários obrigados a transportar valores

Veiculada em 09-03-11

O transporte de valores é uma atividade considerada legalmente perigosa e requer que o empregado designado para desempenhá-la esteja devidamente habilitado como vigilante. O desrespeito a essa exigência, disposta na Lei nº 7.102/83, tem levado a Justiça do Trabalho a condenar instituições bancárias ao pagamento de indenização a bancários que, apesar de não terem sido contratados com esta finalidade, acabam transportando valores, de forma irregular, por determinação dos bancos.

Dois casos julgados recentemente no Tribunal Superior do Trabalho (TST) demonstram a frequência com que a matéria chega à Justiça trabalhista. A Quintas Turma e a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas do TST, rejeitaram recursos do Banestado (sucedido pelo Itaú) e do Bradesco, condenados a indenizar trabalhadores expostos a riscos ao realizar atividades que somente poderiam ser realizadas por profissionais habilitados.

SDI-1 mantém condenação imposta ao Banestado

No caso do Banestado, julgado pela SDI-1, o banco alegava não haver dano ou prejuízo efetivos ao empregado, que não fora vítima de assalto ou tentativa de assalto. Sustentava, ainda, que a infração, se houvesse, seria de caráter administrativo, e que a lei que trata da segurança nos estabelecimentos financeiros não prevê o pagamento de adicional pelo exercício irregular de transporte de valores.

O relator, ministro Horácio de Sena Pires, esclareceu que o fato de o banco obrigar o empregado a fazer tarefas além de suas responsabilidades e com risco à sua integridade constitui ato ilícito, que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao adicional pleiteado.

Para o ministro Horácio Pires, o adicional de risco é um acréscimo ao salário que tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho, uma vez que a cada

obrigação de prestar serviço deve haver a correlata contraprestação (princípio da comutatividade). O relator lembrou ainda que a Lei nº 7102/83 exige a presença de segurança para o transporte de valores, e a norma coletiva da categoria prevê expressamente que o empregador deve se abster de atribuir tal obrigação a funcionário que não tenha sido contratado para executar esse tipo de serviço.

A condenação, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho a 9ª Região (TRT-PR), foi o pagamento mensal de indenização equivalente a 30% do salário dos vigilantes, de acordo com os instrumentos coletivos dessa categoria, por todo o período não prescrito do contrato de trabalho.

Bradesco: indenização de R\$ 50 mil

A condenação do Bradesco, também imposta pelo TRT-PR, foi o pagamento de indenização de R\$ 50 mil à bancária que transportava irregularmente valores. O banco insistia que a violação do preceito legal que obriga que a atividade seja desempenhada por seguranças não gerava dano moral a ser reparado pela empresa.

Não foi o que entendeu a relatora do apelo na Turma, ministra Kátia Magalhães Arruda. De acordo com a relatora, o próprio o acórdão regional confirmou o perigo a que ficava exposta a empregada. Ao concluir pela culpa da empresa, a relatora destacou, entre outros, o caráter punitivo e preventivo da condenação e informou que o montante de R\$ 50 mil foi estipulado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigos 944 e 945 do Código Civil). (RR-153900-12.2009.5.09.0325 e E-ED-RR- 95700-10.2002.5.09.0017)

(Lilian Fonseca, Mário Correia e Carmem Feijó)

5.4.15. Sexta Turma isenta HSBC de dívida de empresa do grupo Bamerindus

Veiculada em 10-03-11

A sucessão trabalhista (mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa) não preserva direitos de empregados de outras entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida. Com este entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade solidária do HSBC Banco Múltiplo por verbas trabalhistas devidas a um empregado da Umuarama Comunicações e Marketing, que fazia parte do grupo econômico do Banco Bamerindus, comprado em 1997 pelo HSBC.

Segundo a petição inicial, o trabalhador foi contratado pela Umuarama em 1979, como produtor gráfico, e dispensado em 1996. Na ação trabalhista ajuizada após a demissão, ele pedia verbas horas extras, repouso semanais remunerados e FGTS. Com a compra do Bamerindus pelo HSBC Banco Múltiplo no ano seguinte, o produtor pediu o reconhecimento da sucessão trabalhista entre essas empresas e requereu a responsabilidade solidária do HSBC pelas verbas trabalhistas pleiteadas em juízo.

O juízo de Primeiro Grau condenou a Umuarama e reconheceu a responsabilidade solidária do HSBC por essas verbas. Para o juiz, o HSBC foi o sucessor da empresa para fins trabalhistas, por integrar o grupo econômico do Bamerindus. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) manteve esse entendimento.

Ao recorrer ao TST, o HSBC sustentou não ter adquirido todo o grupo Bamerindus, e afirmou que a Umuarama e outras empresas do grupo não estavam envolvidas na negociação. Argumentou também que o produtor nunca trabalhou como empregado do HSBC, pois seu contrato fora rescindido antes da aquisição do Bamerindus pelo HSBC.

O relator do recurso de revista na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou que não há dúvida de que, na sucessão de empresas, a sucessora assume todos os contratos de emprego mantidos com os empregados da empresa sucedida, conforme o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. A regra, porém, não abrange empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida. Assim, caracterizada a sucessão trabalhista e não havendo nenhum

intuito fraudulento na transação, o sucessor passa a responder pelos créditos trabalhistas advindo dos contratos de trabalho mantidos unicamente com a sucedida, excluídos aqueles das empresas integrantes do antigo grupo econômico desta.

A decisão foi unânime, com ressalva de entendimento pessoal do ministro Maurício Godinho Delgado. (RR-879800-39.1997.5.09.0013)

(Alexandre Caxito/Carmem Feijó)

5.4.16. **Candidato barrado não consegue ser readmitido em concurso da Sanepar**

Veiculada em 10-03-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu mandado de segurança impetrado por um candidato aprovado em concurso público promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) que não pôde tomar posse. A Turma, acolhendo recurso da Sanepar, considerou inadequado o meio processual escolhido para questionar ato de gestão do presidente da comissão do concurso público.

De acordo com a inicial, o candidato foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Mecânico I. Convocado a comparecer na Unidade de Serviço Eletromecânica Noroeste – Esemno – com o comprovante de ensino médio, curso de mecânica e carteira de habilitação 'C', foi informado que não poderia ser admitido. O motivo: não preenchia o requisito referente ao curso de mecânica.

Após apresentar requerimento à Comissão para que aceitasse seus certificados e receber correspondência da Comissão do Concurso, sem assinatura, informando-o que havia sido eliminado, o candidato impetrou o mandado de segurança, afirmando possuir os certificados exigidos. Sustentou que o edital não especificou o tipo de mecânica e que o item "função" definia apenas "manutenção de equipamentos", sem indicação sobre o conhecimento exigido ou a área onde atuaria. Além da suspensão da decisão que o excluía, solicitou sua imediata contratação.

A Vara do Trabalho de Maringá (PR) deferiu a cautelar e determinou a suspensão da eliminação do candidato, por considerá-la arbitrária, e sua imediata contratação. A Sanepar recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve a decisão, por concluir que o candidato cumprira as disposições do edital.

No recurso ao TST, a Sanepar insistiu que o mandado de segurança, na forma como foi ajuizado, não é o meio legítimo para a defesa dos interesses do candidato. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, deu razão à empresa: a Lei nº 12016/2009, que regulamentou o novo mandado de segurança individual e coletivo, exclui sua aplicação contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista (caso da Sanepar) e concessionárias de serviço público.

(Lourdes Côrtes/Carmem Feijó)

5.4.17. **Chefe de segurança em feira de artesanato tem vínculo reconhecido**

Veiculada em 10-03-11

O responsável pela equipe de segurança da Feira de Artesanato do Mineirinho, realizada duas vezes por semana em Belo Horizonte (MG), obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa promotora do evento. Condenada a pagar as verbas decorrentes desse vínculo, a Publimg Publicidade e Promoções Ltda. apelou ao Tribunal Superior do Trabalho para reformar a decisão, mas a Quarta Turma rejeitou (não conheceu) o recurso.

O vínculo de emprego foi reconhecido logo na primeira instância. A sentença fez a empresa recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), argumentando que as provas

constantes nos autos não demonstravam a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Além disso, alegava não haver motivo para a consideração das declarações prestadas pela testemunha apresentada pelo trabalhador em detrimento daquelas prestadas pelas testemunhas indicadas por ela.

Ao analisar as provas dos autos, porém, o TRT-MG julgou correta a decisão que desconsiderou os depoimentos das testemunhas da Publimig, enfatizando que havia discrepâncias nas declarações da preposta e das testemunhas ouvidas a pedido da empresa. Essas divergências, segundo o Regional, implicam descrédito da prova oral realizada pela empregadora. O Regional considerou "desprovida de bom senso" a afirmação de que o autor era substituído por outra pessoa, diante da confirmação, pelos depoentes, de que ele era o responsável pela segurança dos eventos - situação demonstrada pelo organograma da empresa, cuja autoria e validade foi expressamente ratificada pela preposta.

Com base no depoimento da testemunha do empregado, o TRT-MG concluiu que o trabalhador prestava serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e com subordinação jurídica. A subordinação era evidente pelo recebimento de ordens, fiscalização de horários e execução das atividades mediante diretrizes traçadas pela Publimig.

No recurso ao TST, a empresa interpôs recurso de revista e insistiu no questionamento da valoração da prova testemunhal. Salientou também que não poderia haver reconhecimento do vínculo, porque o segurança trabalhava apenas dois dias na semana, às quintas-feiras e domingos.

A relatora, ministra Maria de Assis Calsing, explicou que a questão relativa à não-eventualidade é eminentemente interpretativa, e não há "como extrair da literalidade do artigo 3º da CLT que será eventual o trabalho realizado duas vezes por semana, independente da dinâmica empresarial". A decisão foi unânime. (RR - 143800-93.2009.5.03.0024)

(Lourdes Tavares)

5.4.18. Salário de R\$ 25 mil não impede acesso a justiça gratuita

Veiculada em 11-03-11

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pode ser feito pela parte a qualquer momento ou grau de jurisdição. Na fase recursal, basta que o requerimento seja formulado dentro do prazo do recurso. Seguindo essa interpretação, a Quarta Turma do TST reconheceu o direito ao benefício a um ex-empregado do Condomínio Soluções de Tecnologia ao benefício que, ao ser demitido, recebia salário de R\$ 25 mil. A decisão, unânime, seguiu o voto da relatora do recurso de revista do trabalhador, ministra Maria de Assis Calsing.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) havia rejeitado o recurso ordinário do empregado por entender que existia deserção, pois a parte não pagara as custas processuais. O TRT recusou o argumento do trabalhador de que requeria o benefício da justiça gratuita nos embargos declaratórios apresentados logo após a sentença, apesar de o juiz nada ter comentado sobre o assunto ao rejeitar os embargos.

Pela avaliação do Regional, o trabalhador recebia remuneração expressiva: R\$ 25 mil (equivalente a cerca de 60 salários mínimos). Também ganhou mais de R\$ 95 mil quando saiu da empresa, por desligamento voluntário, e firmou acordo com o empregador. Na hipótese, o TRT presumiu que o profissional havia conquistado riqueza suficiente para suportar as custas do processo.

Contudo, a ministra Maria Calsing esclareceu que a jurisprudência do TST não faz esse tipo de restrição. A relatora destacou que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (com redação dada pela Lei nº 7.510/1986) admite a concessão da assistência judiciária gratuita "mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração de pobreza.

A relatora lembrou também que o artigo 790 da CLT autoriza a concessão da justiça gratuita àqueles que declararem não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família – e que o deferimento do pedido de isenção de custas pode ocorrer até mesmo depois da sentença, como no caso.

Preclusão

Durante o julgamento, o advogado da empresa sustentou que a matéria estava preclusa, porque o empregado não havia renovado o pedido em embargos declaratórios. Mas o ministro Barros Levenhagen, presidente da Quarta Turma, chamou a atenção para o fato de que o TRT não se pautou preponderantemente na preclusão para decidir o processo.

Na verdade, o Regional emitiu tese contrária à jurisprudência do TST – a de que o empregado recebia remuneração expressiva e, por isso, não tinha direito ao benefício da justiça gratuita. O ministro explicou que não existe presunção de que a parte possa arcar com as custas processuais: tem de haver prova. A declaração do empregado faz presunção, e aí é preciso a contraprova para desconstituir a declaração firmada.

A Quarta Turma, portanto, declarou a isenção do recolhimento das custas processuais e afastou a deserção. O processo retorna agora ao TRT-SP, para que o recurso ordinário seja julgado. (RR-97900-14.2006.5.02.0059)

(Lilian Fonseca)

5.4.19. Periculosidade: fundamentação é necessária para exame do recurso

Veiculada em 11-03-11

Para que o TST reconheça a existência de trabalho em situação perigosa, é necessário que a decisão do Tribunal Regional apresente os motivos para o deferimento do adicional de periculosidade. Por não se manifestar a respeito do tempo de exposição de um empregado a ambiente perigoso, apesar de provocado pela empresa a fazê-lo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) deverá proceder a novo julgamento de embargos em declaração em que o tema foi prequestionado, mas não examinado.

Nos embargos, a Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda. pretendia demonstrar a ausência de trabalho em condições perigosas de um ex-empregado que reclamava judicialmente o pagamento da parcela. O relator do recurso no TST, ministro Pedro Paulo Manus, verificou que, apesar de a empresa ter trazido à baila a questão, ela não foi apreciada pelo Regional, que não registrou, de forma expressa, o tempo em que o autor da reclamação trabalhista permanecia no ambiente perigoso.

Na avaliação do relator, “a parte tem o direito de ver examinadas, pelo órgão julgante, de forma motivada, as questões centrais que houver suscitado, pois só o conhecimento das razões de decidir, diante dos fatos de que se compõe a controvérsia, devidamente registrados, pode permitir-lhe recorrer adequadamente e, aos órgãos superiores, controlar com segurança a legalidade das decisões submetidas à sua revisão”.

Para o ministro Pedro Manus, “o julgador não pode recusar manifestação a respeito de fatos e de prova que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes”. Ele enfatizou a importância desse registro porque, em recurso de revista – de natureza extraordinária – não são examinadas questões sobre as quais não houve pronunciamento no TRT. “A fundamentação do julgado é requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, resguardada por preceitos de ordem pública que visam a assegurar aos litigantes o devido processo legal”, afirmou. A decisão foi unânime. (RR - 147200-19.1995.5.02.0062)

(Lourdes Tavares)

5.4.20. **Itaipu não consegue configurar contrato de limpeza como de empreitada**

Veiculada em 14-03-11

Embora com o argumento de que o trabalhador contratado por empresa de prestação de serviço teria trabalhado como "servente (auxiliar de serviços gerais) na construção de novas turbinas", a Itaipu Binacional não conseguiu configurar a situação como contrato de "empreitada", sem responsabilidade pelos direitos trabalhistas do empregado terceirizado.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso da Itaipu e manteve as decisões anteriores de primeira e segunda instância que não aceitaram a tese de que a empresa estaria na condição de "dono da obra", de acordo a OJ 191 da SDI-1.

Segundo essa OJ, o contratato de "empreitada" entre o "dono da obra" e o empreiteiro não geraria responsabilidade trabalhista para o primeiro. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) não reconheceu como de "empreitada" o contrato da Itaipu com a Evolux Power Ltda. e, por isso, não identificou a figura do "dono da obra" no caso.

De acordo com TRT, a Evolux foi contratada para intermediar serviços de limpeza e conservação, e não para a realização de obras. "O autor (da ação), por sua vez, foi contratado para a função de servente. Jamais se cogitou de desempenhar tarefas afetas a qualquer espécie de obra", ressaltou o Tribunal.

Segundo o TRT, o TST já firmou entendimento de que, se tratando de prestação de serviços, o contratante do serviço, seja ele particular, seja integrante da Administração Pública, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas, como se observa pela Súmula 331 do TST.

Ao analisar recurso da Itaipu, o ministro João Batista Brito Pereira, relator na Quinta Turma do TST, destacou que não se poderiam examinar os argumentos da empresa de que seria apenas "dono da obra". Porque, para isso, seria necessário o reexame de todo o conjunto de provas utilizado pelo Tribunal Regional em sua decisão, o que é vetado no recurso de revista pela jurisprudência do TST (Súmula 126). (RR - 210700-76.2006.5.09.0095)

(Augusto Fontenele)

5.4.21. **Operadora de telemarketing não obtém vínculo de emprego com a TIM**

Veiculada em 14-03-11

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre uma trabalhadora terceirizada de "call center" e a TIM Nordeste S.A. e declarou apenas a responsabilidade subsidiária da empresa pelos créditos trabalhistas.

De acordo com o TRT-MG, a empregada exercia a função específica de operadora de telemarketing para a A&C Centro de Contratos S. A., prestadora dos serviços para a TIM. Contudo, a Justiça do Trabalho da 3ª Região considerou que o atendimento a clientes da TIM por meio de "call center", a cargo da trabalhadora, estaria inserido na atividade-fim da empresa de telefonia, e declarou o vínculo empregatício diretamente entre a trabalhadora e a tomadora dos serviços, considerando ilegal a terceirização, por fraude à legislação trabalhista.

Ao recorrer ao TST, a TIM alegou que o TRT/MG não enquadrara corretamente a atividade de "call center" por não conferir a devida relevância à ausência de pessoalidade e subordinação entre a trabalhadora e a tomadora de serviço. Sua pretensão não era a de se isentar de qualquer responsabilidade quanto ao serviço prestado, mas apenas rechaçar o vínculo de emprego.

A juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do acórdão na Sétima Turma, observou, inicialmente, que a validade da terceirização de um serviço pela concessionária de serviço telefônico depende da sua caracterização – se é atividade-fim ou atividade-meio, se é inerente, acessória ou complementar. “O serviço de ‘call center’, em toda a sua amplitude, caracteriza-se pela intermediação da comunicação entre os clientes e a empresa, e não se confunde com a efetiva oferta de telecomunicação”, frisou.

Para a relatora, esse serviço somente pode ser entendido como atividade-meio da concessionária de telefonia, a exemplo do que ocorre em qualquer outra empresa que dele se utilize, à exceção da própria empresa especializada, sendo, portanto, passível de terceirização. Por fim, a juíza observou que as informações contidas nos autos não demonstram haver subordinação jurídica da trabalhadora em relação à tomadora de serviços. Desse modo, considerou válida a terceirização.

Por unanimidade, a Sétima Turma excluiu da condenação as parcelas referentes aos benefícios concedidos especificamente aos empregados da TIM e aplicou ao caso a Súmula 331, inciso IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador direto. (RR-148700-61.2009.5.03.0011)

(Raimunda Mendes)

5.4.22. Em decisão inédita, TST manda sequestrar precatório em favor de idoso com câncer

Veiculada em 14-03-11

Um ex-empregado do estado do Rio Grande do Sul, com 82 anos de idade, portador de câncer de próstata, sem condições financeiras para custear seu tratamento, conseguiu quebrar a ordem cronológica de apresentação de precatórios e vai receber R\$ 97.219,65 a que tem direito desde que saiu vitorioso em ação trabalhista movida em 1995. Por decisão inédita do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, o valor deverá ser sequestrado da conta do Estado e depositado na conta do idoso.

A exceção à regra dos precatórios, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e mantida pelo Órgão Especial do TST, baseou-se nos princípios constitucionais da supremacia do direito à vida e da dignidade do ser humano. Segundo a decisão, a demora na liberação do precatório, expedido em 2000, mesmo neste caso, em que o autor tem direito ao benefício da tramitação preferencial do processo, poderia ser prejudicial ao idoso, tendo em vista seu estado de saúde.

O processo chegou ao TST por meio de recurso ordinário interposto pelo estado do RS. Em sua argumentação, apontou ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, que trata da ordem de pagamento dos precatórios. Disse que a decisão judicial fere a ordem cronológica de apresentação, até mesmo nas exceções ali previstas, como nos casos dos créditos de natureza alimentícia, que prevalecem em relação aos demais créditos.

O relator do acórdão na Corte Superior Trabalhista, ministro Lelio Bentes Corrêa, ao negar provimento ao recurso em que o estado do RS questionava a ordem de sequestro, destacou que a decisão buscou proteger o idoso da excessiva demora na tramitação dos precatórios, “capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna”. Segundo o ministro, a Emenda Constitucional 62, de 9/12/2009, que deu nova redação ao artigo 100 da CF, atribuiu caráter absolutamente preferencial aos créditos de natureza alimentar de titularidade de pessoas idosas ou portadoras de moléstias graves, admitindo, inclusive, o sequestro de valores, a requerimento do credor, “nos casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação de seu crédito”.

O relator destacou, ainda, que o legislador, ao introduzir a nova ordem constitucional, resguardou o princípio da igualdade de tratamento entre os credores – motivo da existência dos precatórios. Mas, por outro lado, revelou preocupação justificada com os casos de manifesta desigualdade resultante da aplicação indiscriminada da regra geral. São grupos de pessoas em condições vulneráveis que sofrem com maior intensidade com a demora da longa fila de espera para o recebimento dos precatórios. Segundo o ministro Lelio, essa espera pode comprometer, de forma irreversível, “o pleno gozo das garantias constitucionais do direito à vida e à dignidade humana”. Esses princípios fundamentais, disse o relator, não podem ser suplantados pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública.

Ao fundamentar seu entendimento, o ministro Lelio transcreveu em seu voto recente decisão do ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, que fala justamente da flexibilidade de aplicação das normas em situações de exceção: “Não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção”.

O Órgão Especial do TST, seguindo voto do relator, decidiu negar provimento ao recurso do Estado do RS, por não entender configurada ofensa à Constituição Federal.

História de vida

O autor da ação, um senhor de 82 anos, propôs reclamação trabalhista em abril de 1995 contra a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteia. Segundo a petição inicial, ele foi contratado pelo antigo Instituto Gaúcho de Reforma Agrária em 1970, para exercer a função de “blaster”, e foi demitido, sem justa causa, em março de 1994.

“Blaster” é uma profissão antiga, mas pouco conhecida. Também denominados “cabos de fogo” ou “detonadores”, esses profissionais são responsáveis por preparar, calcular e instalar dinamites para destruir rochas, geralmente em aberturas de estradas, pedreiras e minas. É uma profissão de altíssimo risco, e somente especialistas do Exército podem habilitar profissionais para exercê-la.

Segundo relato na peça inicial da ação, este era exatamente o caso do autor: em contato permanente com explosivos, em condições de risco acentuado, ele era responsável por instalar dinamites nas rochas e dar os tiros necessários para a detonação. Morador do município de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, trabalhava cerca de 12 horas por dia. O crédito trabalhista que gerou os precatórios foi proveniente da decisão favorável relativa aos pedidos de adicional de periculosidade, aviso prévio e horas extras.

Entenda os precatórios

Precatório é uma ordem judicial para pagamento de débitos dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou distritais. Esses débitos recaem sobre esses órgãos públicos por terem sido condenados a indenizar o cidadão.

O precatório só pode ser iniciado após o trânsito em julgado, ou seja, quando a ação judicial não comporta mais recurso. O pagamento da dívida depende de depósito pela esfera de governo condenada a indenizar o credor. Cada um desses níveis de governos deve fazer constar de seus orçamentos anuais a previsão de pagamento de seus precatórios.

O pagamento deve seguir a ordem cronológica de registro (autuação) dos processos. Isso significa que a quitação de cada precatório tem, obrigatoriamente, que seguir a ordem numérica das autuações. A determinação está expressa na Constituição Federal, em seu artigo 100. Apesar dessa exigência, a própria Constituição autorizou, no ano de 2002, o pagamento dos precatórios de pequeno valor, ou seja, aqueles de até 40 salários mínimos (R\$ 10,4 mil), no prazo de até 60 dias (Emenda Constitucional nº 37).

Em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional 62 abriu uma exceção à regra da ordem de apresentação, dando preferência para pessoas com mais de 60 anos ou com doenças graves. O

trabalhador do caso julgado pelo Órgão Especial enquadra-se nas duas situações. ([TST-RO-2698-94.2010.5.04.0000](#)).

(Cláudia Valente)

5.5. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

TRT-RS realizou no ano passado 715 acordos em recursos que seriam enviados ao TST

Veiculada em 01-03-11

Pioneiro na Justiça do Trabalho brasileira, o Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul apresentou alto índice de eficiência em 2010. A unidade realizou acordos em 78,8% das audiências conciliatórias na fase de recurso de revista. Foram 715 conciliações ao longo do ano, que alcançaram R\$ 49 milhões.

O recurso de revista é aquele que se insurge contra uma decisão do segundo grau, possibilitando que o processo seja encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). A função do Juízo Auxiliar do TRT-RS é buscar o acordo antes que o recurso chegue a última instância, antecipando a solução do litígio e ajudando a diminuir o contingente no TST.

O acordo nesta fase acontece da seguinte maneira: quando ingressa um recurso de revista, o TRT-RS intima as partes a se manifestarem quanto ao interesse em uma audiência de conciliação. Se uma delas se manifesta, os autos são direcionados ao Juízo Auxiliar. Então o setor entra em contato com a outra parte, por telefone ou e-mail, consultando se há possibilidade de acordo. Havendo sinal positivo, é agendada uma audiência na sala do Juízo Auxiliar, localizada no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

“O fato de já se ter uma decisão de segundo grau facilita o acordo, pois o réu sabe que a possibilidade de reversão é menor. E quanto mais tempo dura o processo, mais alta fica a conta. Assim a margem de negociação torna-se pequena. Normalmente conseguimos chegar a valores próximos ao da condenação”, explica o Juiz do Trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra, responsável pelas mediações na unidade.

6. Indicações de Leitura

6.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 04. 2ª Quinzena de Fevereiro de 2011.

Gestão de Prevenção e a Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente do Trabalho.

Adriano Jannuzzi Moreira. Advogado. Mestre em Direito Empresarial. Doutorando em Direito. Professor Universitário. Pp. 111-116.

6.2. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 17. N. 01. Janeiro de 2011.

6.2.1. **Previdência complementar fechada. Controvérsias em relação à competência da Justiça do Trabalho.**

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no Paraná. Pp. 4-10.

6.2.2. **A jornada reduzida de 40 horas semanais.**

Marcel de Lacerda Bôrro. Advogado. Professor universitário. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito-EPD. Pós-graduando em Administração de Negócios (gestão de Empresas e Pessoas) pelo Mackenzie. Pp. 23-24.

6.2.3. **Novos rumos do processo do trabalho.**

Sérgio Pinto Martins. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. Pp. 30-33.

6.3. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

6.3.1. **Artigo 71 da Lei 8.666/93 e Súmula n. 331 do C. TST: poderia ser diferente?**

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas. Doutora em Direito do Trabalho – nível de pós-graduação pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco-Universidade de São Paulo-USP. Pp. 71-90.

6.3.2. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.**

Geraldo Magela Melo. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Tributário e Finanças pelo Instituto Brasileiro de Direito Público. Pp. 107-112.

6.3.3. **Greve dos Servidores Públicos e STF – O direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal.**

Ricardo Carvalho Fraga. Desembargador do TRT da 4ª Região. Mestrando PUCRS. **Luiz Alberto de Vargas.** Desembargador do TRT da 4ª Região. Doutorando Pombeu Fabra – Espanha. Pp. 155-173.

6.4. Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 326. Fevereiro de 2011.

6.4.1. **Cumprimento da Sentença no Âmbito do Processo Laboral: necessidade de Citação ou Intimação Pessoal do Devedor.**

Francisco das C. Lima Filho. Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região. Mestre em Direito pela UnB. Mestre e Doutorando em Direito Social pela UCLM-Espanha. Professor na UNIGRAN – Doutorados e na UCDB_Campo Grande/MS. **Paulo Henrique Costa Lima.** Advogado. Pp. 16-22.

6.4.2. **Prescrição – Pronúncia de Ofício pelo Magistrado – Aplicabilidade na Justiça do Trabalho.**

Cláudio Scandolara. Juiz Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região. Especialização em Direito Tributário. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. **Gilmar Athoff da Silva.** Analista Judiciário da Justiça do Trabalho do RS. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 23-29.

6.4.3. **A evolução histórica e os critérios de quantificação do dano moral trabalhista.**

Vanderlei Schneider. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Passo Fundo/RS. Pós-graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Anhanguera-Uniderp/LFG MS. Pp. 30-57.

6.4.4. **Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do Direito Internacional Privado.**

Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho-ESA-OAB/SP. Pp. 58-99.

6.4.5. **Organização sindical de trabalhadores domésticos: entre a realidade e a legislação.**

Veronica Altes Barros. Advogada. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca/SP. Especialista em Direito Comercial e Processo Civil pela Universidade Federal de Uberlândia/MG. Professora na Universidade Católica de Santos/SP. Pp. 100-116.

6.5. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº. 39. Nov./Dez. de 2010.

6.5.1. **Assédio Moral no Trabalho.**

André Jobim de Azevedo. Advogado. Mestre em Direito pela PUCRS. Professor da Graduação e da Pós-graduação da PUCRS. Pp. 13-42.

6.5.2. **Agravo de Instrumento – Nova Lei do Agravo na Justiça do Trabalho Agrava a Inconstitucionalidade.**

Kiyoshi Harada. Jurista. Titular da Cadeira n. 20 (Ruy Barbosa Nogueira) da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Pp. 43-44.

6.5.3. **A Posição Hierárquica da Convenção Coletiva de Trabalho.**

Ícaro de Souza Duarte. Advogado. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Professor da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC/Bahia. Pp. 58-83.

6.6. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 260. Fevereiro de 2011.

6.6.1. **Depósito Recursal em Agravo de Instrumento.**

Sérgio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da USP. Pp. 7-12.

6.6.2. **Depósito Recursal em Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho.**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Pp. 13-22.

6.6.3. **Discriminação na Admissão do Empregado.**

Georgenor de Sousa Franco Filho. Juiz do TRT 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*. Pp. 51-55.

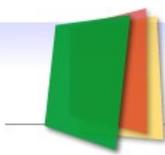
6.6.4. **O Ônus da Prova na Perspectiva dos Direitos Fundamentais no Processo do Trabalho.**

Renata Schmidt Gasparini. Advogada Trabalhista. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdades Integradas de Vitória-FDV e em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp/LFG. Pp. 56-71.

6.7. Disponíveis na Internet

6.7.1. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.**

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18580>>. Acesso em 2 mar. 2011.



6.7.2. A prisão civil do depositário infiel proveniente da execução trabalhista.

Vanessa Mendonça Vilanova. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Estado (Constitucional, Administrativo e Tributário). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18570>>. Acesso em 3 mar. 2011.

6.7.3. Habeas Corpus na Justiça do Trabalho.

Evanna Soares. Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho na 7ª Região. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais -UMSA/Buenos Aires. Mestre em Direito Constitucional-Unifor/Fortaleza. Pós-graduada em Direito Processual-UFPI/Teresina. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18597>>. Acesso em 2 mar. 2011.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Rubro – Enrubescer Sindical - Intersindical

Na dica da edição anterior, vimos que, nas palavras iniciadas por *r* ou *s* a que se antepõe um prefixo terminado por vogal, é preciso dobrar essas consoantes: termo + regulação = termorregulação; ultra + som = ultrassom.

Já nos dois conjuntos que compõem o título desta dica, o *r* e o *s* das palavras derivadas – enrubescer e intersindical – não tiveram essas consoantes dobradas.

E por que isso? Elementar, meu caro Watson, como diria Sherlock Holmes.

Pois existe uma regra na língua portuguesa segundo a qual não se dobra *r* ou *s* após consoante, mesmo no caso em que essas consoantes se pronunciam como se fossem dobradas.

Confira mais alguns exemplos:

sexo – cibersexo	subjetividade – intersubjetividade
semitismo – pansemitismo	românico - panromânico
sensibilidade	hipersensibilidade
subordinado – insubordinado	saturação – supersaturação
síndico - subsíndico	rodar – circunrodar
solar – circunsolar	regional – transregional
sexual – transexualidade	rijo – enrijecido
salubre – insalubre	servido – malservido

Observe ainda estas palavras, em que o *r* ou o *s*, embora tenham pronúncia forte, não vêm dobrados: honrado, genro, cansaço, considerável, insumo, reversível.

Lembre-se: palavras bem-vestidas (bem-escritas) recomendam quem as veste (escreve). Já as malvestidas (mal-escritas) deixam seu autor malfalado e, conseqüentemente, mal-arranjado.